



UFG

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA**

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UMA ANÁLISE DAS
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE A
PARTIR DO ESTADO DE GOIÁS**

**GOIÂNIA
2014**

PAULINNY MARQUES FREITAS

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UMA ANÁLISE DAS
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE A
PARTIR DO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência Política no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, integrante da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás, sob a orientação da Professora Dra. Heloísa Dias Bezerra.

GOIÂNIA
2014

PAULINNY MARQUES FREITAS

**JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: UMA ANÁLISE DAS
AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE A
PARTIR DO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação defendida no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, integrante da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de Goiás, sob a orientação da Professora Dra. Heloísa Dias Bezerra e aprovada pela banca examinadora composta pelos seguintes professores:

Profa. Dra. Heloísa Dias Bezerra – Orientadora (PPGCP - UFG)

Prof^a. Dra. Fernanda Buranello Ferreira (PPGIDH - UFG)

Prof. Dr. Carlos Ugo Santander Joo (PPGCP - UFG)

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

AGRADEÇO

Primeiramente a Deus, que me deu forças para lutar pelos meus objetivos e oportunidades para superar os obstáculos.

A meu querido pai, Iracy Ferreira Freitas, que está olhando por mim de um lugar superior, mas sempre estará em meu coração, e à minha mãe, Armênia M. M. Freitas, que são as razões do meu viver e meus “braços direitos”, pelo apoio incondicional prestado e pela paciência infinita.

A meu marido, Johnathan P. Guimarães, pelo apoio, dedicação, perseverança e lealdade.

Agradeço também aos professores doutores Heloísa Dias Bezerra, pela orientação e pelas discussões frutíferas sobre esta pesquisa, Carlos Ugo Santander Joo, Denise Paiva Ferreira e Gil Cesar Costa de Paula, por comporem a banca e participarem deste momento decisivo; aos professores de pós-graduação e graduação e aos meus professores do ensino fundamental e médio, que contribuíram fortemente com a minha formação intelectual.

Ainda, aos colegas de mestrado, que colaboraram de uma forma ou de outra para amadurecer as ideias aqui discutidas, aos meus familiares e amigos e às pessoas que de alguma maneira contribuíram para a conclusão do Mestrado em Ciência Política.

RESUMO

De maneira sintética, a judicialização da política é um processo que ocorre em países que adotam o sistema democrático constitucional como forma de organização política, nos quais as instituições do Poder Judiciário ultrapassam suas competências convencionais, interferindo ou reavaliando as decisões políticas dos Poderes Legislativo e Executivo por meio do que se convencionou chamar de revisão judicial (*judicial review*) e/ou controle de constitucionalidade, ou seja, o Direito intervém na política em alguns casos, um processo considerado por muitos como fortalecedor da democracia. As causas deste processo são discutíveis, sendo uma delas a própria demanda dos outros Poderes por soluções e pela resolução de disputas advindas do Judiciário, como também estabelecer uma postura mais proativa das organizações jurídicas, preenchendo as lacunas deixadas pelos outros poderes, sobretudo no que tange a assegurar direitos fundamentais aos grupos minoritários. Tal discussão, surgida na arena internacional, tem sido amplamente debatida e alvo de pesquisas que buscam consolidar teorias e mensurar os efeitos deste fenômeno para as sociedades democráticas contemporâneas, adentrando no contexto regional. Esta pesquisa tem como objetivo mapear as Ações Diretas de Inconstitucionalidade no estado de Goiás no período entre 1988 e 2013, uma forma de se avaliar o processo de judicialização nesta unidade da Federação Brasileira. O método utilizado para tanto foi o quali-quantitativo, o que pressupõe coleta de dados e sua avaliação à luz das teorias e estudos pertinentes ao tema. Tal análise justifica-se pelo fato de este mapeamento ser algo inédito neste estado, o que pode servir de base de dados para pesquisas futuras, além de enriquecer o debate acerca do tema da judicialização da política no Brasil e no mundo.

Palavras-chave: Judicialização da Política. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Estado de Goiás.

ABSTRACT

Succinctly, the judicialization of politics is a process that occurs in countries that adopt the constitutional democratic system as a form of political organization in which the institutions of the judiciary beyond its conventional skills, interfering or reevaluating the policy decisions of the Legislative and Executive through what is called judicial review (judicial review) and / or control of constitutionality, the law intervenes in politics in some cases, a process considered by many as strengthening democracy. The causes of this process are debatable, one of which is the demand of the other Powers and solutions for the resolution of disputes arising from the judiciary, but also from a more proactive stance of legal organizations, filling gaps left by other powers, especially regarding ensure the fundamental rights of minority groups. Such discussion emerged in the international arena, has been widely debated and the subject of research seeking to consolidate theories and measure the effects of this phenomenon for contemporary democratic societies, entering in the regional context. This research aims to map the Direct Actions of Unconstitutionality in the state of Goiás in the period between 1988 and 2013, a way to evaluate the process of legalization in this unit of the Brazilian Federation. The method was used for both the qualitative and quantitative, which presupposes data collection and evaluation in the light of theories and studies relevant to the topic. Such an analysis is justified by the fact that this mapping is unheard of in this state, which can serve as a database for future research, besides enriching the debate about the issue of legalization of politics in Brazil and worldwide.

Keywords: Judicialization of Politics. Federal Supreme Court. Unconstitutionality lawsuit. State of Goiás.

SUMÁRIO

LISTA DE GRÁFICOS	08
LISTA DE TABELAS	09
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	10
INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 – PANORAMA DA LITERATURA SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SUAS PRINCIPAIS TEORIAS	15
1.1 JUDICIALIZAÇÃO CONFORME O PONTO DE VISTA JURÍDICO	16
1.2 TEORIA POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO	16
1.2.1 A judicialização da política em Tocqueville	19
1.3 TEORIA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA	22
1.3.1 Diferenças pontuais entre judicialização da política e ativismo judicial no Brasil	33
1.3.2 Considerações acerca de aspectos negativos da judicialização da política	38
CAPÍTULO 2 – INCONSTITUCIONALIDADES LEGISLATIVAS	49
2.1 SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E O EFEITO <i>ERGA OMNES</i>	50
2.2 OS JOGOS DE PODER NO ESTADO DE GOIÁS EM DEFESA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	53
2.2.1 Apresentação dos dados da tabela-quadro elaborada a partir dos dados do STF sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do estado de Goiás ocorridas entre 1989 e 2013	55
CAPÍTULO 3 – JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO ESTADO DE GOIÁS	65
3.1 CONTEXTO POLÍTICO NO BRASIL E NO ESTADO GOIANO E AS INTERAÇÕES COM O PODER JUDICIÁRIO	66
3.2 ALGUNS CASOS RELEVANTES	74
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS	86
ANEXOS	
ANEXO I – Mapeamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIns) no estado de Goiás de 1988 a 2013	

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO I –	Número de ADI's impetradas por ano	56
GRÁFICO II –	Partes requerentes	58
GRÁFICO III –	Natureza dos dispositivos legais questionados mais frequentemente	62
GRÁFICO IV –	Resultados liminares	63
GRÁFICO V –	Resultados finais dos julgamentos	64

LISTA DE TABELAS

TABELA I –	Número de ADI's impetradas por ano	56
TABELA II –	Partes requerentes	57
TABELA III –	Concentração dos requeridos por ADIns	59
TABELA IV –	Fundamentações constitucionais mais acionadas	
TABELA V –	Demais artigos utilizados como fundamentação constitucional	61
TABELA VI –	Nomeações dos ministros do STF	70
TABELA VII –	Governadores do estado de Goiás que assumiram após o início da redemocratização até os presentes dias	71

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ABRADEC	Associação Brasileira de Defesa do Cidadão
ANAPE	Associação Nacional dos Procuradores de Estado
ANOREG/BR	Associação dos Notários e Registradores do Brasil
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNTE	Conselho Nacional dos Trabalhadores em Educação
CNTM	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos
CPI	Comissões Parlamentares de Inquérito
CSPB	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil
FENAFISCO	Federação Nacional do Fisco Estadual
JdP	Judicialização da política
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PHS	Partido Humanista da Solidariedade
PSC	Partido Social Cristão
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
SINTEGO	Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás
STF	Supremo Tribunal Federal
UNIGRAF	Unidas Gráfica e Editora Ltda.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema a judicialização da política no estado de Goiás, por meio do estudo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's ou ADIns) impetradas no estado entre 1988, ano da redemocratização¹, e 2013.

Para tanto, iniciou-se a partir da seguinte pergunta: qual a importância e os resultados da judicialização da política no estado de Goiás e qual o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) no processo de perpetuação da democracia brasileira? Com vistas a solucionar tal questão, aventou-se a hipótese de que, dado ser a judicialização um tema recorrente da atualidade das atividades do Judiciário, esta acontece de forma distinta. Se, por um lado, busca proteger grupos vulneráveis (minorias politicamente desorganizadas e socialmente excluídas) e assegurar direitos cidadãos, por outro, tem sido usada por alguns grupos ou indivíduos privilegiados em prol de interesses particulares ou mesmo por agrupamentos políticos do Executivo ou do Legislativo que procuram invalidar ações governamentais, levando o debate político para a arena judicial. Uma hipótese subsidiária seria a de que a judicialização e o ativismo político são fenômenos distintos, assim como a politização da justiça não é o mesmo que judicialização. Em alguns casos, o STF e outros tribunais têm sido convocados a se pronunciar pela ausência ou negligência dos Poderes políticos, mas, em outros, sobretudo recentemente, têm mostrado uma postura claramente mais proativa e independente.

O objetivo desta dissertação é mapear e sistematizar todas as ADI's propostas no período delimitado, contando, ainda, com o subsídio das teorias sobre a judicialização da política e das visões da Ciência Política, mas sem ter um enfoque teórico. Outro objetivo deste estudo é a análise de como o STF tem feito uso da judicialização em suas atribuições e como isto afeta as pautas democráticas.

Este trabalho foi realizado mediante a coleta de dados das ADIns referentes a Goiás no sítio do STF (1988-2013) e sua análise. Tais dados foram sistematizados em uma tabela-quadro anexa ao fim da dissertação, que compreende o número de série dos processos, a data de entrada dos processos no Supremo Tribunal Federal (STF), os Ministros relatores, os agentes requerentes, os agentes requeridos, os dispositivos legais questionados, as matérias

¹ Este estudo trabalhará com a ideia de que a redemocratização se deu, de fato, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, desconsiderando a eleição de Tancredo Neves, em 1984, e a posse de José Sarney, em 1985, como marcos da redemocratização.

abordadas por cada dispositivo, a fundamentação constitucional que ampara cada processo, os resultados liminares e os resultados finais. Os dados foram, ainda, destrinchados em outras tabelas e gráficos mais específicos, que servirão para tornar o artigo mais claro e conciso, subsidiando a análise das ADI's. Para dar uma melhor referência ao trabalho e enriquecer as discussões sobre os dados, tem se levantado teorias relacionadas à judicialização da política e às discussões sobre o funcionamento do Judiciário, bem como sua institucionalização e a relação deste com a democracia brasileira. Trata-se, portanto, de um estudo quali-quantitativo.

Na primeira parte deste escrito (Capítulo 1), foram apresentadas as visões da judicialização do ponto de vista jurídico, como a de que a organização política brasileira e os princípios básicos do Direito apontam para o fato de todas as instituições e cidadãos do país estarem sujeitos às regras da lei e, desta forma, à apreciação ou acionamento jurídico, sendo juízes e tribunais responsáveis pela interpretação de tais leis.

Também se estudam as proscricções da teoria política sobre a judicialização, recaindo o enfoque sobre a questão do aumento da atuação do Judiciário no processo democrático brasileiro, o que engloba temas como o equilíbrio dos Poderes, o déficit/potencialidade democrática, a relação das instituições políticas e das instituições jurídicas, a pertinência de tal termo para estudar o caso brasileiro, entre outros.

Em seguida, analisa-se a contribuição de Tocqueville, importante autor clássico que estabelece uma ligação entre política e Direito em sua obra e estuda a democracia, a política e a importância da atuação crescente do judiciário, elencando temas como o interesse bem compreendido, o associativismo, o princípio da primazia da sociedade, entre outros.

Por fim, apresentam-se as discussões teóricas sobre a judicialização, procurando definir sua terminologia, as singularidades, as práticas e os casos que a visibilizam, bem como as linhas de pensamento de debatedores conceituados sobre o tema, procurando, ainda, fazer uma distinção entre judicialização e ativismo judicial, bem como levantar algumas ressalvas feitas ao fenômeno da judicialização. Foram usados autores estrangeiros como Tate & Vallinder (1995), Garapon (1999), Cappelletti (1999), Dworkin (2000), Ginsburg e Marshall (2003), e autores brasileiros como Castro (1996), Vianna et al. (1999), Maciel e Koerner (2002), Brandão (2013), Barroso (2008), Sousa Santos (2003), Carvalho (2004), Ponte Neto (2008), Celoto (2011), entre outros, em busca de apontar as discussões internacionais e os debates internos.

O segundo capítulo apresenta as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e os resultados preliminares da análise dos dados. Em um primeiro momento, definiu-se o que são omissões legislativas e inconstitucionalidade, bem como o que são as ADIns, quem pode

impetrá-las e o que regulamenta e legitima tais mecanismos do judiciário, levando em conta que as ADI's tem efeito *erga omnes*, ou seja, alcançam a todos os indivíduos da nação, e não apenas aqueles que inicialmente eram parte no processo de ADI.

A partir desta delimitação, dá-se início às discussões sobre as questões políticas do estado de Goiás, discussão preliminar desenvolvida para a apresentação da análise dos dados coletados sobre as ADI's que envolvem o estado. A análise dos dados foi dividida conforme os tópicos já informados e estes são apresentados sequencialmente, conforme subdivisão dessa parte do trabalho, de maneira pouco aprofundada, dado que esta será a função do terceiro capítulo (aprofundar a análise dos dados e a verificação das ADI's).

No terceiro capítulo, os dados são analisados de forma mais concisa, entrando de fato nas matérias das ADI's, com o intuito de se avaliar a judicialização e seus efeitos em Goiás, bem como identificar os grupos que acionam os meios jurídicos ou se beneficiam dos efeitos dessas ações. Ademais, mostra-se como se estabelece a tradição jurídica no estado, procurando fazer um paralelo com a realidade nacional.

A priori, será levantada uma contextualização política da ocorrência da judicialização no Brasil e no estado de Goiás e sobre as interações dos demais Poderes com o Poder Judiciário, sobretudo em âmbito estadual. Para tanto, serão levantados os Presidentes e Governadores que exerceram os mandatos durante este período, algumas discussões sobre as prescrições do Pacto Federativo, e também será analisado o funcionamento do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República. Será realizada, ainda, uma explanação mais clara sobre a natureza dos artigos da Constituição Federal de 1988 mais evocados para se impetrar as ADins derivadas do estado de Goiás.

Por fim, serão estudados alguns casos relevantes para se compreender o processo de judicialização da política em Goiás, esclarecendo a respeito das matérias de algumas ADI's escolhidas.

Após as constatações finais, serão feitas as devidas considerações e conclusões, que servirão como fechamento desta análise, expressando os resultados e as perspectivas futuras da pesquisa.

CAPÍTULO 1

PANORAMA DA LITERATURA SOBRE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E SUAS PRINCIPAIS TEORIAS

Para analisar o panorama da literatura da judicialização da política estudou-se o fenômeno de expansão do Poder Judiciário em países democráticos que instituíram Supremas Cortes Constitucionais e, assim, possibilitaram o surgimento de novas teorias sobre o caso, propiciando um melhor entendimento deste processo. A expressão passou a ser disseminada na Ciência Política a partir dos estudos de Neal Tate e T. Vallinder (1995), que formularam análises empíricas com abordagem institucionalista. Portanto, foram analisados estudos com autores brasileiros como Werneck Vianna et al. (1999), Comparato (1986), Marcos Faro Castro (1996), entre outros. Como esta é uma literatura em constante evolução, abordaram-se as novas amplitudes deste fenômeno, que se consolidou como Teoria da Judicialização da política. Para enriquecer a discussão, retoma-se um conceito base de um teórico clássico: a teoria de Tocqueville.

No Brasil, a análise deste fenômeno é recente. Dentre os precursores nestes estudos sobre a relação entre instituições políticas e judiciais estão Marcos Faro Castro (1996) e Werneck Vianna et al. (1999). Para Vianna et al. (1999), a judicialização da política definia o processo por meio do qual se indica a capacidade do Poder Judiciário de garantir os direitos fundamentais.

Na obra de Vianna et al. (1999) há uma análise que se enquadra na Teoria Política sobre a mudança de postura do Poder Judiciário, de uma instituição “passiva”, antes da Constituição de 1988, para assumir o papel de guardião de direitos fundamentais, avaliando todos os atos normativos conforme o interesse da Lei Maior. Os autores (idem, p. 12), investigando os magistrados, assim como a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil, concluem:

O protagonismo do Judiciário, assim é menos o resultado desejado por esse Poder, e mais um efeito inesperado da transição para a democracia, sob a circunstância geral e não apenas brasileira de uma reestruturação das relações entre o Estado e a sociedade, e consequência das grandes transformações produzidas por mais um surto de modernização do capitalismo.

A garantia dos direitos fundamentais foi instrumentalizada pelo constituinte, tendo sido dispostos mecanismos para isso no próprio texto constitucional. Vianna et al. (1999) defendem que a política se judicializa a fim de viabilizar o encontro da comunidade com seus propósitos, declarados formalmente na Constituição.

O Supremo Tribunal Federal foi estabelecido, pelo legislador constituinte, como guardião e controlador abstrato da constitucionalidade das leis, se tornando fundamental na garantia dos direitos fundamentais, mínimo existencial, o que contribui à manutenção da democracia, pois este é acessível à sociedade civil pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI).

A judicialização da política não faz parte de um protagonismo institucionalizado por parte do Judiciário, porém, advém de uma nova cultura política, representada por práticas de resistência da sociedade civil, aumentando sua representatividade. É importante ressaltar que a ideia fundamental desta pesquisa não é testar ou comparar teorias e tampouco escolher apenas uma abordagem específica e fazer uma defesa ferrenha de um ponto de vista, pois isto engessa o objeto da pesquisa e, conseqüentemente, poderá empobrecê-lo.

Para este estudo, *a priori*, será abordado o tema da judicialização de acordo com a visão jurídica e, na sequência, se levantará a confluência entre teoria política e judicialização, mostrando o debate desenvolvido por autores clássicos e contemporâneos sobre o tema. Por fim, analisar-se-á a teoria da judicialização da política, subdividindo-a em uma diferenciação entre judicialização e ativismo judicial e uma observação das ressalvas quanto ao processo de judicialização.

1.1 JUDICIALIZAÇÃO CONFORME O PONTO DE VISTA JURÍDICO

Comparato (1986, p. 20) reconhece, no judiciário, a competência de impor a execução dos conflitos políticos, já estabelecida na própria Constituição em lei ou adotada pelo governo dentro dos quadros legais. Qualquer natureza de solução já se encontra de forma concreta na lei, neste caso na Constituição, devendo o juiz abstrair e levar ao fato concreto. Compreende-se o princípio básico da Teoria Geral do Direito, executada pelo Judiciário em si, que seria a submissão do juiz e de todos os cidadãos à lei, sendo todos os atos submetidos a esta e à inafastabilidade da apreciação do poder judiciário.

O ator central é o juiz, o intérprete legitimado pelo ordenamento jurídico, confiando-se a ele a tradução do interesse público, interesse este avaliado em cada caso e disposto à sua verificação. Já que o juiz, como intérprete da lei, não pode se afastar de nenhuma decisão, e considerando que todas as respostas já foram dadas nas normas existentes, quando estas não são claras deve-se usar de artimanhas como princípios e normas já estabelecidos no meio jurídico.

Assim, os conflitos de âmbito político, levados à apreciação do judiciário, já estariam objetivamente expressos no texto constitucional vigente, dependendo apenas de clara apuração do fato pelo juiz responsável por resoluções dos conflitos.

A separação dos poderes é reafirmada como modelo clássico, a função do Judiciário (o juiz) se limita apenas à aplicação da lei ao caso concreto, não sendo de sua competência a medição dos efeitos sociais e políticos que podem repercutir a partir desta decisão isolada. Portanto, a aplicação das leis e dos princípios jurídicos vigora independente das consequências direta no bem-estar dos indivíduos envolvidos na questão.

Esta visão tem como maior benefício o fato de dar previsão e cálculo à aplicação para as análises jurídicas, porém, existe uma visível negligência em relação às repercussões sociais que as sentenças podem causar.

No entanto, o conceito de judicialização da política, na Teoria Política, passa a abordar temas como a participação ativa do judiciário em competências antes de exclusiva natureza política, controle da justiça em atos administrativos e uma maior sensibilidade dos juízes às questões sociais. Desta feita, torna-se importante analisar a ligação da teoria política com o processo de judicialização da política, já que se trata de questões nas quais o Direito reflete na Política e vice-versa.

1.2 TEORIA POLÍTICA E JUDICIALIZAÇÃO

A literatura sobre o processo de judicialização da política no Brasil está em constante crescimento. Os debates são focados nos déficits ou nas potencialidades da democracia com a maior atuação do judiciário.

Castro (1996) afirma que, nas Ciências Sociais, uma das perspectivas da dimensão da política na atuação do judiciário procura medir ou avaliar, em específico, como o processo

judicial se relaciona com o sistema democrático, especialmente interagindo com o poder executivo e legislativo, e quais as repercussões na criação e implementação de agendas.

Maciel e Koerner (2002) argumentam que tem aumentado, a partir da transição política, a presença de instituições judiciais, de seus procedimentos e de seus agentes na democracia brasileira. A sua visibilidade pública foi acompanhada pelo debate crescente de seu papel e pelo interesse de pesquisadores de ciências sociais pelo tema. Na ciência política, os estudos sobre as relações das instituições judiciais com as instituições políticas têm utilizado uma expressão que determina o enfoque e orienta o debate: a judicialização da política, com destaque para as apropriações dissonantes dessa ideia, termo cujo uso se estende nesses anos.

Ernani Rodrigues Carvalho (2004) afirma que a expansão do poder judiciário tem se tornado um dos problemas da teoria política contemporânea em todo o mundo ocidental. O Poder Judiciário, antes visto como mero apêndice dos poderes representativos, hoje ocupa um lugar privilegiado no processo decisório da maioria dos países democráticos ocidentais. No Brasil posterior à Constituição de 1988, os tribunais têm assumido um papel cada vez mais relevante no cenário político. Com o intuito de contribuir para o esclarecimento dessa súbita expansão, analisa-se uma parcela significativa desse processo.

No âmbito do Poder Legislativo, essa abordagem começa a ser discutida, já que nele aparecem os reflexos desse fenômeno. Maciel e Koerner (2002) advogam que a partir da transição política tem aumentado a presença de instituições judiciais, de seus procedimentos e de seus agentes na democracia brasileira.

Os autores relatam que há apropriações dissonantes da ideia de judicialização da política, com diferentes abordagens do papel do Poder Judiciário na democracia brasileira, além de questionarem a pertinência do uso desta para a análise empírica das relações entre instituições judiciais e instituições políticas na democracia brasileira. Esta abordagem foi consagrada por importantes cientistas políticos.

Werneck Vianna et al. (1999) trata essa Teoria como proceduralização do Direito e afirma que a ampliação dos instrumentos judiciais seria mais uma arena pública a propiciar a formação da opinião e o acesso do cidadão à agenda das instituições políticas, tendo se dedicado também ao estudo da judicialização das relações sociais e explicando que este é um fenômeno universal e presente em democracias consolidadas; no Brasil, se traduz na atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Maciel e Koerner (2002) afirmam que as minorias políticas, ao serem derrotadas nas arenas majoritárias, procuram revogar na Justiça as decisões da maioria. No mesmo sentido,

Teixeira (2002) alega que esse fenômeno existe para materializar o veto das minorias às decisões da maioria político-parlamentar na democracia brasileira.

Vianna, Burgos e Salles (2005) sustentam que a invasão do Direito sobre o social avança na regulação dos setores mais vulneráveis, em um claro processo de substituição do Estado e dos recursos institucionais classicamente republicanos pelo judiciário. O juiz torna-se protagonista direto da questão social.

Sem política, sem partidos ou vida social organizada, o cidadão volta-se para a figura do juiz, mobilizando o arsenal de recursos criado pelo legislador a fim de lhe proporcionar vias alternativas para a defesa e para eventuais conquistas de direitos. A nova arquitetura institucional adquire seu contorno mais forte com o exercício do controle da constitucionalidade das leis e do processo eleitoral por parte do judiciário, submetendo o poder soberano às leis que ele próprio outorgou.

Em trabalhos anteriores, tendo como base uma angulação dessa teoria, foram realizadas várias pesquisas empíricas sobre o papel do juiz e do Poder Judiciário brasileiro, compreendendo desde estudos sobre a identidade do magistrado até trabalhos dedicados a avaliar o impacto das novas instituições, criadas pela assim chamada revolução processual do Direito, sobre a democracia brasileira que surgiu com a Carta de 1988.

Verbicaro (2008) alega que esta abordagem tem por finalidade a análise do Poder Judiciário por meio da ampliação de sua dimensão política, o que traz como consequência um tipo inédito e peculiar de espaço público de participação democrática. Tal alteração no quadro político institucional possibilitou uma maior inserção deste em questões essencialmente políticas.

A grande diferença qualitativa em relação à maioria dos trabalhos que usam esta teoria está no conceito de judicialização da política baseado em modelos conflitantes de República e, com isso, adota diferentes abordagens do papel do Poder Judiciário na democracia brasileira. Questiona-se a pertinência do uso da teoria para a análise empírica das relações problemáticas entre instituições judiciais e instituições políticas na democracia brasileira.

O contraponto a esse tipo de questionamento vem dos trabalhos que procuram revelar a legitimidade da atuação do judiciário como antídoto à inércia dos demais Poderes em estabelecer as garantias constitucionais. Um dos argumentos centrais para a restrição do ativismo judicial nessa área é o da legitimação democrática. Souza Neto (2003) defende que, inobstante a isso, tais críticas podem ser superadas sob o prisma da própria teoria democrática, sem que seja necessário recorrer a argumentos de caráter metafísico.

Badin (2007) afirma que o argumento uniforme nas pesquisas que se norteiam pela Teoria Política costuma girar em torno da atuação dos juízes na escolha das variáveis essenciais da formulação de políticas. A atuação dos juízes enfrenta o contraponto de que esta padeceria de grande déficit democrático, pois eles não são eleitos e nem responsáveis, politicamente, pelas decisões tomadas. Disso decorreria a ameaça de tirania dos juízes, a subverter a normal divisão das atribuições entre os três poderes.

Alexis de Tocqueville, autor clássico que pode ser considerado uma ponte direta entre Direito e Ciência Política, discutiu o tema da judicialização da política mesmo antes de esta se conformar como uma tendência internacional.

As intervenções do Judiciário no cotidiano político foram abordadas por Tocqueville (1962), em sua obra *Da Democracia na América*, a qual contempla um debate amplo sobre democracia, direito e política e permite uma análise sobre a realidade da judicialização no plano concreto (caráter pragmático), observando, do ponto de vista formal e material, na democracia nos Estados Unidos do século XIX, a necessidade de uma ciência que não se atenha apenas ao plano abstrato, mas com base empírica, que observe os fenômenos sociais.

1.2.1 A judicialização da política em Tocqueville

Tocqueville propõe uma reflexão nas experiências obtidas por ele nessa nova vivência de democracia e é ao estudo das instituições e dos costumes que ele se dedica com o objetivo de, em um só golpe, persuadir os indivíduos da viabilidade de uma sociedade igualitária liberal e determinar suas condições de possibilidade.

Em primeiro lugar, Tocqueville nota a necessidade de uma democracia flexível e adaptável às constantes mudanças dos indivíduos e às necessidades das associações.

O autor busca uma postura ativa em todos os cidadãos, mesmo que em alguns ela seja menos expressiva, o que foi denominado de interesse bem compreendido, que seria a superação do individualismo e a formação das associações. Assim, o indivíduo democrático descobre, perto de si, seres mais ou menos parecidos; não pode, pois, pensar que seu pensamento não cresce e não se dilata até abranger o conjunto.

No conceito atual de judicialização da política, o interesse bem compreendido pode ser entendido, na democracia, a partir da concepção de que o cidadão possui direitos (políticos) e deveres (afastar o despotismo democrático), participando de forma ativa, bem como a ideia de que a participação não se resume somente ao processo de deliberação das questões sociais,

como também na própria possibilidade de atuar positivamente na sua resolução de forma descentralizada. Esse ponto poderia refletir-se, a partir da visão jurídica moderna, nas formas de controle constitucional, que nesta dissertação serão demonstradas pelas ADI's.

É importante ressaltar, sobre o conceito de interesse bem compreendido, que é apenas o interesse, e não o senso de dever ou algo mais altruísta, a principal motivação do cidadão para ser ativo na proposição e reivindicação dos seus direitos, e que os interesses só são efetivos se transformados em direitos.

São dois polos: por um lado, o interesse deve ser compartilhado, por iniciativa cívica e por meio de associações, e, por outro, apenas a boa compreensão do interesse coletivo pode transformá-lo em direitos. Sempre focado na ideia de que o bem-estar coletivo promove o bem-estar individual, relacionado ao interesse bem compreendido, manifestado pelo direito, se percebe que a ruptura legal por algum indivíduo gera um sentimento de transgressão ao interesse de todos.

As instituições, como a democracia, devem se formar a partir das experiências reais, e não de forma teorizada, distante de seus cidadãos, o que demonstra uma maior importância da descentralização em associações e ações que possibilitem ao cidadão o controle constitucional, tornando a lei mais adaptável ao cotidiano e a democracia mais flexível, afastando o despotismo democrático.

O autor defende que os arranjos institucionais sejam marcados pelo poder de associações, formadas em âmbito local, por meio do cotidiano dos atores sociais e do interesse bem compreendido e normatizando os princípios de liberdade e igualdade.

A democracia deveria ter uma construção de “baixo” pra “cima”, da mesma forma que os controles de constitucionalidade, tratados mais adiante, partindo do cidadão até chegar à mais alta Corte, laboratório empírico no qual os costumes e os valores se traduzem em instituições e normas do direito.

Trata-se do princípio da primazia da sociedade, que preconiza a abertura do pesquisador às experiências específicas construídas no cotidiano dos atores, em detrimento de uma visão baseada no conhecimento puramente filosófico e teórico.

Tal postura remete à possibilidade da construção de direitos a partir das práticas sociais, diferentemente do que ocorreu na Revolução Francesa, a qual, segundo Tocqueville, se constituiu a partir da abstração e da teorização dos direitos. O direito está relacionado a aspectos culturais, políticos e sociais, dinamizando a normatização.

Nota-se, no decorrer de sua obra, que Tocqueville era um jurista crítico, que não acreditava no papel transformador das instituições e na condução de uma sociedade

igualitária, pois tanto a política como o direito se mascaram como igualitários e, na prática, são extremamente desiguais.

Ainda que as leis e as instituições da sociedade democrática pudessem reduzir os efeitos do nascimento, do saber e da riqueza, fontes de eterna desigualdade, jamais conseguiriam anulá-los completamente.

O autor enfatiza a separação dos poderes na defesa dos direitos individuais e, principalmente, pela proposta de que o indivíduo seria o centro, de modo que o Estado deve ser mínimo e não deve interferir nas relações sociais. Nessa linha, quanto menor a presença do Estado mais liberdade seria outorgada aos indivíduos.

Sobre a democracia, observa Tocqueville (1962), a comuna nasceu antes do Estado. Esses direitos, então, são inerentes à sua própria formação social. O Estado não é o ponto de partida para a formação dos direitos, porém, a existência de direitos políticos é fundamental para a consolidação da democracia:

Os princípios gerais sobre os quais repousam as constituições modernas, princípios que a maior parte dos europeus do século dezessete mal compreendia e que triunfavam ainda incompletamente na Grã-Bretanha. São todos reconhecidos e fixados em leis na Nova Inglaterra: a intervenção do povo nos negócios públicos, a livre votação de impostos, a responsabilidade dos agentes do poder, a liberdade individual e o julgamento pelo júri acham-se neles estabelecidos positivamente e sem discussão. (TOCQUEVILLE, 1962, p. 39)

Com essas concepções, inicia uma comparação do caso americano com o europeu e o risco da apatia política, gerando o conceito de tutela do Estado. Reflete que o poder não é tirânico, é tutelar; a nova opressão é regulada e pacífica, dando aos súditos a sensação de comandarem a si mesmos. Apesar de tutelados, elegem seus tutores, de modo que as eleições constituem um abandono momentâneo e efêmero da dependência.

O perigo desse imaginário tutelar é propiciar a ideia de que os direitos são favores ou benefícios concedidos pelo Estado, e não titulares do indivíduo. O direito se torna uma “dádiva” atribuída pelo Estado.

Na análise de Tocqueville (1962), já que o governo substitui, dessa maneira, a Providência, é natural que cada um o invoque para resolver suas necessidades particulares. Assim, foi encontrado um imenso número de requerimentos que se referem sempre ao interesse público, quando na realidade só tratam de pequenos interesses privados. Isso conduz ao estudo das instituições jurídicas e a um debate do universal (formal) e da empiria (real).

É possível concluir que os intelectuais do Judiciário seriam a consciência dessa revolução silenciosa, que se desenrolaria a partir do interior do núcleo do Estado,

“narradores” do texto que explicitam uma escalada do ideal de igualdade e da expansão dos direitos, em um processo perene de renovação das antigas instituições. De Poder “mudo” a Terceiro Gigante, os “séculos democráticos”, previstos por Tocqueville, seriam aqueles em que os juristas talvez sejam chamados a desempenhar o principal papel na sociedade política que procura nascer.

À frente de seu tempo, Tocqueville parecia já ter previsto que, com a propagação do modelo democrático, a judicialização da política se conformaria como um instrumento de perpetuação de tal modelo político, atingindo várias nações do globo.

Em se tratando de uma produção sobre judicialização da política, é fundamental situar o debate na escala teórica, mostrando os preceitos da teoria da judicialização da política sob a perspectiva de renomados pesquisadores do tema, o que inclui promover a apresentação de pesquisadores que defendem ou criticam o empoderamento do Judiciário, sendo feita, ainda, uma diferenciação entre a judicialização e o ativismo político e mesmo uma revisão de algumas objeções e/ou ressalvas sobre a ação política dos magistrados e tribunais.

1.3 TEORIA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

Tema desenvolvido nos debates internacionais e acolhido nas discussões brasileiras (ou, inclusive, uma tendência internacional em vigência), a judicialização da política tem sido constantemente analisada, extrapolando os âmbitos do Direito e passando a fazer parte das esferas de estudos das Ciências Sociais, sobretudo da Ciência Política. Importante ressaltar que é um tema de muita expressividade e visibilidade atualmente.

Tendo como precursor o estudo de C. Neal Tate e Torbjorn Vallinder, intitulado “*The Global Expansion of Judicial Power*”, de 1995 (em livre tradução: “A expansão global do Poder Judiciário”), o termo judicialização da política (ou politização da justiça) tem sido empregado para indicar as consequências da extensão das atividades do Poder Judiciário quanto aos processos decisórios políticos nas democracias contemporâneas, partindo de uma visão predominantemente institucional/normativa. Conforme os autores, uma vez que aconteceu a derrocada da União Soviética e a ascensão dos Estados Unidos como superpotência mundial, permitiu-se a expansão ideológica do sistema de revisão judicial estadunidense (*judicial review*) e de sua respectiva zona de influência, já que no país a resolução da maioria das questões políticas se dá nas esferas judiciais, prática historicamente

comum no país e que influenciou e impulsionou os processos de judicialização da política em muitas sociedades democráticas.

Segundo essa abordagem, judicializar a política é apropriar-se de métodos tipicamente derivados de decisões judiciais para a resolução de contenciosos e demandas de ordem política quando da expansão dos círculos de atuação das instâncias do Poder Judiciário pelo uso do poder de revisão constitucional das decisões dos poderes Executivo e Legislativo² ou do aumento do corpo judicial ou de procedimentos de caráter judicial no âmbito dos Poderes Executivo (caso expreso nas ações do Ministério Público e da Defensoria Pública) e Legislativo (a exemplo das Comissões Parlamentares de Inquérito) (MACIEL; KOERNER, 2002).

Próximo a essa colocação, Alex Stone Sweet (2000) indica que judicialização compreende a apropriação dos termos e normas de conduta do Direito Constitucional por legisladores, em um processo de absorção da adjudicação constitucional do Judiciário pelos outros Poderes de forma difusa. Dessa maneira, quando a política se encontra judicializada, a mediação entre as estruturas de atuação do Poder Legislativo e das relações entre as bancadas de partidos e seus respectivos interesses se dá conforme o discurso legalista. Outra questão é que, ao passo em que se reforça e se perpetua a legitimidade política do preceito de revisão constitucional, os tribunais passam a ser encarregados de servir como arena de resolução de conflitos legislativos sobre constitucionalidade das leis.

Com vistas a conceituar o termo³, Tate e Vallinder (1995) explicam que “judicialização da política” é a reação do Poder Judiciário frente às provocações derivadas dos outros poderes e de grupos de interesse da sociedade, tendo como finalidade a revisão de decisões políticas pelo uso dos dispositivos constitucionais, sobretudo nos países democráticos.

Sobre as condições políticas necessárias para o surgimento ou conformação de um processo de judicialização da política, Tate e Vallinder (1995) indicam alguns elementos que apontam se é passível de desenvolvimento do processo de judicialização, sendo eles:

² No Brasil, decorre de um sistema híbrido institucional misto de controle concentrado de constitucionalidade com controle difuso da constitucionalidade.

³ A pretensão dos autores de dar estatuto conceitual à expressão “judicialização da política” foi questionada desde a publicação do livro (REISINGER, 1996). No Brasil, o termo passou a ser utilizado em pesquisas empíricas por Ariosto Teixeira (1997) e Marcus Faro de Castro (1997). Em suas análises de Ações de Inconstitucionalidade no STF eles já apontavam a inadequação do conceito, dado o pouco ativismo dos ministros. Werneck Vianna (1999) tomou o termo para descrever as transformações constitucionais pós-88, que permitiram o maior protagonismo dos tribunais em virtude da ampliação dos instrumentos de proteção judicial, e que teriam sido descobertas por minorias parlamentares, governos estaduais, associações civis e profissionais (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 114-115).

existência de um sistema democrático pautado na separação dos poderes, ampla asseguaração de direitos políticos civis, liberdade no uso dos Tribunais por grupos de interesse organizados e partidos de oposição e processos de defasagem ou inefetividade das instituições políticas majoritárias (Executivo e Legislativo), além da influência dos aspectos socioculturais de cada país.

Reforçando a visão de Tate e Vallinder, Antoine Garapon (1999) aponta que, além do fim da Guerra Fria e da possibilidade de expansão da influência do *judicial review*, existem vários outros motivos para que o processo de judicialização da política se propagasse, como a crescente apatia popular, a descrença nas instituições democráticas e a inércia ou inação do poder político quanto à garantia das demandas sociais e à proteção dos direitos fundamentais. O empoderamento e a evocação do poder judiciário, assim, tornaram-se uma forma de solução para sanar as frustrações dos cidadãos jurisdicionados, dentro do debatido e contraditório contexto contemporâneo de “crise das democracias”.

Garapon (1999, p. 48) explica que

[o] sucesso da justiça é inversamente proporcional ao descrédito que afeta as instituições políticas clássicas, causado pela crise de desinteresse e pela perda do espírito público. A posição de um terceiro imparcial compensa o ‘déficit democrático’ de uma decisão política agora voltada para a gestão e fornece à sociedade a referência simbólica que a representação nacional lhe oferece cada vez menos.

Nesses termos, o corpo judiciário é invocado a preencher as lacunas deixadas pela ação cada vez mais enfraquecida do sistema executivo e legislativo das sociedades democráticas, dados os fracassos eleitorais contínuos, a ocupação destes com questões de curto prazo em detrimento de planejamentos em longo prazo voltados ao bem-estar das gerações futuras, que se deixam seduzir pelos discursos midiáticos (uma vez que a opinião pública e os interesses midiáticos de certa forma intimidam e reduzem a capacidade de ação dos poderes políticos), buscando governar cidadãos preocupados com interesses particulares, indiferentes às decisões políticas e com alto grau de exigência, mas que esperam grandes projetos de ordem política e até mesmo moral do corpo de governantes e legisladores (GARAPON, 1999).

Conforme Garapon (1999), a omissão, por parte dos legisladores, frente a temas altamente controversos da modernidade e a questões morais polêmicas e politicamente complicadas tem propiciado a expansão das atividades políticas do judiciário, dado que tais questões podem acarretar ônus consideravelmente altos para os políticos democraticamente

eleitos, que preferem deixar as decisões para o corpo jurídico “politicamente neutro” quanto ao eleitorado.

Mauro Cappelletti (1999) endossa tal análise ao afirmar que o “absolutismo separatista dos poderes” se encontra em fase de declínio na contemporaneidade, dado que o pluralismo das sociedades democráticas tem gerado volumoso grau de demandas por representatividade, o que tem sido acompanhado de certo déficit por parte dos Poderes Legislativos nos sistemas democráticos. Isso tem remanejado as questões políticas de difícil resolução (por vezes polêmicas) dos legisladores ao judiciário, incitando os magistrados a atuarem como legisladores em primeira instância. Dessa forma, quando existe polemização em torno de um tema há o comprometimento do processo de tomada de posição, o que induz, pela pluralização da sociedade (que gera um sem fim de demandas, por vezes conflitantes), a certa inoperância do Poder Legislativo, que conduz suas atividades de forma abstrata, recorrendo a cláusulas indeterminadas, gerando uma lacuna a ser preenchida pelo judiciário, que atua de forma política no sentido de preservação da razão pública.

Para Ronald Dworkin (2000), a judicialização pode ser entendida como um mecanismo de promoção da justiça mais igualitário. Conforme o autor, nenhuma democracia – geralmente descrita como o governo do povo – é capaz de proporcionar a participação igualitária dos cidadãos no poder político, fazendo com que muitos sejam destituídos de privilégios, de uma forma ou de outra, sobretudo pela forte ação do “poder econômico” de uma minoria, geralmente detentores de grandes negócios (o que amplia sua capacidade de influir nas decisões políticas e formulação de políticas públicas). Assim, boa parte dos cidadãos, em âmbito individual e politicamente desarticulado, perdem espaço na aplicação do poder, principalmente quando questões de direito individual são removidas do Legislativo para os tribunais, visto que alguns cidadãos ou grupos minoritários tendem a perder mais que outros grupos.

Em Dworkin (2000), não se trata de modelo perfeito ou mais acertado de exercício do poder, de forma democrática, mas sim de um instrumento que tem se mostrado eficiente e arrojado, maiormente quando se analisa o sistema estadunidense de judicialização da política, garantindo os direitos individuais sobre as decisões de caráter majoritário. Conforme o autor, os magistrados não são isentos de possíveis erros nas decisões, mas, em contrapartida, a revisão judicial e a nomeação de ministros pelo Poder Executivo tem se mostrado um dispositivo importante para reduzir as injustiças políticas em longo prazo, o que se confirmou como um mecanismo de valoração do modelo democrático.

Partindo de uma visão que privilegia as questões estratégicas às abordagens ideológicas ou estruturais da judicialização da política, Tom Ginsburg (2003) advoga que os grupos políticos presentes nos outros Poderes tem interesses diretos no avanço da judicialização política, haja vista que o Poder Judiciário por si só não tem condições de levar a cabo o cumprimento das suas funções e a manutenção de seu modelo de interpretação da Constituição sem o aval dos outros Poderes, que detém as funções administrativas e de produção das leis ordinárias, ou seja, controlam as finanças, a burocracia e a formulação do Direito. No caso brasileiro, a organização dos três Poderes como responsáveis por interpretar e fazer cumprir a Constituição agrava ainda mais tal situação.

De acordo com Ginsburg (2003), o empoderamento das cortes reporta à criação de uma espécie de “seguro político” para os grupos politicamente relevantes contra as incertezas eleitorais, principalmente por parte dos grupos ameaçados de perder um processo eleitoral. Uma vez que a Constituição determina o jogo democrático e sua reprodução, sobretudo em relação às questões materiais (garantias aos grupos derrotados nas urnas da continuidade das regras básicas do processo democrático e um núcleo mínimo de execução das propostas política de tais grupos), os excessos dos grupos majoritários e vitoriosos são contidos.

Corroborando tal ideia, Rodrigo Brandão (2013) coloca que a incerteza política futura é um fator fundamental à expansão das atividades do Judiciário. Em sociedades políticas em que algum partido dominante detenha maior fatia de poder político, procura-se restringir a *judicial review* e aumentar a flexibilização do texto constitucional. Porém, em um sistema político composto por um processo eleitoral disputado por grupos diversos – o que caracteriza grau acentuado de difusão do poder – tende-se a optar pela ampliação da *judicial review* e adotar maior grau de rigidez constitucional. Assim, transparece que o avanço do Poder Judiciário é necessário para o fortalecimento do sistema democrático, já que o sistema de alternância de grupos político na administração do poder público e a conseqüente incerteza eleitoral são práticas básicas de democracias bem estruturadas, sendo incumbência do Judiciário monitorar o bom andamento da democracia e regular o jogo de disputa política, quando necessário. A ampliação dos poderes dos magistrados é ainda, conforme Brandão, uma conseqüência direta da extensão do sistema democrático a um vasto número de países do sistema internacional.

Como contribuição ao debate, Boaventura de Sousa Santos (2003) aponta que a judicialização da política ocorre sempre que as decisões cotidianas dos tribunais interferem expressivamente nas formas e nos resultados da ação política desempenhada pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Segundo Ernani Rodrigues de Carvalho (2004), de maneira resumida, o debate sobre judicialização da política segue duas linhas: a) a normativa – que avalia a questão da supremacia das Constituições sobre as demais leis e decisões dos legisladores, de caráter majoritário, pressupondo amplo debate teórico e abarcando o debate entre democracia e constitucionalismo e tendo como autores a favor da judicialização Ronald Dworkin (2000) e Mauro Cappeletti (1999), por exemplo, e outros a favor conforme haja limite e moderação do judiciário, como Jürgen Habermas (1997) e Antoine Garapon (1999), bem como autores que se posicionam contra esse fenômeno, como J. H. Ely (1980); e b) a linha analítica, que se ocupa com o cenário institucional e político no qual se desenrola o processo de judicialização, com sua dinâmica e práticas enquanto processo politizado, procurando estabelecer definições, mensuração e avaliar tal processo.

Partindo de uma perspectiva nacional, de acordo com os juristas Luís Werneck Vianna et al. (1999), um dos estudos precursores sobre judicialização da política no Brasil, as análises têm se concentrado sobretudo na utilização de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, perspectiva que adotam em sua análise, abordando a judicialização das relações sociais por outro ângulo. Dessa forma, os estudos sobre a jurisdição constitucional têm se sobressaído neste cenário.

Quanto ao caso do Brasil, a atuação do Ministério Público também tem sido alvo dos estudos sobre judicialização, sendo a Instituição objeto de pesquisa recorrente por se tratar de um órgão relativamente independente, de caráter regulatório⁴.

Luís Werneck Vianna et al. (1999), mediante o uso de dados estatísticos sistematizados, expõem que a judicialização nacional da política se conformou como uma tendência, mas que este processo não implica necessariamente em uma procura por sobreposição do Poder Judiciário sobre os Poderes Executivo e Legislativo. Segundo os autores (1999, p. 258), a tendência de ação política do judiciário “não substituiria a política, mas preencheria um vazio, que, nas sociedades de massa com intensa mobilização social (como a brasileira), poderia vir a conceder ‘consistência democrática a excedente de soberania popular que escapa à expressão do sufrágio’”.

De acordo com Vianna et al. (1999), a judicialização é também um reflexo das novas práticas de resistência da sociedade civil em busca do aumento de sua representatividade nas decisões políticas, sobretudo por minorias excluídas dos processos de decisão majoritária.

⁴ Atualmente existem no Brasil, além do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais Administrativos Superiores (Tributários, Cíveis, Trabalhistas e Criminais) e o Conselho da Magistratura, que funcionam como órgãos inter-relacionados e complementares na atuação do Judiciário (CELOTO, 2011, p. 11).

Desse modo, incumbiu-se ao Direito e às instituições de justiça fomentar a concretização do processo democrático e instruir a população nos moldes do civismo (ou ativismo político), ou seja, de forma inclusiva e cidadã, retomando as raízes históricas da tradição política brasileira de atuação da Justiça, o que foi reafirmado, revigorado e reforçado pela Constituição de 1988.

Conforme explicita o professor e pesquisador Marcos Faro de Castro (1996), outro renomado especialista na área de judicialização da política no Brasil, a interação entre o sistema judicial e o sistema político em suas duas esferas gera resultados políticos, econômicos e sociais, se caracterizando como arena para o debate e a resolução de disputas e do próprio exercício do poder, fundamental para a manutenção dos sistemas de democracia constitucional.

Castro (1996) explica que começa a existir uma nova demanda dos tribunais jurídicos com o intuito de expandir o escopo de questões competentes a se formar juízos jurisprudenciais sobre questões antes delegadas exclusivamente aos poderes Executivo e Legislativo, o que poderia ser caracterizado como um novo ativismo judicial, havendo ainda demanda e interesses de autoridades administrativas por se adotarem procedimentos e padrões jurisprudenciais próximos aos processos e deliberações judiciais, passando a haver provocações políticas ao Poder Judiciário no sentido de que este passe a gestar e compartilhar tais parâmetros.

O autor aponta que o fenômeno da judicialização, em uma perspectiva política, contribui para a geração de um padrão de interação entre os poderes federativos, derivada das disputas entre os poderes políticos padrões e os tribunais constitucionais (em que o judiciário passa a influir nos processos de formulação de políticas públicas e em outras esferas políticas), que não necessariamente corrompe ou destrói as bases do sistema democrático, ou que até mesmo pode se caracterizar como processo fortalecedor deste. A expansão do judiciário é necessária para assegurar a democracia, processo típico das democracias contemporâneas. Castro (1996) afirma, ainda, que a judicialização da política compreende também um processo de politização da justiça, corroborando as ideias de Tate e Vallinder (1995), tema polêmico nas discussões sobre judicialização da política⁵. Dessa forma, as regras orgânicas dos tribunais constitucionais (e do próprio Poder Judiciário) passam a influenciar na criação de políticas públicas, mediante sua revisão constitucional, se tornando praticamente uma condição institucional.

⁵ Autores como Barroso (2008), advogam que a judicialização da política não compreende necessariamente uma politização da justiça e que direito e política são diferentes.

De acordo com Castro (1996, p. 3), “regras referentes ao recrutamento, composição, competências e procedimentos dos diversos órgãos e Poderes, e especialmente do tribunal constitucional, são importantes para a JdP [Judicialização da Política]”.

Segundo Castro (1996, p. 3),

[a] judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do legislativo e do executivo se mostra falhos, insuficientes ou insatisfatórios. Sob tais condições ocorre uma aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se difícil distinguir entre um “direito” e um “interesse político”.

Dada a conjuntura atual do Brasil, faz-se necessário acrescentar que a cultura jurisprudencial no país ainda se encontra em estágio de evolução⁶ e que – por mais que a Carta Magna garanta *status* de igualdade jurídica para todos os cidadãos brasileiros, mais conhecido como princípio de isonomia – a questão da desigualdade econômica interfere nos resultados finais dos tribunais, mesmo que indiretamente, já que quem detém mais posses pode contratar serviços de assistência jurídica melhores e em maior volume, como é o caso de grupos empresariais.

Para Débora Alves Maciel e Andrei Koerner (2002), o termo “judicialização da política” é dotado de vários sentidos e, após adentrar ao debate público, os usos dessa acepção foram multiplicados, se tornando até mesmo contraditórios em alguns casos.

De acordo com os autores, para os juristas, a pauta se refere à obrigatoriedade legal de que determinados temas sejam analisados judicialmente. Outra acepção parecida, de caráter normativo, afirma ser a judicialização “o ingresso em juízo de determinada causa, que indicaria certa preferência do autor por esse tipo de via” (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 115), ou seja, se trata de decisões ou interpretação particulares de tribunais, nas quais o conteúdo analisado poderia ser considerado político ou fatores de ordem privada dos cidadãos⁷, podendo, ademais, referir-se às situações excepcionais de aumento de conflitos políticos nas instâncias do Judiciário, sobretudo em períodos eleitorais.

Em sentido sociopolítico, judicialização pode ser entendida como melhoria da atuação do sistema judicial, do crescimento do número de processos protocolados e da evolução dos procedimentos dispostos pelas instituições jurídicas, em clara evolução tanto qualitativa

⁶ Em um país de proporções continentais e pluricultural, a uniformização (jurisprudência) de normas é menos célere, visto que o contexto regional interfere na interpretação do julgador.

⁷ Decisões judiciais particulares poderiam ser sujeitas a escrutínio e seu conteúdo poderia ser avaliado como “grau de judicialização. A expressão é usada neste sentido mesmo para decisões que não são propriamente judiciais como no caso da verticalização das coligações políticas decidida pelo TSE” (MACIEL; KOERNER, 2002, p. 115).

quanto quantitativa, adotando caráter sistêmico, pois as diferenças funcionais existentes entre as esferas jurídicas e políticas se confundem, correndo o risco de serem extintas. Entretanto, havendo uma mistura entre esses subsistemas, dos modelos decisórios, dos agentes especializados e das linguagens próprias, incorreria em uma tendência à socialização crítica, o que poderia ser denominado também de “judicialização do Estado” ou judicialização do país, segundo Maciel & Koerner (2002). Nesta perspectiva, “a judicialização é tomada como um processo objetivo utilizado para defender propostas de mudança na organização do Judiciário ou na cultura jurídica, considerada defasada face às novas necessidades sociais” (idem, p. 116).

Outra vertente seria constitucional, na qual a atualização dos estatutos de direitos fundamentais e a reformulação do modelo tradicional de separação das três esferas de poder do Estado encaminhariam para um aumento dos poderes de intervenção jurídica nas decisões políticas advindas dos tribunais, processo agravado pelo sistema híbrido de controle constitucional, que supostamente poria em risco o sistema democrático (MACIEL; KOERNER, 2002).

Segundo Maciel e Koerner (2002), as causas do processo de judicialização advém das ações dos legisladores (constituintes ou ordinários), do governo federal, de agentes políticos, de grupos oposicionistas ou de associações, que passariam a enviar processos de origem política para apreciação e decisão dos tribunais, sobretudo após a ampliação dos grupos que podem fazer uso de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, antes competência exclusiva dos Procuradores de Justiça. Outras visões são derivadas da análise das mudanças societárias que, por sua dinâmica, teriam confundido as relações entre sociedade, política e direito. Outras linhas advogam ainda que o próprio Poder Judiciário, enquanto poder, por suas atribuições, práticas e culturas de seus agentes, acabam por intervir nas decisões políticas, passando ainda a rever certos pontos da legislação nacional (ou mesmo estadual e municipal) que se encontram em processo de defasagem, dadas as mudanças inerentes às dinâmicas sociais (MACIEL; KOERNER, 2002).

Em conformidade, Maciel & Koerner (2002) colocam que a judicialização não se aplica apenas aos juízes e a suas decisões, englobando também outros profissionais da área jurídica (como agentes do Ministério Público, Procuradores de Justiça, Desembargadores, outros), responsáveis pela judicialização das atribuições políticas mediante o uso de suas atribuições, procurando trazer para os tribunais as decisões políticas e/ou procurar por resoluções extrajudiciais, mediante a evocação das leis, sobretudo da Constituição Federal de 1988, no caso do Brasil. Nesse contexto, grupos políticos que procuram ampliar a defesa e a

efetividade de direitos básicos e proteger grupos minoritários ou excluídos apropriaram-se dessa prática, utilizando-se de recursos de âmbito jurídico para procurar usufruir da proteção estatal desses grupos vulneráveis (MACIEL; KOERNER, 2002).

O advogado e professor da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Luís Roberto Barroso (2008), apresenta alguns casos internacionais nos quais as decisões judiciais extrapolaram as arenas tipicamente políticas. Segundo ele,

[...] [d]esde o final da Segunda Guerra Mundial verificou-se, na maior parte dos países ocidentais, um avanço da justiça constitucional sobre o espaço da política majoritária, que é aquela feita no âmbito do Legislativo e do Executivo, tendo por combustível o voto popular. Os exemplos são numerosos e inequívocos. No Canadá, a Suprema Corte foi chamada a se manifestar sobre a constitucionalidade de os Estados Unidos fazerem testes com mísseis em solo canadense. Nos Estados Unidos, o último capítulo da eleição presidencial de 2000 foi escrito pela Suprema Corte, no julgamento de *Bush v. Gore*. Em Israel, a Suprema Corte decidiu sobre a compatibilidade, com a Constituição e com atos internacionais, da construção de um muro na fronteira com o território palestino. A Corte Constitucional da Turquia tem desempenhado um papel vital na preservação de um Estado laico, protegendo-o do avanço do fundamentalismo islâmico. Na Hungria e na Argentina, planos econômicos de largo alcance tiveram sua validade decidida pelas mais altas Cortes. Na Coreia, a Corte Constitucional restituiu o mandato de um presidente que havia sido destituído por *impeachment*.

Todos estes casos ilustram a fluidez da fronteira entre política e justiça no mundo contemporâneo. (BARROSO, 2008, p. 2-3).

No caso específico do Brasil, Barroso (2008) coloca que o caso de judicialização política é notório, dado o grande volume de casos e a crescente extensão de pautas, havendo, ainda, certa publicização das decisões e do Supremo Tribunal Federal, sobretudo pelos meios midiáticos brasileiros, como a TV Justiça, indo contra a tendência internacional de audiências e decisões jurídicas reservadas, a portas fechadas, o que, segundo o autor, contribui para assegurar o sistema democrático mediante o controle social e a busca por transparência, o que não deixa de ser contestado e criticado por alguns grupos de especialistas.

Para Luís Barroso (2008), a judicialização é significado de que uma pauta política ou social específica, geralmente de larga abrangência e que atinja determinados grupos vulneráveis, que passou a ser apreciada e decidida por instituições ligadas ao Poder Judiciário, ultrapassando as competências das instâncias políticas tradicionais, leia-se Congresso Nacional e Poder Executivo, com suas respectivas subdivisões e ramificações. Houve empoderamento de magistrados e tribunais, sendo reformuladas as agendas, a retórica, parte do estatuto e até mesmo o modelo de participação cidadã.

Tratando-se de um fenômeno derivado tanto de tendências internacionais como do próprio sistema de divisão dos poderes, além do arranjo institucional nacional, a

judicialização no Brasil é derivada de causas múltiplas. Conforme Barroso (2008), três foram as causas da judicialização no país: 1) o processo de redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, no qual o Judiciário deixou de ser um organismo tipicamente técnico-especializado e foi dotado de poder político. Soma-se a isso a ampliação institucional das competências do Ministério Público e o aumento do alcance da Defensoria Pública para atender as unidades da Federação. Aumentou-se também a demanda social por justiça e a conscientização e a informação sobre os direitos fundamentais em larga escala, assim, as pessoas se voltaram aos tribunais para a defesa dos ganhos sociais, reavivando os princípios de cidadania participativa; 2) a constitucionalização abrangente, dotando a Carta Magna de atributos que antes eram exercidos por legislação ordinária ou pelos processos políticos majoritários, seguindo tendências internacionais expressas pelas Constituições espanhola (1978) e portuguesa (1976). A Constituição tornou-se, portanto, a principal forma de se transformar Política em Direitos, sendo o Poder Judiciário o órgão mais indicado para interpretar e guardar esses direitos adquiridos, fiscalizando também o papel do Poder Legislativo e do Executivo; e 3) o formato do próprio sistema brasileiro de controle da constitucionalidade, que, conforme já explicado, é híbrido (ou eclético) e classificado como um dos mais abrangentes do mundo, abarcando aspectos do sistema estadunidense (controle incidental e difuso) e do sistema europeu (controle por ação direta), já que qualquer instância judicial ou magistrado pode deixar de aplicar uma lei caso haja precedentes concretos (jurisprudência) que a caracterizem como inconstitucional, existindo a permissão para que determinadas pautas sejam deliberadas diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, dado que o artigo 103 da Constituição ampliou o direito de propositura amplo de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (e suas derivações⁸), fazendo com que qualquer questão relevante política ou moral possa ser encaminhada para apreciação do Supremo.

Segundo José Júlio da Ponte Neto (2008), rejeita-se a mentalidade recorrente na qual os corpos de magistrados produzem resultados jurídicos como resposta às preferências do Poder Legislativo (determinações estas legitimadas pelo voto popular), bem como as prescrições expressas na formalidade das próprias leis, que caracterizam o que o autor denomina como “paz social sob a força”, onde os atores do judiciário passam a interagir de forma mais direta com a sociedade na qual vivem, captando as necessidades sociais em déficit e, dessa forma, proporcionando uma quebra de paradigmas, já que o direito não é caracterizado apenas por regras, mas também por preceitos principiológicos.

⁸ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI ou ADIn), Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

De acordo com Ponte Neto (2008, p. 1136):

A judicialização tanto da política como das relações sociais, promove: a) afirmação da cidadania; b) afirmação da democracia representativa e participativa; c) fortalecimento da sociedade organizada; d) consolidação dos valores fundamentais dos direitos do indivíduo e da coletividade; e) valoração da administração da coisa pública; f) apropriação de atos governamentais da municipalidade pelo público; g) formação da consciência crítica; h) desmistificação do conceito de interesse público (compreendido não mais como interesse do Chefe do Executivo).

Para o autor (2008, p. 1136), os objetivos do processo de judicialização das relações políticas e sociais – algo histórico – têm a finalidade de emancipar os cidadãos a exigirem seus direitos sem preocupações quanto a ser meramente taxados como “destinatário dos resultados das políticas públicas gestadas nos gabinetes”, passando a colaborar na produção soberana do destino social.

Dado que a judicialização da política, ou mesmo a politização da justiça, implica em um processo de mudança de comportamento da atuação do Poder Judiciário, o ativismo judicial é outra linha de ação adotada pelos magistrados, que incide também em mudanças dessa atuação. Muitos estudos confundem a aplicação dos dois termos, o que torna importante a distinção e especificação do que cada um sugere.

1.3.1 Diferenças pontuais entre judicialização da política e ativismo judicial no Brasil

Por mais que exista proximidade, judicialização e ativismo político tratam de fenômenos diferentes. Se por um lado a judicialização reflete as consequências do modelo constitucional adotado, sobretudo no Brasil, e não parte deliberadamente de vontade política dos agentes jurídicos, uma vez que certas decisões não lhes deixam alternativas se não a ação política, no âmbito do cumprimento de suas funções, por outro o ativismo judicial remete às atitudes dos árbitros em relação às escolhas específicas e à interpretação da Constituição (de modo proativo), o que implica em extensão do sentido e do alcance da interpretação das normas constitucionais, ocorrendo, sobretudo, quando há retração das ações do Poder Legislativo, do distanciamento entre a sociedade civil e os representantes políticos, o que prejudica a consecução de ganhos em termos de cidadania e atendimento efetivo das demandas sociais, podendo os magistrados ativistas atuarem tanto de forma progressista como conservadora.

A judicialização é reflexo do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle direto de constitucionalidade, no caso do Brasil, que permite a contemplação de discussões políticas e morais polêmicas sob a égide de ações judiciais, o que não acontece por vontade do Judiciário, mas sim das prescrições da Constituição, se caracterizando como papel constitucional do Poder Judiciário enquanto guardião da Carta Magna e faz parte do próprio jogo de equilíbrio de Poderes. O processo de judicialização no Brasil começou a ter expressividade após a promulgação da Constituição Federativa de 1988.

Segundo Mello (2009), a tradição brasileira de judicialização da política é resultado da atuação do Ministério Público e das organizações representativas privadas, já que a própria natureza do Judiciário é mais conservadora, contendo pouco de traço de ativismo. Reforça essa questão o fato de o Poder Legislativo ter se mostrado inoperante e sua legitimidade ter sido contestada, posto que teve parcela de participação no *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor e criou 57 emendas à Constituição até o ano de 2009, ao invés de votar a reforma e a adequação de alguns termos da Carta Magna, fora o fato de que inúmeras Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's) foram instaladas para verificar casos de corrupção e outros desvios de conduta desde a retomada da democracia e a produção de proposições parlamentares apresentadas em cada legislatura ser pouco expressiva.

Influi diretamente na questão da judicialização da política a complexa organização do modelo capitalista, visto que, se por um lado demanda-se a invasão da economia pela política com o intuito de se reproduzir o próprio sistema capitalista, o Direito adentra o espaço da política para forçar a promoção de soluções às lacunas gestadas pelos legisladores, que criam leis por vezes dúbias e vagas. A própria lógica do capitalismo também demanda a judicialização da vida social, visto que o Estado de bem-estar social tende a se expandir. Dado o pluralismo das sociedades democráticas contemporâneas e a crise de legitimidade dos poderes legislativos, abre-se espaço para a judicialização da política e para o ativismo judiciário (MELLO, 2009).

Sobre o ativismo judicial, é importante mencionar que os casos pioneiros puderam ser averiguados nos Estados Unidos, devido à aplicação do princípio de jurisprudência⁹, sendo sua origem de caráter conservador, o que ofereceu bases para a supressão de leis sociais de maneira geral e para a legalização da segregação racial no passado. A partir da década de 1950, as cortes passaram a ser readequadas de forma progressista, passando a produzir

⁹A jurisprudência corresponde às atividades jurídicas semelhantes que já foram julgadas em no mínimo cinco tribunais de uma unidade federativa, ou seja, um caso que apresenta semelhança com outros casos que já foram finalizados com sentenças semelhantes, no Brasil, “firma jurisprudência”. Vale lembrar que jurisprudência não é sentença, nem veredito.

jurisprudência relacionada a assegurar direitos fundamentais, beneficiando negros, mulheres, acusados em processo criminal, bem como passou a gestar o direito de privacidade e de interrupção de gestação (BARROSO, 2008).

José Ribas Vieira et al. (2009) pontua que, no Brasil, a jurisdição constitucional não se enquadraria necessariamente como um caso de judicialização, conforme a tradição conceitual dos estudos sobre este tema, tampouco se encaixaria na visão clássica de ativismo judicial, nos moldes dos estudos estadunidenses. Para ele, há de fato uma atuação ativista dos magistrados, mas de traços jurisdicionais, o que implica procedimentos construídos sobre a égide das decisões mais relevantes, com objetivos implícitos de alargamento da competência institucional e emancipação do Judiciário, que se sobrepõe à assegurar e concretização de direitos fundamentais. Aponta, ainda, ser importante compreender o interesse dos atores do Judiciário, mais especificamente dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em se legitimar a instância como foro competente à solução de controvérsias, presentemente e no futuro, o que incide diretamente na compreensão do fenômeno do ativismo.

Visando definir as diferenciações entre os dois termos, Luís Barroso (2008, p. 6) pontua que ativismo judicial aponta para “uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes”. De acordo com o autor, o ativismo se torna visível por meio de diferentes posturas adotadas pelos atores judiciais, o que inclui (1) o uso das prescrições da Constituição a outras matérias não contempladas pela Lei magna, de forma direta, mesmo que exista legislação ordinária referente; (2) relativização e afrouxamento dos critérios para declaração de inconstitucionalidade a produções de legisladores ordinários; (3) intervenção na conduta do Poder Público, em matéria de execução de políticas públicas, entre outras. Em síntese, o ativismo judicial se empenha em aplicar as garantias constitucionais de forma mais ampla e inclusiva possível, sem, entretanto, adentrar e dominar o processo de criação livre do Direito. Configura-se como um mecanismo para driblar a morosidade, inércia ou ineficácia do processo político majoritário e da produção de consenso (BARROSO, 2008).

Para Alexandre Garrido Silva e Vieira (1996), a diferenciação entre ativismo e judicialização reside no fato de o ativismo caracterizar uma inclinação dos agentes judiciais (em forma de comportamentos, atitudes, decisões, e outros) em revisar pautas e discussões de responsabilidade dos outros poderes, enquanto a judicialização se apresenta mais ampla e estruturada, abarcando, de forma sistemática, as condições institucionais e políticas que favorecem a alteração do centro de decisões políticas para o Poder Judiciário por parte dos outros dois Poderes.

Conforme Ronaldo Celoto (2011), podemos compreender o ativismo judicial como algo próximo da judicialização, uma espécie de “meio-irmão”, sendo expresso na forma de revisionamento das normas, parâmetros e discussões jurídicas, não havendo, contudo, uma transferência de poderes, como acontece no caso da judicialização da política.

Willian Marshall (2002), em importante colaboração aos estudos sobre o tema, tipifica sete tipos ideais de ativismo judicial, dividindo-o em: (1) ativismo contra majoritário, no qual há resistência quanto à validade das decisões dos outros poderes; (2) ativismo não originalista, que não inova ao interpretar as regras jurídicas, sem análises abrangentes e amplas do texto constitucional, bem como das intenções de sua formulação; (3) ativismo de precedentes, que rejeita os precedentes já estabelecidos; (4) ativismo formal (jurisdicional), que contesta os limites legais estabelecidos para a atuação das Cortes; (5) ativismo material (ou criativo), que resulta da criação de novos direitos ou teorias no âmbito da doutrina constitucional; (6) ativismo remediador, marcado pela atuação impositiva do Judiciário em questão de delegar atribuições e funções aos outros Poderes ou controlar ou corrigir tais ações por meio de imposições jurídicas; e, por fim, (7) ativismo partisan, em que o poder judicial é utilizado por partidos ou segmentos sociais para atendimento de demandas específicas.

A autocontenção judicial é o lado oposto do ativismo, na qual o Poder Judiciário passa a reduzir sua participação e ingerência nas atribuições e decisões dos demais Poderes constituídos. Dessa maneira, os juízes e foros competentes: (1) dão preferência ao parecer do legislador ordinário, abstendo-se de aplicar de forma direta a Carta Constitucional a casos desviantes; (2) para declarações de inconstitucionalidade de leis e afins, seguem padrões conservadores e inflexíveis; (3) evitam interferir na criação e execução de políticas públicas, dentre outras ações, padrão adotado pelo Brasil até antes da Constituição Federal de 1988. Assim, há restrição da esfera de influência da Constituição, ao passo que se privilegiam as instituições tipicamente políticas (BARROSO, 2008).

Atualmente, a postura adotada pelo Judiciário em muitas ocasiões é obviamente ativista, como se pode observar na atuação do STF e de órgãos superiores do Judiciário, em casos como da promulgação da Lei de Fidelidade Partidária, da proibição do nepotismo nos Poderes federativos e da regularização da união estável homoafetiva. Partindo de princípios de impessoalidade e da moralidade, a Corte abarcou temas que não estavam contemplados diretamente pelo texto constitucional e pelas discussões do Legislativo (de maneira efetiva) e os alçaram ao debate público, participando da criação e do asseguramento de direitos e deveres. Ainda nessa linha, declarações de inconstitucionalidade de ações normativas do Congresso, como da “cláusula de barreira para partidos minoritários”, e a revisão do alcance e

da inclusividade de políticas públicas pelo Poder Público, caso das decisões em âmbito municipal, estadual e federal no Brasil sobre distribuição de medicamentos e promoção de terapias, tem evidenciado a alteração da postura do Poder Judiciário, atuando de maneira mais incisiva na criação do Direito (BARROSO, 2008).

De acordo com Barroso (2008), a dualidade ativismo/autocontenção judicial é típica da maioria dos países democráticos que se utilizam do modelo de Suprema Corte ou de tribunais capacitados e legitimados em exercer o controle constitucional das leis e das ações do Poder Público, o que faz com que essas duas vertentes oscilem entre si e variem conforme o prestígio dos demais Poderes. O autor afirma que, no Brasil, há certo equilíbrio entre a relação Judiciário-Executivo, o que não acontece da mesma maneira entre a relação Judiciário-Legislativo e mesmo Legislativo-Executivo. Segundo ele,

[n]o Brasil dos últimos anos, apesar de muitos vendavais, o Poder Executivo, titularizado pelo Presidente da República, desfruta de inegável popularidade. Salvo por questões ligadas ao uso excessivo de medidas provisórias e algumas poucas outras, é limitada a superposição entre Executivo e Judiciário. Não assim, porém, no que toca ao Congresso Nacional. Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. (BARROSO, 2008, p. 9)

Depreende-se, portanto, que a omissão e a crise do Legislativo tem propiciado cenário ideal para a expansão do Judiciário, dentro das bases constitucionais, havendo ainda a ocorrência de ativismo político por parte de magistrados e foros jurídicos.

Contudo, o ativismo apresenta duas faces, uma de caráter positivo, dado que a instância tem atendido demandas sociais não contempladas pelo Parlamento, e outra de aspecto negativo, já que a proatividade judicial evidencia os problemas enfrentados pelo Congresso Nacional¹⁰, o que parece se conformar em uma tendência internacional, havendo ainda deslocamento da agenda do país do Legislativo para o Judiciário, sobretudo pela repercussão das decisões nas mídias. Faz-se necessário, portanto, que as decisões ativistas não se confirmem em regra, mas sim sejam algo esporádico, conforme as exigências de dado período histórico (BARROSO, 2008).

Podemos aferir, portanto, que o ativismo judicial e a própria judicialização da política tem gerado efeitos majoritariamente positivos, se conformando como parte da solução da situação política do país. Porém, Barroso (2008, p. 19) aponta que, por mais que essa

¹⁰ “A adiada reforma política é uma necessidade dramática do país, para fomentar autenticidade partidária, estimular vocações e reaproximar a classe política da sociedade civil” (BARROSO, 2008, p. 9).

atividade seja benéfica, deve, sobretudo, ser controlada e eventual. Há que se atentar para o real problema que flagela a democracia brasileira, leia-se “crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo”, o que demanda reforma política, o que não deve ser encabeçado pelos agentes judiciais.

Em conformidade com Vieira et al. (2009), não é possível afirmar sumariamente que a postura ativista seja sempre a correta ou ainda incorreta, sobretudo ao se tratar de temas delicados e polêmicos. Dessa forma, pode-se medir o ativismo judicial pela constância com que as instâncias e os agentes judiciais invalidam as ações e as decisões das outras esferas de poder, sobretudo do Poder Legislativo, retirando a decisão das instâncias de representação majoritária, ou, também, em face da supressão de omissões, reais ou aparentes, quando das decisões dos outros dois Poderes, sobretudo em matéria de concretização e efetividade de políticas públicas ou regulação do jogo democrático.

Em torno dos debates, não há consenso sobre se a judicialização estabelece desequilíbrio ou reequilíbrio entre as três esferas de poder do Estado, mas não há objeções quanto ao fato de o Poder Judicial ter se tornado fonte institucional de debate público e promotor de ações que corroboram os direitos dos cidadãos, fornecendo escopo para o exercício da democracia participativa, uma tendência internacional (MELLO, 2009).

Os debates sobre a judicialização seguem entre as discussões de autores que se posicionam a favor ou contra, sendo apontados alguns pontos negativos do mesmo processo, juntamente com os ganhos.

Conforme Barroso (2008), de forma genérica, o processo de judicialização oferece alguns perigos para o processo democrático, mas isso não diminui a importância da atuação do judiciário em questões políticas. Contudo, requer observação cautelosa.

1.3.2 Considerações acerca de aspectos negativos da judicialização da política

Conforme a classificação de Luís Barroso (2008), há alguns pontos da judicialização da política que tem sido contestados e, por isso, merecem ser analisados de forma mais cautelosa, sendo eles a legitimidade democrática, o risco de politização da justiça e a capacidade institucional limitada do Poder Judiciário.

Em primeiro, há a questão da legitimidade democrática, já que os membros do Judiciário (juízes, procuradores, desembargadores, ministros), agentes públicos, portanto, não são democraticamente eleitos, mas sim nomeados pelo Executivo ou aprovados em concurso

público. As ações do Judiciário, mesmo que não sejam ancoradas pela eleição direta de seus membros constituintes, como nos poderes Executivo e Legislativo, exercem poder político, podendo inclusive invalidar as decisões e os atos normativos dos outros poderes. Isso, segundo a teoria constitucional, caracteriza-se como “dificuldade contra majoritária”, já que tanto a Presidência da República, como as representações do Congresso Federal, são eleitas mediante volumoso número de votos, decorrentes da garantia de sufrágio universal, o que poderia deslegitimar as decisões do Judiciário frente aos políticos que exercem mandato popular (BARROSO, 2008).

Há duas justificativas para essa questão. A primeira, de caráter normativo, advoga que a própria Constituição Federal, no caso do Brasil, delega tal poder ao Judiciário, sobretudo ao Supremo Tribunal Federal, a instância superior de justiça do país, uma vez que a maioria dos Estados democráticos reserva o exercício de volumosa parcela de poder político por agentes públicos não eleitos diretamente, que atuam em funções predominantemente de natureza técnica e moralmente imparcial.

Conforme as tradições teóricas calcadas na separação dos poderes, os magistrados não desempenham papel político por vontade própria e estão incumbidos da aplicação da Constituição e das leis ordinárias, concretizando as decisões do Legislativo e dos constituintes, representantes do povo democraticamente eleitos. Deve-se levar em conta, entretanto, que eles não exercem uma atividade puramente mecânica, sendo incumbidos de interpretar e delegar sentindo a termos vagos e indeterminados, o que os torna, de certa maneira, coparticipantes do processo de criação do Direito, assim como representantes indiretos da vontade popular (BARROSO, 2008).

A segunda justificativa, de cunho filosófico, aponta que duas ideias distintas formam o Estado constitucional democrático, modelo usualmente adotado pelas sociedades democráticas, no qual o constitucionalismo implica em uso do poder limitado e garantias e respeito aos direitos fundamentais, ou seja, o Estado de direito como encarnação da razão e a acepção de democracia remete à soberania popular ou governo do povo, fundamentado na vontade da maioria, duas esferas que por si só podem gerar situações de tensão, interpretações dúbias e conflitos quando confrontadas. Tal dualidade deve ser ponderada pela própria Constituição. Se, por um lado, a carta constitucional é responsável por garantir a ampla participação política, o governo da maioria e sua respectiva alternância e estabelecer as regras do jogo democrático, esta também é encarregada de proteger direitos fundamentais e valores, sobretudo das minorias, que não têm o mesmo poder de decisão que a representação majoritária, sendo o Supremo Tribunal Federal o incumbido de interpretar a Carta Magna e

observar o cumprimento dos prognósticos desta. Segundo Barroso (2008, p. 12), “seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas”.

A partir desses pressupostos, a jurisdição constitucional, quando utilizada de forma positiva e bem elaborada, se caracteriza mais como garantia do que como risco aos procedimentos democráticos, desde que a Constituição e os magistrados não se sobreponham à atividade política, ao governo da maioria e nem mesmo asfixiem a atuação do Poder Legislativo e dos respectivos legisladores. Para tanto, desde que se assegure a constitucionalidade, cabe ao parlamento formular as leis e eleger as diretrizes dentre as várias posições alternativas típicas das sociedades pluralistas quando da discussão de determinada pauta, seguido do sancionamento presidencial, sendo o Judiciário incumbido de apenas intervir em casos essenciais para a preservação da democracia e dos direitos fundamentais, já que os poderes politicamente eleitos devem ser os responsáveis pela vida política e o judiciário por assegurar os direitos individuais e fundamentais. Seus membros não devem partir de princípios subjetivos e pessoais quando da interpretação da política, já que isso pode comprometer a legitimidade de suas ações, visto ser a fundamentação racional das decisões com base na Constituição que lhes relega legitimidade (BARROSO, 2008).

Em segundo lugar, há o risco de politização da Justiça, algo que ocorre quando existe confusão entre direito e política. Conforme refuta o princípio liberal-positivista de objetividade plena do ordenamento e de neutralidade absoluta do magistrado – no qual a superestrutura jurídica é caracterizada como uma instância de poder e dominação –, a teoria crítica do Direito advoga que direito não é política e vice-versa, pois seria o mesmo que afirmar que as noções de “justo” e “correto” seriam procedentes da vontade dos grupos que detém o poder, em uma visão distorcida e desigual da realidade, já que o direito se caracteriza, na atualidade, como instrumento de defesa da ética, da justiça e da dignidade humana, conferindo legitimidade à vida social.

Para Boaventura de Sousa Santos (2003), a politização da justiça é resultado direto do processo de judicialização, colocando o sistema judicial em uma situação de *stress* institucional. Esse *stress*, dependendo da eficácia da gestão dessas implicações, pode tanto ser benéfico como expor os limites e as fragilidades do Poder Judiciário, uma vez que as atividades atribuídas mediante essa politização extrapolam o modelo de separação de poderes. Isso pode por em risco tanto a funcionalidade do sistema como sua credibilidade institucional.

De acordo com Ronaldo Marcio de Campos Celoto (2011), tal fato implicaria em uma espécie de abandono da democracia, ultrapassando, ainda, os limites das competências de classificação dos níveis de eficácia das normas constitucionais, fazendo com que o alcance de algumas políticas públicas deixasse de ser universalizado, se restringindo a uma minoria que obteve acesso aos serviços dos órgãos judiciais quando da distribuição de recursos públicos, se tratando de direitos fundamentais ou não, o que poderia colocar a perder todas as conquistas na área de direitos humanos.

Sobre essa linha de pensamento, cabe argumentar que algumas conquistas judiciais sobre políticas públicas decorrem de uma camada economicamente desprovida de recursos, o que é o caso dos pareceres favoráveis dos tribunais quanto à obrigação de fornecer medicamentos de elevado custo ou terapias específicas a alguns casos levados aos magistrados. Se tratando de países como o Brasil, no qual a concentração de renda é algo que desequilibra os aspectos democráticos da nação e o Estado tem um sistema tributário de arrecadação que consegue acumular grande quantidade de dinheiro público e não consegue retorná-lo aos contribuintes em forma de benefícios, de maneira eficaz, essas medidas quando favorecem, de forma afirmativa, determinados grupos vulneráveis, mais tem a contribuir para a melhoria da qualidade da democracia e do alcance das políticas públicas do que com o desequilíbrio das conquistas em direitos humanos e a própria estrutura democrática, cabendo aos tribunais e magistrados reconhecer o peso político de suas decisões, seus respectivos efeitos e quando implementá-las.

Mesmo que haja uma separação direta entre Direito e Política (que nem sempre é fácil de visualizar ou estática), há uma linha tênue que une esses dois polos, conferindo certa ambiguidade à relação Direito/Política. Dessa maneira, faz-se necessário afirmar que:

Direito é política no sentido de que (i) sua criação é produto da vontade da maioria, que se manifesta na Constituição e nas leis; (ii) sua aplicação não é dissociada da realidade política, dos efeitos que produz no meio social e dos sentimentos e expectativas dos cidadãos; (iii) juízes não são seres sem memória e sem desejos, libertos do próprio inconsciente e de qualquer ideologia e, conseqüentemente, sua subjetividade há de interferir com os juízos de valor que formula. A Constituição faz a interface entre o universo político e o jurídico, em um esforço para submeter o poder às categorias que mobilizam o Direito, como a justiça, a segurança e o bem-estar social. Sua interpretação, portanto, sempre terá uma dimensão política, ainda que balizada pelas possibilidades e limites oferecidos pelo ordenamento vigente. Evidentemente, Direito *não é* política no sentido de admitir escolhas livres, tendenciosas ou partidárias. O facciosismo é o grande inimigo do constitucionalismo. [...] Uma outra observação é pertinente aqui. Em rigor, uma decisão judicial jamais será política no sentido de livre escolha, de discricionariedade plena. Mesmo nas situações que, em tese, comportam mais de uma solução plausível, o juiz deverá buscar a que seja mais correta, mais justa, à luz dos elementos do caso concreto. O dever de motivação, mediante o emprego de

argumentação racional e persuasiva, é um traço distintivo relevante da função jurisdicional e dá a ela uma específica legitimação. (BARROSO, 2008, p. 13-14)

Segundo essa concepção, o modelo de controle judicial de constitucionalidade se sobressaiu como guardião da Constituição e foi adotado com sucesso por boa parte dos países democráticos, contrariando as afirmações de Carl Schmitt (1998), que advogava que a pretensão de se judicializar a política redundaria em uma perversa politização da justiça, o que não se confirmou, no geral. Há de se atentar, entretanto, para que se evite a criação e a implantação de “um modelo juriscêntrico e elitista, conduzido por juízes filósofos” (BARROSO, 2008, p. 14).

Conforme Luís Barroso (2008), é importante frisar que os magistrados devem atuar segundo as recomendações da Constituição e das leis, evitando imprimir perspectivas políticas próprias às suas decisões, acatar as decisões provenientes dos legisladores quando razoáveis e constitucionalmente válidas, lembrando-se sempre que, apesar de não eleito diretamente, no caso dos ministros, exercem função pública e representativa, o que implica aproximação com a sociedade, dentro do possível (o que não quer dizer que possuem característica populista), devendo atuar de forma contramajoritária em determinados casos, para preservar e promover os direitos fundamentais e individuais, base do constitucionalismo democrático. Por esse ponto de vista, a intervenção do Judiciário procura dar resolução a omissões do Legislativo ou mesmo invalidar legislações inconstitucionais, fortalecendo o processo democrático.

Dessa forma, os riscos da politização da justiça (principalmente a politização da justiça constitucional) não podem ser totalmente extirpados, visto que o próprio texto da Constituição promove a transformação de Política em Direito, sob forma de poder constituído, fazendo com que a interpretação constitucional seja fortemente enquadrada em uma dimensão política, ao passo que se caracteriza como atividade jurídica. As decisões nas cortes são dotadas de consequências políticas e cabe aos magistrados se atentarem para não produzirem resultados injustos, que firam os direitos fundamentais ou sejam prejudiciais ao bem comum, devendo os juízes primarem pela racionalidade, objetividade, submetendo-se à “dogmática jurídica, aos princípios de interpretação e aos precedentes” (BARROSO, 2008, p. 18).

Por último, há de se levar em conta o fato de o Poder Judiciário ter uma capacidade institucional limitada pela própria dinâmica da divisão de poderes. Dado que a maior parte dos países democráticos adota o modelo de separação de Poderes, as funções estatais (legislar, administrar, julgar) são delegadas a órgãos especializados, independentes e distintos, havendo controle recíproco por parte dos três Poderes com o intuito de se evitar a sobreposição de

alguma esfera sobre as demais, o que poderia desestabilizar a democracia e afetar a garantia dos direitos fundamentais, visto que os três Poderes atuam conforme as prescrições da Constituição e, portanto, a interpretam. Em caso de problemas decorrentes da interpretação da Carta Magna ou das leis, cabe ao Poder Judiciário fornecer a definição mais pertinente, sendo necessário esclarecer que isso não coloca tal poder em posição privilegiada quanto aos outros ou mesmo force todo tipo de decisão à apreciação dos tribunais (BARROSO, 2008).

Victor Abramovich e Christian Courtis (2004) apontam que o Judiciário não é dotado de competência para elaborar políticas públicas, função a cargo dos órgãos de poder especializados nesse campo, mas tem o papel de informá-los das divergências de aplicabilidade dessas políticas, a fim de que os encarregados possam corrigir e regular as atuações institucionais com fins de tornar tais políticas efetivas, isto é, há de existir um pacto entre os três Poderes que permita o diálogo continuamente fixo sobre a situação dos entes federativos, que se sobreponha inclusive ao ordenamento judicial vigente, com o intuito de se formular políticas públicas eficazes, concretizando-se um programa político-jurídico de políticas públicas que atenda às demandas sem sobrecarregar as atribuições e finanças das subunidades da Federação, como estados e municípios.

Ronaldo Celoto (2011) considera que mesmo a judicialização na maioria dos casos sendo um fato decorrente de uma situação em que as esferas políticas responsáveis pela administração do “Estado Social” não se mostram capazes de satisfazer as demandas majoritárias em questão da produção de políticas públicas – o que é suprido, de certa forma, pelo Poder Judiciário –, a esfera jurídica não adquire a competência de implementar e administrar esse “Estado Social”, e o que pode parecer um processo de complementação de funções entre os Poderes federados, “acaba por tornar-se um critério exclusivo de utilização de direitos individuais por uma minoria, contra os direitos tidos como pertencentes a toda uma maioria” (idem, p. 14).

O autor chama também a atenção para a possibilidade do processo de judicialização provocar um “empreguimento” do Estado Social, que vê esta expansão do Judiciário de forma passiva e autointeressada. Celoto (2011) expõe que, assim, o Estado Social aceitaria sem resistência a posição de inoperância frente ao asseguramento universalizado da acessibilidade aos direitos fundamentais e políticas públicas, sobretudo pelo volume da procura individual pela satisfação de direitos que tem sido levado aos tribunais, tendência crescente em muitos países e que tem gerado ampla repercussão e debate.

Segundo a doutrina constitucional atual, dois temas têm norteado as análises sobre as limitações institucionais do Judiciário, sendo eles as ideias de capacidade institucional, nas

quais se indica qual Poder é mais apto para gerar decisões em dados temas, haja vista que algumas decisões mais técnicas ou científicas de grande complexidade podem ser mais bem definidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, devido à falta de informação ou conhecimento específico dos juízes, estando eles incumbidos formalmente da competência para os pronunciamentos definitivos, que devem ser medidos de acordo com as competências técnicas e científicas mais adequadas e dotadas de razoabilidade e a avaliação dos riscos de efeitos sistêmicos, de natureza imprevisível e indesejada, que exigem reserva e preparo por parte dos magistrados, já que os juízes são atribuídos por vocação e treinamento das práticas jurídicas para atuar em casos concretos e nem sempre dispõem de informações, tempo ou mesmo conhecimento para mensurar os efeitos das decisões impetradas em processos individuais sobre a realidade de alguma vertente econômica ou de políticas públicas/serviços públicos, não havendo motivos para a responsabilização política dos magistrados em caso de decisões falhas, em acordo com o exposto por Luís Barroso (2008).

Dessa maneira, cabe ao Judiciário mensurar quando deve intervir nas decisões políticas, respeitando sua própria capacidade institucional, podendo optar por não exercer o poder constitucionalmente delegado em casos que fogem de seu conhecimento técnico e partindo de avaliações criteriosas, em um processo de autolimitação espontânea.

Nas teorias anteriores apresentadas são atribuídas algumas formas de questionar o judiciário e as legitimações na inclusão de políticas públicas na agenda política. Ao demonstrar as benesses e também os riscos de, por meio do judiciário, ampliar a participação dos interesses das minorias no processo político, defendeu-se a judicialização como perpetuadora do processo democrático. Entretanto, alguns autores, como Ran Hirschl (2004), afirmam que a judicialização da política tem sido usada por alguns grupos, como as elites, para perpetuar seus interesses e manter o *status quo*.

Para o autor, seria mais coerente substituir o termo judicialização por “juristocracia”, em alusão à transferência da capacidade decisória dos Poderes representativos (democraticamente eleitos) para o Poder Judiciário. Ressalta, ainda, que o Judiciário é uma esfera de poder politicamente construída, que não surgiu espontaneamente no processo democrático, como é o caso do Brasil, onde a Presidência da República indica os Ministros do STF (HIRSCHL, 2004).

Em Hirschl (2004)¹¹ está presente a ideia de que a ampliação do controle de constitucionalidade e a universalização de direitos constitucionalmente assegurados acontece

¹¹ Enfocando a questão de forma crítica, Ran Hirschl, após a análise de um grande número de decisões constitucionais dos órgãos de cúpula dos sistemas judiciários israelense, neozelandês, canadense e sul-africano,

sob o julgo de um acordo hábil definido por elites políticas, econômicas e jurídicas, que possuem alguns interesses similares em preservar sua posição privilegiada, no intuito de afastar qualquer risco derivado da ascensão de novos grupos e ideias no âmbito do sistema democrático, dado que na atualidade há forte inclinação dos estudos sobre judicialização em apontar a relação do controle constitucional e da democratização progressiva¹², o que subtraiu das elites a posição majoritária nos Paramentos, em um cenário no qual há a universalização da participação política eleitoral, a educação teve sua acessibilidade ampliada e as informações se tornaram globalizadas, além do fato de que grupos classicamente marginalizados tem se organizado politicamente e disputado as eleições, próximo do que Robert Dahl (1997) apontou com seus preceitos poliárquicos.

De acordo com Hirschl, ocorre uma mudança substancial do modelo institucional de separação de Poderes: antes imperavam as decisões políticas das instituições democraticamente eleitas (Legislativo e Executivo), atualmente encaminha-se, com o apoio das elites, para certa preponderância do uso do poder político pelo Judiciário. Tais elites passam, então, a se utilizar desse mecanismo de constitucionalização para retirar seus interesses fundamentais e agendas das discussões e decisões nos órgãos políticos (de caráter majoritário), posto que houve atualmente o enfraquecimento da influência de tais grupos privilegiados no Congresso e nas esferas executivas, utilizando-se dos princípios da imparcialidade¹³ e da legalidade¹⁴ judicial.

Isso remete à teoria elitista ou teoria das elites da Ciência Política, que tem como seus mais reconhecidos expositores Vilfredo Pareto (1984), Gaetano Mosca (1992), Robert Michels (1982) e C. Wright Mills (1981), que apregoam, de maneira genérica, que em todas as épocas a política é governada por um pequeno grupo ou coligação que possui privilégios de nascença, econômicos, políticos ou de outras ordens, ou seja, uma minoria condiciona uma maioria, politicamente, desorganizada e ideologicamente dispersa submetida à sua direção. Essas elites dominam as decisões políticas e a criação de ideologias, formulando demandas que serão repassadas às pessoas comuns (que estão fora do lugar de poder), que as incorporam

formulou a sua controvertida teoria da expansão do Judiciário como reflexo de uma atuação concertada entre elites políticas, econômicas e judiciais que, embora se mantenham hegemônicas, encontram-se ameaçadas (BRANDÃO, 2013, p. 185).

¹² O que não exime o processo de judicialização de conter vícios e alguns pontos contraditórios.

¹³ Conforme o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o princípio da imparcialidade impõe que a administração pública atue de forma isenta e equidistante relativamente aos interesses que estejam em confronto ou que sejam postos em causa como resultado da sua atividade. A administração deve perseguir apenas o interesse público e abster-se de ter em conta outros interesses, seja de quem e de que natureza forem.

¹⁴ “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (Artigo V, II, da Constituição Federal Brasileira de 1988).

e reproduzem, fazendo com que tais elites se perpetuem e permaneçam no poder, legitimadas pela própria sociedade. A teoria elitista ficou conhecida como uma teoria antidemocrática, mas que forneceu grandes contribuições à construção da teoria democrática contemporânea¹⁵. Há, ainda, críticas a tais teoria,s como as de Antonio Gramsci (1977), Nico Polantzas (1971; 1982) e Karl Mannheim (1972) (AVRITZER, 2000; FREITAS, 1970; GRYNSZPAN, 1999).

Ran Hirschl (2004) delimita e descreve, contemporaneamente, a constante interação entre elites políticas, econômicas e judiciais como sendo estes os grupos-chave que propiciam o empoderamento do Poder Judiciário mediante a revisão constitucional para favorecer seus interesses próprios, visto que as elites políticas procuram manter ou expandir sua influência quando da formulação de políticas públicas e defender seus interesses de classe (ao passo que “apoiam” a expansão democrática), enquanto as elites econômicas procuram reduzir o peso do Estado e fomentar pautas favoráveis aos negócios e práticas econômicas em geral pela via da constitucionalização de direitos (sobretudo o livre mercado e o direito à propriedade e à acumulação de capital). Por último, as próprias Cortes e o corpo de magistrados, que se caracterizam como elite judicial, procurariam fazer crescer sua visibilidade, tanto no plano interno como internacional, e empoderar as instituições judiciárias e manter a capacidade para tomar decisões políticas conquistadas ao longo da expansão dos Poderes Judiciais nas democracias.

Dado que o crescente ativismo e politização do Poder Judiciário em muitas nações do mundo democrático se encontram em curso, é pertinente tecer tal análise, com vistas a observar se o fenômeno da judicialização tem contribuído para a melhoria da qualidade democrática ou propiciado privilégios a alguns grupos seletos. A teoria elitista e os estudos sobre elites, por mais que ofereçam contribuições importantes para o estudo sobre judicialização da política, não será o enfoque deste debate e, portanto, não se aprofundará nesta análise, já que a proposta é mapear as Ações Diretas de Inconstitucionalidade no estado de Goiás, no período compreendido entre 1988 e 2013. Isso implica, de maneira indireta, adentrar ao tema da formulação da agenda do Supremo Tribunal Federal, e não em testar uma teoria específica, deixando essa abordagem para futuras discussões, a partir dos dados disponibilizados por este trabalho.

De acordo com Myriam de Fátima Correia de Melo (2009), por se tratar de uma nova realidade das relações entre Estado e sociedade, houve o agigantamento de todos os poderes constituídos, no bojo do *welfare state*, tendo o Poder Judiciário passado a ocupar papel de

¹⁵ A partir disso, teóricos como Max Weber, Joseph Schumpeter, Anthony Downs, Giovanni Sartori e Norberto Bobbio formularam, em seus estudos, o que ficou conhecido como elitismo democrático ou neELITISMO.

relevância na vida social. Por parte do Poder Executivo, este tem invadido a esfera legislativa constantemente, ultrapassando seus limites como poder, se tornando cada vez mais burocrático e profissionalizado. Quanto ao Poder Legislativo, dado o aumento das massas, teve exponencial crescimento em sua atuação, contudo, entretanto, pela dificuldade em tomar decisões advindas da complexidade da representação plural, o que levou o Judiciário a se expandir e a participar da regulação da vida social, assim como o Poder Executivo¹⁶.

Sobre as críticas ao empoderamento do Poder Judiciário, sobretudo em relação ao processo de judicialização, Luís Barroso (2008) advoga que, no caso do Supremo Tribunal Federal, este foi convocado a se manifestar sobre os temas politizados levados para os trabalhos da instância, atuando em seus limites institucionalmente constituídos. A Suprema Corte, independente de conhecer ou não as ações, ou mesmo de avaliar sua competência sobre tais processos, preencheu os requisitos constitucionais para atuar sobre tais pautas, conferindo validade às decisões tomadas pela instância e inclusive o respeito destas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo. Partindo desse princípio, o processo de judicialização existente de fato, “não decorreu de uma opção ideológica, filosófica ou metodológica da Corte. Limitou-se ela a cumprir, de modo estrito, o seu papel constitucional, em conformidade com o desenho institucional vigente” (BARROSO, 2008, p. 6).

Em resumo, cabe ao Judiciário velar pelo respeito à Constituição e pela aplicação de suas normas, defendendo, dessa forma, os valores e os procedimentos democráticos (inclusive frente aos outros Poderes constituídos), assegurando os direitos fundamentais, mesmo que isso implique em ações contramajoritárias, com vistas a fortalecer a democracia. O Judiciário deve proceder de maneira a acatar as decisões do Legislativo, quando constitucionalmente válidas e razoáveis, bem como ser deferente para as decisões técnico-científicas dos administradores públicos, procurando instituir uma cultura de respeito aos precedentes (jurisprudência das leis), respeitando as fronteiras substantivas e os procedimentais do Direito, quais sejam, a racionalidade, a justiça, a correção e a motivação, e contribuir para a segurança jurídica, a isonomia, a integridade e a eficiência do sistema democrático.

Em sintonia com o pensamento de Barroso (2008), Ronaldo Celoto (2011) aponta que é um dever do Poder Judiciário resolver os problemas conforme as demandas sociais, quando assim requisitado, pois há mecanismos constitucionais que coíbem os excessos e as ingerências deste na política por meio do processo de judicialização, como o “princípio do

¹⁶ Isso pode ser visualizado na constante emissão de decretos e medidas provisórias por parte de prefeitos, governadores e pela Presidência da República.

contraditório”¹⁷ e o “princípio do duplo grau de jurisdição”¹⁸. Há, portanto, um dever imbuído às funções do Judiciário em se fazer valer o direito dos cidadãos à liberdade, bem-estar e igualdade, garantir a revisão constitucional das normas destoantes dos preceitos da Constituição, bem como é encarregado aos seus órgãos competentes sanar casos de omissão legislativa, o que é inerente à preservação dos princípios democráticos, caracterizando os deveres funcionais da instituição.

Em contrapartida, não se caracteriza como atribuição jurídica delegar politicamente afazeres ao Estado em relação à implantação de políticas públicas para atender casos isolados. Atuando dessa forma, o Judiciário tende a colocar em risco o conjunto de organogramas funcionais e econômicos de determinadas políticas públicas, posto que o Estado se sobrecarregará com demandas individuais que em alguns casos não será capaz de atender, conforme suas condições, ou poderá atender, mas adotando a manobra de “remanejamento de verbas”, sacrificando outros programas específicos de políticas públicas, o que pode colocar em risco a própria manutenção do Estado Social de Direito (CELOTO, 2011).

Podemos depreender das teorias apresentadas que tais visões não são exclusivas entre si, mas sim complementares, sobretudo quando da interpretação do fenômeno da judicialização, o que nos permite compreender de uma forma mais clara a expansão do Poder Judiciário e o aumento da proatividade dos magistrados e tribunais.

Finalizada a discussão teórico-conceitual, no próximo capítulo apresenta-se a questão das inconstitucionalidades legislativas, principalmente em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's ou ADins) e o efeito *erga omnes* de tais ações na sociedade brasileira. Mostram-se, também, as questões dos jogos de poder no estado de Goiás e uma análise preliminar dos dados coletados sobre os casos de judicialização via ADI's no Estado de Goiás no período 1988-2013, sistematizadas na tabela-quadro elaborada com dados provenientes do sítio eletrônico do STF. O estudo se inicia com um aprofundamento em questões práticas, como as inconstitucionalidades legislativas, que permitem haver uma dimensão da importância e, também, das lacunas da Judicialização da política discutidas no Capítulo I.

¹⁷ É o princípio no qual a pessoa tem o direito constitucional à ampla defesa (“Ouça se a outra parte”).

¹⁸ Princípio do Direito Processual no qual todas as pessoas têm direito a uma reanálise de seu processo administrativo ou judicial, geralmente por uma instância superior. Porém, no caso do STF, a competência originária já cabe à instância máxima, mas ocorre ao menos o exame por um órgão colegiado.

CAPÍTULO 2

INCONSTITUCIONALIDADES LEGISLATIVAS

Conforme apresentado no Capítulo 1, o propósito deste trabalho é analisar os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) com o subsídio das teorias políticas e da teoria da judicialização da política. Antes de qualquer coisa, é preciso delinear o que seria uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, e, em seguida, o mecanismo de controle de constitucionalidade e os atos de proteção que o Judiciário possui contra as omissões do Legislativo.

Ramos (2010) esclarece que a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo, também conhecido como ação genérica, foi introduzida no Direito brasileiro pela Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965, à Constituição de 1946, que a ela se referia como representação de inconstitucionalidade. Trata-se, no entanto, de verdadeira ação, no sentido de que os legitimados provocam, direta e efetivamente, o exercício da jurisdição constitucional. Mas certamente não se cuida do típico direito de ação, consagrado na Constituição (art. 5º, XXXV) e disciplinado pelas leis processuais.

Não há como dito acima, pretensões individuais nem tutela de direitos subjetivos no controle de constitucionalidade por via principal. Tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (art. 102, I, a, da CF), seja por vício de forma, seja por vício material, seja por dupla inconstitucionalidade. Ocorrera inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência (inconstitucionalidade orgânica) ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico (inconstitucionalidade formal propriamente dita). A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra, seja um princípio.

Canotilho (1982) ressalta que a inconstitucionalidade, no sentido rigoroso e estrito, deve estar ligada a uma exigência concreta constitucional de ação. Portanto, o simples dever geral de emanção de leis não fundamenta uma ação inconstitucional. Em casos de imposição constitucional, estritamente, o não cumprimento é um verdadeiro caso de

inconstitucionalidade. O legislador viola o dever de atuar imposto pelas normas constitucionais propondo normas inconstitucionais.

O autor da inconstitucionalidade é o legislador ordinário, que tem competência constitucional para a edição da lei. Neste trabalho, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo, em suas funções de produzir leis, poderão ser designados como legisladores.

De acordo com o artigo 102, I, *q*, se enquadram na categoria de legislador: o Presidente da República, o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Mesas de uma dessas Casas Legislativas, o Tribunal de Contas da União, os Tribunais Superiores ou o próprio Supremo Tribunal Federal. Estes legislam normas que regem o próprio órgão administrativamente.

Agregam-se a este rol os órgãos administrativos responsáveis pela edição de atos normativos regulamentadores, conforme previsto no artigo 103, da Constituição Federal.

Para a compreensão da inconstitucionalidade legislativa, é preciso entender o conceito de norma constitucional de eficácia limitada, que não podem ser efetivadas por si só, sendo a que apresenta aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, pois somente incide totalmente sobre os interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.

É importante salientar, portanto, que a inconstitucionalidade pode ser parcial ou total: parcial quando existir uma ação para viabilizar um direito, se esta ação for insuficiente ou inadequada; a inconstitucionalidade pode ser total quando nenhuma ação for proposta para validar um direito.

Piovesan (2003) trata de outro aspecto importante no estudo sobre inconstitucionalidade legislativa, que seria quanto ao tempo em que ocorreu a inconstitucionalidade. A primeira circunstância ocorre quando a Constituição estabelece um prazo determinado para que o legislador supra a ação inconstitucional e, assim, a inconstitucionalidade só existe quando o legislador não ultrapassa o prazo estabelecido para sanar a omissão constitucional.

A segunda forma de inconstitucionalidade legislativa acontece quando a Constituição não estabelece um prazo para suprir a ação inconstitucional. Nesse caso, deve-se levar em conta qual seria o prazo razoável para sanar a inconstitucionalidade; se for sancionado que a edição de norma regulamentadora poderia ter sido realizada dentro do prazo decorrido, fica caracterizada a inconstitucionalidade.

Descumprindo a norma constitucional de editar normas regulamentadoras e inviabilizando uma série de direitos do cidadão, o legislador impede a efetividade de muitas normas constitucionais. Para garantir, que esses preceitos sejam concretos, a própria

constituição visa alguns mecanismos garantidores para proteger o cidadão das omissões legislativas. Neste trabalho, interessa o estudo particular das ADI's, descritas a seguir.

2.1 SOBRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E O EFEITO *ERGA OMNES*

Para a melhor compreensão do objeto da pesquisa empírica desta dissertação – as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e as influências política do Judiciário –, é preciso traçar o que seriam essas ações e o que seria considerado inconstitucionalidade legislativa, assim como a relação desta com a Judicialização da Política.

Inconstitucionalidade legislativa seria quando o legislador, democraticamente eleito e responsável pela elaboração de norma que deveria ser produzida por determinação da Constituição Federal, não as elabora. Desse modo, a inconstitucionalidade legislativa corresponde ao não cumprimento de lei constitucional pelo Legislador e, também, uma forma de omitir direitos que deveriam favorecer o constituinte. Isso deixa claro que essa ação é inconstitucional, pois desobedece a norma expressa na nossa Constituição.

A ação inconstitucional do Legislador não está relacionada a uma obrigação geral de produzir normas que beneficiem os cidadãos, mas sim a uma imposição da Constituição, bem específica e direta, de que determinadas normas devem ser devidamente complementadas pelo Legislador posteriormente, o que seria a elaboração de norma complementar ou ordinária, que viabilizaria determinados direitos constitucionais; seu não cumprimento reprime a total eficácia da Constituição, minando direitos claros do cidadão.

A figura do legislador citada anteriormente está relacionada à entidade competente constitucionalmente para produzir leis e atos normativos. Nesta dissertação, o “legislador” será referente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo, pois estas duas esferas do poder estão estreitamente ligadas à produção de leis com influência direta no cotidiano do cidadão.

O artigo 102, I, *q*, da Constituição Federal, trata da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e quais atores poderiam figurar como “legisladores”, sendo eles: o Presidente da República, o Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Mesas de uma dessas Casas Legislativas, o Tribunal de Contas da União, Tribunais Superiores, ou o próprio Superior Tribunal Federal. Quanto à

figura de “legislador” dos Tribunais superiores, não interessa tanto a esta pesquisa, pois sua influência legislativa é exclusiva a normas internas, de interesse restrito a seus servidores.

A inconstitucionalidade legislativa é exclusiva das normas de eficácia constitucional limitada. Estas seriam normas que não são exequíveis por si só, uma vez que para serem plenas precisam da criação de nova lei que as complementem, dando total aplicabilidade às intenções do legislador constitucional.

Nessa engrenagem, são peças fundamentais, de um lado, a figura do legislador omissor, que não cumpriu a exigência de produzir norma complementar determinada pela constituição e, de outro lado, essa norma omissa não foi produzida e restringe plenos direitos ao cidadão comum.

Segundo Luciana Oliveira Ramos (2010), esta inconstitucionalidade pode ser total, quando o legislador não tomar qualquer providência no sentido de concretizar a norma constitucional; ou parcial, a medida tomada pelo poder eleito for insuficiente para viabilizar o exercício do direito.

Outro elemento central para concretizar a inconstitucionalidade legislativa refere-se ao momento em que determinada postura omissiva do legislador passa a ser considerada inconstitucional. Para analisar essa questão é preciso atentar para duas situações: a) quando a Constituição fixa um prazo para que o legislador supra a ação de inconstitucionalidade; b) quando a Constituição não fixa prazo.

No caso “a”, a análise é simples: a inconstitucionalidade só se concretiza a partir do descumprimento do prazo preestabelecido pela Constituição. Já no caso “b”, a análise é mais complexa, pois a Constituição não define um prazo para que a devida atividade do legislador seja exercida.

Para Piovesan (2003), uma proposta de solução para esse questionamento, apresentada na literatura de Direito Constitucional, consiste em analisar se a edição da norma regulamentadora poderia ter sido realizada no prazo decorrido. Isto é, caso se conclua que a lei, ao longo do prazo recorrido, não só podia como devia ser emitida, ficará caracterizada a inconstitucionalidade.

Basicamente, os pré-requisitos para a constituição são: a) obrigação de legislar prevista na Constituição pendente de regulamentação; b) falta de lei regulamentadora ou inércia por parte do legislador; c) fim do prazo estabelecido pela Constituição para edição de norma complementar ou fim do prazo razoável para este (no caso de prazo não estipulado anteriormente pela Constituição).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade está na falta de ação do legislador em produzir meios ou lei que complemente norma constitucional já existente para a aplicação plena de lei constitucional, e não é preciso haver a concreta obstrução do efetivo direito constitucional, a inconstitucionalidade sendo percebida pode ser motivo da devida ação.

Essa ação não pode ser proposta por um cidadão comum, mas sim por confederações sindicais ou entidades de classe que o represente (o que poderia ser analisado como o associativismo de Tocqueville), o rol é taxativo. Os legitimados que estão no artigo 103 da Constituição de 1988, combinado com o artigo 12-A da lei federal nº 9.868/1990, são: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou a da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Procurador- Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Apenas o Supremo Tribunal Federal tem competência para processar e julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Ao ser a decisão proferida por este tribunal, reconhecendo a inconstitucionalidade, o artigo 103, § 2º, da CF, reza que a autoridade do órgão competente responsável pela inconstitucionalidade deve saná-la no prazo de trinta dias. O STF pode também analisar o caso específico e o interesse público envolvido.

Sobre os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, eles são *erga omnes*, ou seja, alcançam a todos os cidadãos, e não apenas aqueles que inicialmente eram parte no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Esses efeitos são muito amplos, e interessantes para a discussão sobre Judicialização da Política, pois para alguns o STF estaria criando normas gerais e abstratas que valem para todos, invadindo, assim, a competência do poder Legislativo.

Porém, é preciso lembrar de que a Ação Direta de Inconstitucionalidade só pode ser proposta por atores legitimados na Constituição, e mesmo tendo efeito contra todos (*erga omnes*), a Constituição limita o STF a ter decisões meramente declaratórias, ou seja, o tribunal apenas declara a existência ou não da omissão inconstitucional, mas também tem poder para exigir um prazo e que tal lei omissa seja proposta.

A partir dessas explicações, a pesquisa empírica visa avaliar quais atores e interesses envolvidos no ingresso dessas ações e analisar, com a visão da Ciência Política, a postura do cidadão comum (ao se associar ou ser representado pela OAB ou Procuradoria), que ingressa, por meio de seus representantes, em Instituições Jurídicas na defesa de direitos omissos pelo Legislador.

Seria esta uma nova forma de participação política tanto do STF quanto do cidadão sobre o efeito *erga omnis* e dos representantes políticos que talvez se mantivessem omissos à norma constitucional se não houvesse esta intervenção judicial?

2.2 OS JOGOS DE PODER NO ESTADO DE GOIÁS EM DEFESA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Quando se estudam as relações sociais ou relações que envolvem o interesse de um estado, no caso Goiás, por meio da realização de uma análise jurídica é importante entender o direito como nos ensina Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 95), ou seja, “conjunto de normas e princípios que regem a atividade do Estado, a relação deste com os particulares, assim como o atuar recíproco dos cidadãos, e de que o direito administrativo é um dos ramos do direito público interno[...]”.

Desde os romanos, o direito é dividido em público e privado, tal divisão existe para mostrar que as relações entre os cidadãos com interesse particular se delimitam pelo direito privado; já as relações nas quais estariam presente o Poder Público, ou mesmo o interesse público, seriam norteadas pelo direito público, sendo este importante nesta pesquisa. Portanto, De Plácido e Silva (2001) define o direito público como leis criadas para regular o interesse de ordem coletiva, organizando e disciplinando as instituições políticas de um país, as relações dos poderes públicos entre si, e a relação de particulares como membros de uma coletividade e da defesa do interesse público.

Analisando a partir do estado de Goiás, é possível afirmar que o Direito Público deveria acontecer no sentido vertical, que impõe ao Poder Público uma posição de superioridade diante dos interesses particulares em função da manutenção do interesse público.

O principal questionamento a se fazer é: no estado de Goiás, quando são levantadas, nos tribunais questões que contrapõem o interesse particular de grandes fortunas *versus* o interesse público, para qual dos dois lados pende a balança da justiça? Quem são essas grandes fortunas que se apresentam nos tribunais? Quais causas estão em jogo?

Buscando responder a tais questões com a utilização dos dados levantados, procurar-se-á sistematizar a discussão com vistas a responder a esses questionamentos. Para tanto, pela formulação de uma tabela-quadro sobre as ADI's do estado de Goiás no período pós-

redemocratização, serão apresentados os dados preliminares referentes ao processo de judicialização da política no estado de Goiás, o que será melhor detalhado no Capítulo III.

2.2.1 Apresentação dos dados da tabela-quadro elaborada a partir dos dados do STF sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do estado de Goiás ocorridas entre 1989 e 2013

Para efeito deste trabalho, foi desenvolvido o mapeamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹⁹ (ADI's/ADIns) do estado de Goiás, compreendendo um período entre 1988 e 2013, sendo os dados escolhidos para a elaboração da pesquisa o número de série dos processos, sua data de entrada no Supremo Tribunal Federal (STF), os Ministros relatores, os agentes requerentes, os agentes requeridos, os dispositivos legais questionados, as matérias abordadas por cada dispositivo, a fundamentação constitucional que ampara cada processo, os resultados liminares e os resultados finais.

É importante frisar que esse recorte se fez necessário para dar seguimento à pesquisa, já que foi proposto o mapeamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade do estado de Goiás durante o período de análise.

Todos os dados coletados se encontram divulgados no próprio veículo *online* da instância máxima da Justiça brasileira, STF, e são de domínio público. Vale lembrar que, em uma parcela de casos, alguns dados não foram fornecidos pelo Supremo, sobretudo no que se refere à data de entrada dos processos na instância, matéria abordada por alguns dispositivos legais e fundamentação constitucional que subsidia as ações, o que não compromete o andamento da pesquisa.

No período correspondente, ou seja, após os 26 anos que compreenderam o processo de redemocratização brasileiro, foram contabilizados um total de 119 processos julgados ou em trâmite no Supremo Tribunal Federal, apresentados ordenadamente na Tabela I.

¹⁹ Para efeitos de uma melhor construção textual, a tabela, na íntegra, se encontra em anexo ao fim do texto. Serão apresentadas, portanto, as informações decorrentes dos dados coletados na tabela principal, sendo a análise destes mais bem detalhada no capítulo seguinte.

TABELA I - NÚMERO DE ADI'S IMPETRADAS POR ANO				
2013	1		2000	5
2012	1		1999	1
2011	5		1998	1
2010	3		1997	6
2009	2		1996	1
2008	4		1995	4
2007	0		1994	0
2006	4		1993	0
2005	9		1992	1
2004	7		1991	1
2003	8		1990	3
2002	21		1989	1
2001	3		s. d.*	26

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

Segundo os dados apresentados, podemos observar que o período compreendido entre 2000 e 2006 apresenta a maior concentração de ações impetradas. Nos anos de 1995, 1997 e 2008 também houve considerável número de entradas de processos no Supremo, conforme sistematizado no Gráfico I. Por não haver a disponibilização dos dados por parte do STF, um número expressivo de ações foi ainda classificado como não datadas:



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

*Segundo as determinações técnicas da ABNT, o termo em latim *Sine Die* (s.d.) é utilizado quando uma referência se encontra sem data definida.

Conforme já mencionado, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade só podem ser apresentadas por entidades de classe, confederações sindicais e outras organizações coletivas previstas pelo artigo 103 da Constituição Federal (sobretudo os prescritos nos parágrafos IV, V, VI, VII, VIII, IX do mesmo artigo) e reforçadas pelo artigo 12-A da Lei Federal n. 9.868,

de 1990. De acordo com as informações recolhidas, as ações do estado de Goiás foram requeridas, sobretudo, por partidos políticos e seus respectivos diretórios (trinta casos), pelo Procurador-Geral da República em exercício (vinte e seis casos), Governadores de Estado (dezesesseis casos), Associações (treze casos), Confederações (oito casos), pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (seis casos), por Federações (quatro casos), Sindicatos, Mesa Diretora da Assembleia Legislativa Estadual e Empresas Públicas ou Privadas (dois casos cada). A Tabela II ilustra com mais detalhe quem propôs as ações no Estado de Goiás no período em questão. A grande maioria das ADI's impetradas foram propostas por um único agente, havendo somente um caso destoante²⁰:

TABELA II – PARTES REQUERENTES	
<i>Procurador-Geral da República</i>	37
<i>Partidos Políticos</i>	30
Partido Democrático Trabalhista – PDT	22
Partido Social Liberal – PSL	2
Partido Humanista da Solidariedade – PHS	2
Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB	1
Partido dos Trabalhadores – PT	1
Partido Trabalhista Brasileiro – PTB	1
Diretório central do Partido Social Cristão - PSC	1
<i>Governadores de estado</i>	16
Governador do estado de Goiás	15
Governador do estado de São Paulo	1
<i>Associações</i>	13
Associação Nacional dos Procuradores de Estado-ANAPE	4
Associação dos Notários e Registradores do Brasil-ANOREG/BR	3
Associação dos Magistrados Brasileiros	2
Associação Nacional dos Membros do Ministério Público	1
Associação dos Delegados de Polícia do Brasil	1
Associação Brasileira de Defesa do Cidadão-ABRADEC	1
Associação das Empresas de Estacionamento e Garagens do Estado de Goiás	1
<i>Confederações</i>	8
Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino	2
Confederação Nacional da Indústria – CNI	1
Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos – CNTM	1
Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo	1
Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB	1
Nacional dos Trabalhadores Em Educação-CNTE	1
Confederação Nacional das Profissões Liberais	1
<i>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil</i>	6
<i>Federações</i>	4
Federação Nacional do Fisco Estadual-FENAFISCO	3
Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil	1

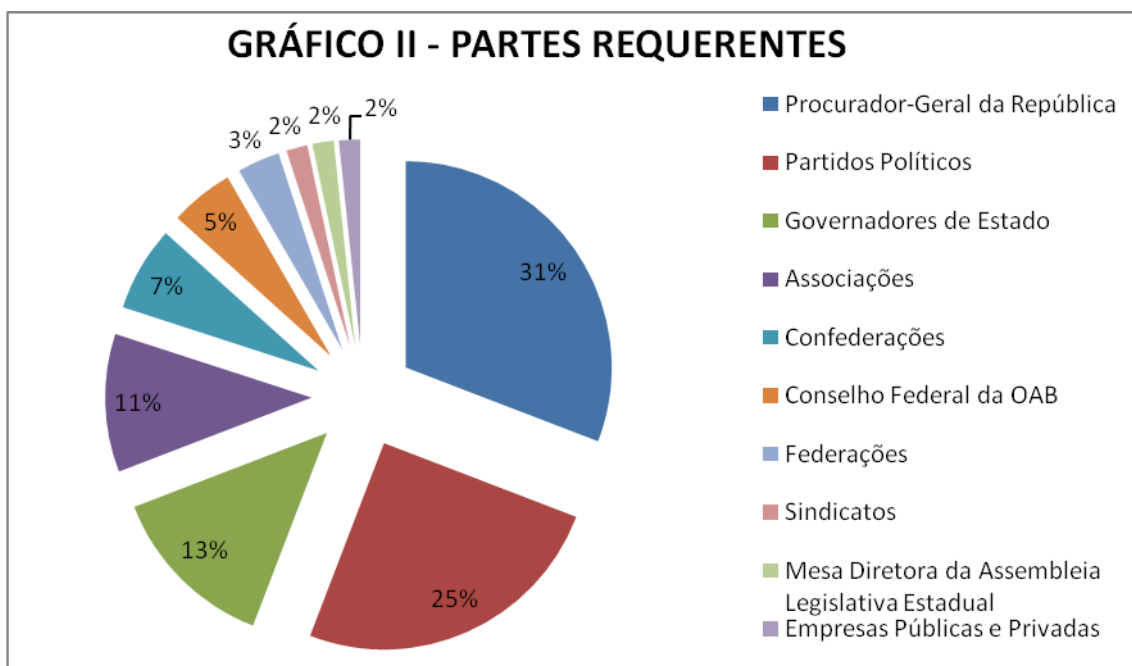
²⁰ Ação 593, sendo os requerentes o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual do Estado de Goiás em conjunto com as Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia, na qual foram requeridos o Governador do Estado de Goiás e a Assembleia Legislativa Estadual.

[Continuação Tabela II]

<i>Sindicatos</i>	2
Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Goiás – SINTEGO	1
Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal E Interestadual do Estado de Goiás	1
<i>Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás</i>	2
<i>Empresas Públicas e Privadas</i>	2
Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia	1
Unidas Gráfica E Editora Ltda.-UNIGRAF	1

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

A Procuradoria Geral da República (31%), seguida pelos Partidos Políticos (25%) e pelos Governadores Estaduais (13%), apresentou os maiores índices de ações impetradas, sendo estes, portanto, os principais requerentes. Para melhor entendimento, a quantidade proporcional das ADI's requeridas foi reproduzida no Gráfico II.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

Dos atores acionados por ADI's, as ações concentram-se, sobretudo, contra a Assembleia Legislativa, com oitenta processos; o Governo do Estado, na figura do Governador vigente, com cinquenta e um processos; e a Prefeitura e o Prefeito do município de Cidade Ocidental (Gestão 2002), com respectivos dez processos e onze processos cada.

A Assembleia Legislativa foi acionada conjuntamente com o Governador do estado de Goiás por quarenta e sete vezes durante o período da análise. Duas ações compreendem um número maior de requeridos, sendo elas uma ação que envolveu o Governo do estado de Goiás, a Assembleia Legislativa do estado e o Colégio de Procuradores de Justiça do estado

de Goiás. A outra ação, além do Governo e da Assembleia Legislativa estadual, também incorporou o Secretário da Fazenda do estado de Goiás e o Presidente do Tribunal de Justiça goiano em exercício no período. Os dados gerais foram ordenados de forma mais completa na Tabela III, conforme o número de vezes em que cada organismo ou entidade pública foi acionado.

TABELA III - CONCENTRAÇÃO DOS REQUERIDOS POR ADIns	
<i>Requeridos</i>	<i>Número de requerimentos</i>
Assembleia Legislativa	80
Governador do Estado de Goiás	51
Prefeito de Cidade Ocidental	11
Prefeitura do Município de Cidade Ocidental	10
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	3
Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás	2
Congresso Nacional	1
Estado de Goiás	1
Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás	1
Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás	1
Secretário da Fazenda do Estado de Goiás	1
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	1
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás	1
Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás	1
Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás	1
Tribunal Regional do Trabalho 018ª Região	1
Tribunal de Contas do Estado de Goiás	1

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

Das fundamentações previstas na Constituição Federal de 1988 mais acionadas, se encontram os artigos²¹ 37 (trinta e duas vezes acionado), 5 e 22 (dezessete vezes acionados), 25 (oito vezes acionado) e o artigo 2 (sete vezes acionado). Outros artigos ainda foram acionados expressivamente, como os artigos 1, 24, 39, 75, 96, 144, 236 (com cinco acionamentos cada), os artigos 18, 155, 167, 170 (cada qual com quatro acionamentos) e os artigos 34, 61, 73, 84, 125 e 145 (acionados três vezes cada).

²¹ Foram acionados alguns de seus parágrafos, incisos, súmulas, *caputs*, e outros pontos específicos, conforme pode ser observado nas Tabelas 3 e 4.

TABELA IV - FUNDAMENTAÇÕES CONSTITUCIONAIS MAIS ACIONADAS		
<i>Artigos</i>	<i>Nº de vezes que foi acionada</i>	<i>Capítulos, parágrafos, alíneas, caput, outros</i>
1º	5	IV
2º	7	
5º	17	<i>Caput</i> , 1, II, XVII, XIII, XX, XXI, XXII, XXIV, "a", XXXIV, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, LV
18	4	§ 4º
22	17	§ 1º, I, II, IV, XVI, XX, XXV
24	5	§§ 1º ao 4º, I, 3º, XI, XII
25	8	<i>Caput</i> , § 1º
34	3	§§ 3º e 8º do ADCT, XII, "d"
37	32	<i>Caput</i> , I, II, V, VII, X, XI, XV, XIII, XVIII e XXII
39	5	§ 1º
61	3	§ 1º, II, "c" e "e"
73	3	<i>caput, in fine</i> , § 2º, I e II
75	5	parágrafo único, <i>caput</i>
84	3	II, III, VI e XXV, c/c art. 25
96	5	I e II, "b"
125	3	<i>caput</i> , § 1º
144	5	I, IV, § 1º, I, II, IV, § 4º, 4, §§ 1º, §§ 14 e 6º
145	3	§ 2º, II
155	4	inciso I, alínea "b", inciso XII, alínea "g", II, § 2º, XIII, "g"
167	4	IV, V e VII,
170	4	<i>caput</i> , II, III e IV
236	5	<i>caput</i> e parágrafos §§ 1º, 2º e 3º

Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

Além das já mencionadas, outras fundamentações constitucionais foram acionadas como amparo às ADIns:

TABELA V - DEMAIS ARTIGOS UTILIZADOS COMO FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL					
<i>Artigos</i>	<i>N. de acionamentos</i>	<i>Parágrafos e outros pontos utilizados</i>	<i>Artigos</i>	<i>N. de acionamentos</i>	<i>Parágrafos e outros pontos utilizados</i>
3	2		52	1	XIII
7	2	VI e parte final do inciso IV	69	1	ADCT
8	2	I e IV	76	1	
29	2	IV, letras "a", "b" e "c"	83	1	
36	2		93	1	III
51	2	I, IV	103	1	IX
60	2	§ 4º, I	127	1	§ 2º
71	2	XI	132	1	
95	2	§ único, II	134	1	
102	2	I, alínea "a" c/c art. 103, IX	135	1	
128	2	§005º, 0II, "d", "e"	146	1	III, "a"
129	2	00I, III, VII e VIII, §§002º e 003º	153	1	III
130	2	Seção I do Capítulo IV	163	1	I e II
149	2	Parágrafo único	165	1	§ 9º, II
150	2	Inciso II e IV	169	1	Parágrafo único, I e II
154	2	I	192	1	
195	2	§ 4º, § 5º	194	1	V, parágrafo único
196	2		199	1	
009	1	§ 1º	200	1	§ 2º
027	1	§ 2º (EC n. 1)	203	1	
031	1	Caput e § 1º	206	1	VI
035	1	II	209	1	
040	1	§ 3º	241	1	
049	1		374	1	II

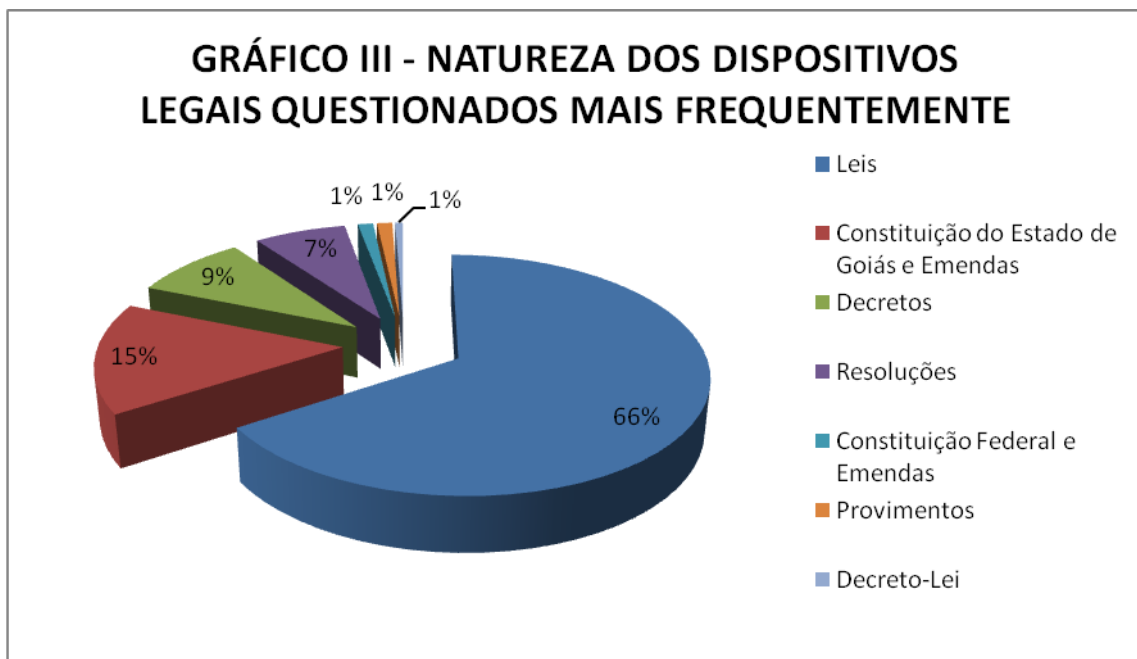
Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

Os Ministros da Justiça relatores dessas ações são: Ayres Britto, Carlos Velloso, Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celio Borja, Celso de Mello, Dias Toffoli, Ellen Gracie, Eros Grau, Francisco Rezek, Gilmar Mendes, Ilmar Galvão, Joaquim Barbosa, Luiz Fux, Marco Aurélio, Maurício Corrêa, Menezes Direito, Moreira Alves, Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches e Teori Zavaski.

Dado que as ações proferidas podem ter sido julgadas por um mesmo juiz, que atuou em mais de uma gestão, perde-se o sentido em fazer uma análise da quantidade de ações julgadas por cada Ministro, com o intuito de se saber quem julgou o maior número de casos,

considerando que a análise compreende um período de tempo de vinte e cinco anos e seis mandatos presidenciais.

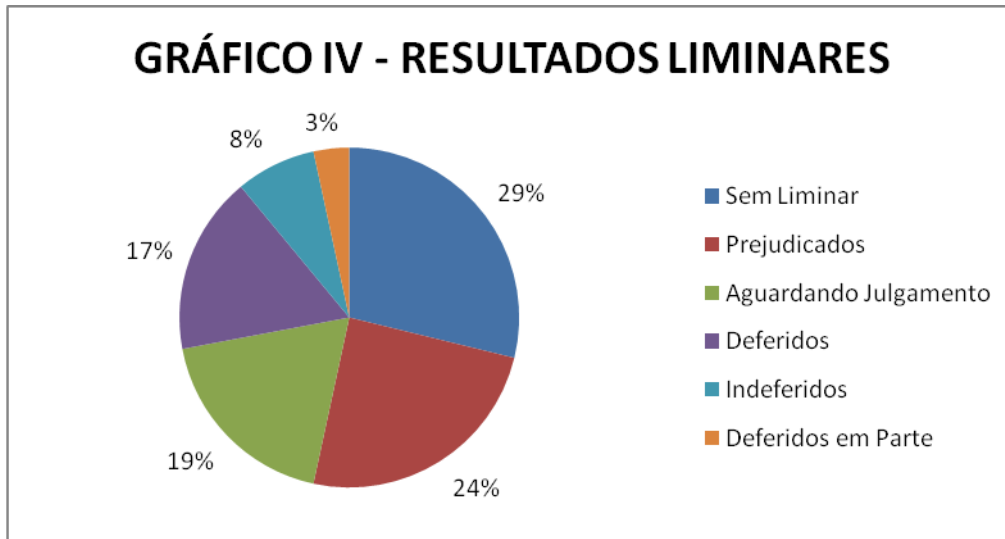
Dos dispositivos legais questionados mais frequentemente se encontram Leis (cento e doze ocorrências, sendo dezoito destas Leis Estaduais, cinco Leis Complementares e uma Lei Ordinária Estadual), a Constituição do Estado de Goiás e suas respectivas Emendas (vinte e seis ocorrências), Decretos (quinze ocorrências), Resoluções (doze ocorrências), a Constituição Federal e suas respectivas Emendas (duas ocorrências), Provimentos Administrativos (duas ocorrências) e Decreto-Lei (uma ocorrência). Em algumas ações, mais de uma lei, decreto ou outro dispositivo legal foram acionados, havendo casos em que leis e outros dispositivos foram acionados conjuntamente. Dessa forma, os dispositivos legais mais questionados foram Leis (66%), a Constituição do Estado de Goiás e Emendas (15%), Decretos (9%) e Resoluções (7%), conforme podemos observar no Gráfico III.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

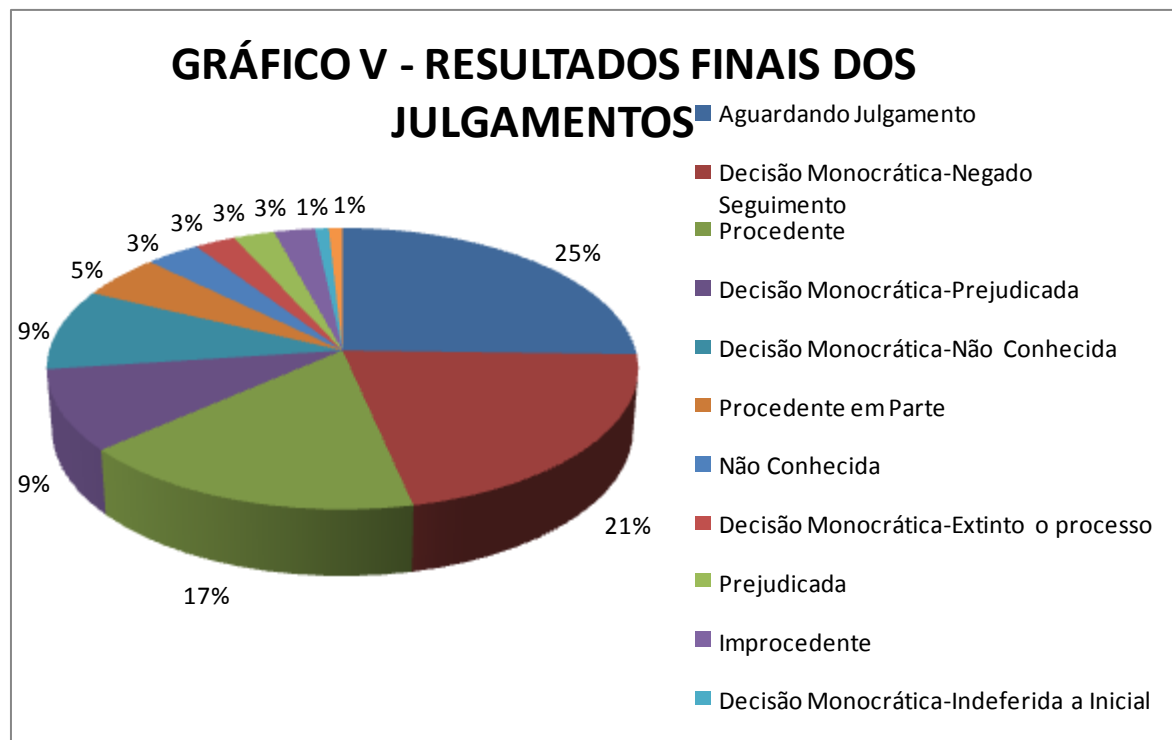
Sobre os resultados liminares, a situação da maioria dos processos se encontra sem liminar (trinta e quatro processos). Dos outros processos, alguns foram prejudicados (vinte e nove processos), outros estão aguardando julgamento (vinte e dois processos) ou foram deferidos (vinte processos) e os demais foram indeferidos (nove processos) ou deferidos em parte (quatro processos). Conforme podemos observar no Gráfico IV, em percentual, 29% dos processos foram taxados como sem liminar, 24% foram prejudicados, 19% se encontram

aguardando julgamento, outros 17% foram deferidos, 8% foram indeferidos e 3% do total foram deferidos em parte.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

Quanto aos resultados finais, os números apontam que a maioria dos processos se encontra aguardando julgamento (trinta casos), outros tiveram a decisão monocrática como seguimento negado (vinte e cinco casos), vinte casos foram julgados como procedentes, houve onze decisões monocráticas como prejudicada a ação e outras onze decisões monocráticas como resultado não conhecido, seis casos foram julgados como procedente em parte, quatro como não conhecida, três casos (cada uma) como prejudicada, improcedente ou decisão monocrática que extingue o processo e, por fim, um caso julgado como prejudicada a ação e um julgado como decisão monocrática – Indeferida a Inicial. Dados os valores e as porcentagens, podemos constatar que 25% dos casos se encontram aguardando julgamento, 21% tiveram como decisão monocrática negado o seguimento e 17% dos casos foram julgados como procedentes, caracterizando o valor mais expressivo das decisões proferidas. Os dados percentuais completos sobre os resultados finais encontram-se organizados no Gráfico V.



Fonte: Sítio do Supremo Tribunal Federal. Elaborado pela autora.

De acordo com as informações apresentadas, foram mapeadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade do estado de Goiás, no período entre 1988 e 2013, considerando-se que essas ações perpassaram seis governos presidenciais distintos. Os indicadores foram escolhidos para facilitar o entendimento sobre como essas ações atuam em favor do processo de Judicialização da política, procurando coibir problemas de inconstitucionalidade pela contraposição da Constituição Federal de 1988 com os demais dispositivos legais, estatais ou não, identificando alguns pontos e agentes importantes que compõem essas ações.

Uma vez apresentados e sistematizados os dados coletados, faz-se necessária uma abordagem mais aprofundada sobre a natureza das informações fornecidas, contando com o aporte teórico para elucidar e dar suporte à análise desenvolvida. Para tanto, o capítulo seguinte será fundamentalmente utilizado para dissecar os dados e apontar os resultados da pesquisa, bem como peculiaridades dos dados que precisam ser mais bem detalhadas.

CAPÍTULO 3

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA NO ESTADO DE GOIÁS

Partindo das discussões levantadas anteriormente sobre a judicialização da política e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade no estado de Goiás, é pertinente que se sintetize e elabore a discussão sobre tais mecanismos constitucionais.

O presente estudo, pelo mapeamento e análise das ADI's impetradas no estado de Goiás, abre "n" possibilidades e variáveis de estudo em relação ao tema da judicialização, sobretudo relativo à Goiás, podendo ser precursor de futuras pesquisas.

É importante ressaltar que as ADI's utilizadas para este trabalho versam, sobretudo, sobre os casos em que o estado de Goiás é o principal e/ou único interessado, como proponente ou requerido.

Uma vez que os dados coletados no sítio do Supremo Tribunal Federal foram mapeados na tabela-quadro (anexa ao fim do documento), iniciou-se um levantamento sistematizado da discussão sobre o caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade no estado de Goiás a partir do processo de redemocratização brasileira ao fim do Capítulo 2 e, nesta sessão, pretende-se aprofundar a análise, elucidar alguns pontos e torná-la mais substancial em relação aos tópicos levantados anteriormente.

Dado que esse processo de judicialização caracteriza-se por intervenções das instâncias e agentes do Poder Judiciário nas decisões políticas derivadas dos outros Poderes, pela revisão constitucional, é interessante apontar preliminarmente quais gestões dos Executivos Estadual e Federal exerciam o poder durante o período analisado, isto é, quem foram os Presidentes da República e os Governadores do estado de Goiás durante tal período, com o intuito de se contextualizar o momento em que estas ADIns foram requeridas.

3.1 CONTEXTO POLÍTICO NO BRASIL E NO ESTADO GOIANO E AS INTERAÇÕES COM O PODER JUDICIÁRIO

Assim como mencionado, no Brasil, o processo de judicialização é ímpar devido, sobretudo, à ampliação da possibilidade de propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade com a Constituição de 1988 e o volume expressivo de intervenções do Judiciário em questões políticas (possível após a queda da Ditadura Militar), na forma de judicialização da política ou de ativismo judicial, atendendo, ainda, às singularidades do sistema democrático nacional, o que tem ganhado mais visibilidade atualmente. O texto constitucional passou a abranger um amplo grupo de direitos e camadas sociais que antes não possuíam seus direitos assegurados de maneira mais ampla, caso de alguns grupos minoritários.

Conforme Eduardo Santos de Oliveira (2013, p. 208),

No caso brasileiro, a redemocratização implicou na queda do Regime Militar passando pela eleição indireta de um presidente civil e culminando na redação de um texto constitucional extenso. Este voltado, a um só tempo, à consagração das liberdades e garantias individuais, e à abolição de resquícios institucionais do Regime Militar. Tudo isso, sem prejuízo do fato de que a Constituição atendeu aos mais variados interesses.

Desde o processo de redemocratização no Brasil, com a eleição de Tancredo Neves (que não chegou a exercer o mandato em decorrência de seu falecimento e, portanto, não será contabilizado), até o ano de 2013, houve seis Presidentes da República dirigindo o Executivo²², incluindo José Sarney, que assumiu o mandato presidencial com a morte de Tancredo, e Itamar Franco, que assumiu o cargo com o afastamento por *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello.

Para Oliveira (2013), partindo de uma perspectiva tradicional, a avaliação da atuação do Poder Judiciário como agente político leva em conta principalmente os estudos europeus sobre a separação dos Poderes Federativos, nos quais a atuação política dos órgãos do Judiciário é vista como uma “anomalia”, assumindo nova roupagem quando se analisa o sistema Judiciário brasileiro, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, considerado pelo autor

²² José Sarney (1985-1990), Fernando Collor de Mello (1990-1994, exercendo somente até o ano de 1992, em razão do *impeachment*), Itamar Franco (1992-1994, que assumiu no lugar de Collor), Fernando Henrique Cardoso (1995-1998 e 1999-2002), Luís Inácio Lula da Silva (2003-2006 e 2007-2010) e Dilma Rousseff (2011-2014).

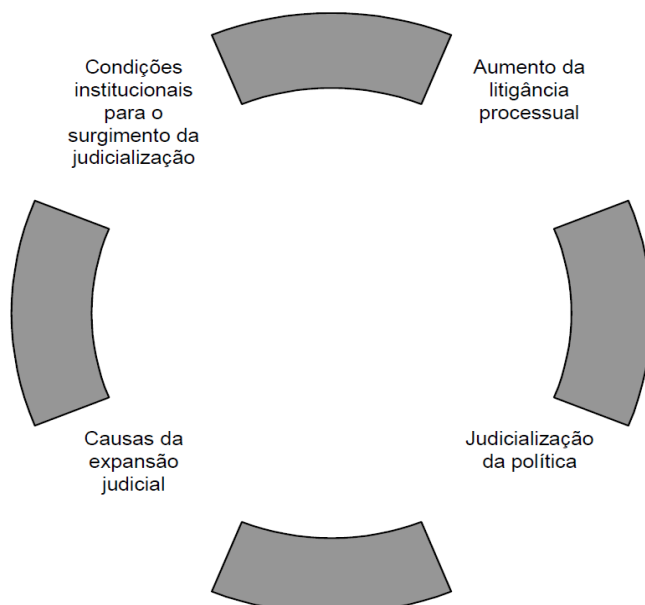
um elemento genuíno da governança brasileira. Conforme o autor, o STF tem tido participação importante na formulação do discurso político nacional e na geração da ordem política.

De acordo com os estudos explanados em outro momento, os estudos nacionais sobre a judicialização da política e o ativismo judicial adquiriram as características nacionais, oriundas da sociedade brasileira, da organização político-institucional, do modelo econômico-estratégico, entre outros pontos, o que imprime alterações nas visões clássicas sobre judicialização e têm chamado a atenção de pesquisadores do fenômeno, inclusive a realização de análises internacionais.

É fato incontestável que quando se trata de estudos sobre a democracia e as instituições brasileiras, a aplicação de modelos, sobretudo os oriundos dos Estados Unidos e da Europa como um todo não se aplicam à realidade do Brasil, sendo este processo amplamente segmentado pelas diferenças regionais e a unicidade da organização político-institucional brasileira. É fato que a realidade nacional dialoga com as teorias clássicas, mas a própria condição da realidade nacional e da organização federativa não permite a aplicação direta destes modelos ao Brasil, ao menos sem passar por adaptações.

Podemos visualizar, no Quadro I, algumas das condições que, dado o complexo arranjo político-institucional brasileiro, possibilitaram a ascensão do processo de judicialização, o que agregaria parte da própria condição nacional na qual se desenvolve o fenômeno.

QUADRO I – PANORAMA DA JUDICIALIZAÇÃO.



Fonte: Carvalho (2004, p. 122).

Interpretando tal organograma, ocorrendo alguns fatores institucionais facilitadores dentro das sociedades democráticas constitucionais, a judicialização tende a se conformar como atividade inerente da democracia.

Genericamente, no caso brasileiro, a prerrogativa de garantir a revisão constitucional das ações do Executivo e do Legislativo, que cabe ao Poder Judiciário (atribuído das garantias da Constituição de 1988), avaliar a constitucionalidade das decisões políticas e ocupar espaços vagos deixados pelos demais Poderes, criou a possibilidade de ação política ao Poder Judicial, sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte do país.

A omissão do Executivo e Legislativo em algumas questões (sociais, econômicas, entre outras) forçou, ainda, a atuação política do Judiciário, com vistas a garantir direitos cidadãos e a proteção de minorias (ou majorias politicamente desorganizadas), atuando, em certa medida, de maneira contramajoritária. O uso dos tribunais pelos demais poderes é outro fator que acabou por delegar poder político à atuação dos magistrados e Cortes.

Nas ADI's estudadas notou-se que as decisões do STF têm reflexo direto na Nação e muitas das soluções dadas aos casos em questão são certamente enquadradas envolvendo questões de cunho político, pois, apesar de não partirem do cidadão comum, haja vista a limitação deste para impetrar as ADIns, as decisões tem influência direta no cotidiano da sociedade brasileira e de seus cidadãos, individualmente, sendo os julgamentos proferidos pela Suprema Corte acatados em sua maioria devido a sua posição privilegiada de "guardião da Constituição" e de instância suprema do Poder Judicial. Conforme já colocado, esta possibilidade de tomar decisões que vinculam o coletivo sem aprovação direta e "democrática" causa uma série de debates e possui adeptos e também opositores.

Em acordo com Eduardo Oliveira (2013), um ponto em comum entre os Três Poderes é a capacidade institucional destes de uniformizarem o pensamento político e fixar a identidade das instituições e do comportamento social, já que cada uma das esferas desenvolve um pouco das funções de cada Poder. A partir desse pressuposto, caberia ainda a discussão se a ação do STF e a formulação de sua agenda tem tomado caráter mais elitista ou se tem adotado uma postura mais vigorosa em defesa da democracia, pois, em acordo com os dados coletados, ao mesmo tempo em que as ADIns tratam, em sua essência, de assuntos de cunho democrático, ao se analisar de forma mais detalhada as matérias e a formação de agenda do STF, existe forte vinculação de algumas das questões levantadas com grupos de interesses ou privilégio de assuntos econômicos-fiscais na pauta desses mecanismos de controle constitucional. Entretanto, esta é uma discussão que não é mérito deste constructo e o

debate sobre a ação do Supremo ser elitista ou em defesa da democracia não será aprofundada neste estudo.

Conforme é de conhecimento, diferente de países como os Estados Unidos, onde os magistrados são eleitos por voto popular, no Brasil os Ministros do Supremo Tribunal Federal são indicados pela Presidência da República e aprovados pelo Senado Federal²³ (o que tem gerado debates apaixonados e sido alvo de vigorosos questionamentos), podendo permanecer no cargo por um período entre vinte e trinta anos, sendo pré-requisitos constitucionais para ocupar o cargo ter idade entre 35 e 65 anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

Há aposentadoria compulsória, caso algum Ministro complete setenta anos²⁴. A composição dos STF soma um total de onze ministros (OLIVEIRA, 2013). É possível conferir as nomeações desde a gestão Sarney até o atual mandato do governo Rousseff na Tabela VI, que compreende o período de redemocratização brasileira.

²³ “Aprovado, o indicado é nomeado pelo Presidente/Presidenta da República. Ao longo da história do STF, que conta mais de 160 ministros, apenas cinco nomes indicados foram rejeitados. O que não prova, mas sugere que o procedimento de sabatina e aprovação é meramente formal” (OLIVEIRA, 2013, p. 217).

²⁴ Recentemente, o atual Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, anunciou que irá se aposentar do cargo em 2014, dez anos antes de completar o período de sua aposentadoria compulsória. Durante sua gestão, a instituição passou a contar com um caráter claramente mais proativo. Estão cotados para assumir o cargo em seu lugar os Ministros Ricardo Lewandowski e/ou Rosa Weber. Dado que as posturas ideológicas dos prováveis ocupantes da Presidência do Tribunal divergem muitas vezes de Barbosa, resta saber se o Supremo manterá tal postura ativista ou irá mudar a natureza de sua linha de ação (nota da autora).

TABELA VI – NOMEAÇÕES DOS MINISTROS DO STF

Ministro	Indicação	Cargo ocupado antes da nomeação	Posse	Projeção de Saída*
Rosa Weber	Dilma Rousseff	Ministra do Superior Tribunal do Trabalho	19/12/2011	2018
Luiz Fiuix		Ministro do Superior Tribunal de Justiça	03/03/2011	2023
José Antonio Toffoli	Luis Inácio Lula da Silva	Advogado-geral da União	23/10/2009	2037
Carmen Lúcia		Procuradora do Estado de Minas Gerais	21/06/2006	2024
Ricardo Lewandowski		Desembargador do Estado de São Paulo	16/03/2006	2018
Joaquim Barbosa		Procurador da República	25/06/2003	2024
Ayres Britto		Advogado/Professor	25/06/2003	2012
Cezar Peluso		Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	25/06/2003	2012
Gilmar Mendes		Fernando Henrique Cardoso	Advogado-geral da União	20/06/2002
Marco Aurélio	Fernando Collor de Mello	Corregedor-geral da Justiça do Trabalho	13/06/1990	2016
Celso de Mello	José Sarney	Secretário-geral da Consultoria-geral da República	17/08/1989	2015

* Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade.

Fonte: Oliveira (2013, p. 218).

Em referência às decisões tomadas pelos Ministros do Supremo, o sítio do órgão explica que

[o]s atos processuais do magistrado podem ser divididos em dois grupos: despachos e decisões.

Nos Tribunais as decisões devem, em regra, ser proferidas de forma colegiada. Os Ministros, no entanto, podem, em hipóteses determinadas, proferir decisões de forma monocrática, ou seja, sem levar ao órgão colegiado.

As decisões colegiadas dos Tribunais são denominadas acórdãos. O julgamento é o ato de decidir o processo e o acórdão é o documento escrito, composto pelo relatório e pelos votos de todos os Ministros que tenham participado do julgamento, que é efetivamente juntado ao processo. (STF, 2014)

De acordo com as informações fornecidas pelo sítio do STF, no governo Dilma, até o ano de 2013, foram impetradas um total de sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas diretamente ao estado de Goiás e nas duas gestões do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva elas somaram trinta e seis (nove na última gestão e vinte sete durante o primeiro governo). Durante a segunda gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, observou-se um total de trintas ADI's. Anterior a este período (primeira gestão do governo FHC, Governo Itamar Franco, Governo Collor e Governo Sarney), devido à ausência de alguns dos

dados referentes às datas das entradas dos pedidos de ADI's, não é possível delimitar com precisão quantas ações foram propostas. Em outras palavras, não é possível saber onde começa e termina um período de ADIns de uma gestão com precisão, o que não compromete o desenvolvimento deste mapeamento.

Durante o mesmo período, no estado de Goiás, foram eleitos para o cargo de governador estadual Íris Rezende (1983-1986, 1991-1994 e 1991-1994), Henrique Santillo (1987-1991), Maguito Vilela (1995-1998), Alcides Rodrigues (2006-2010) e o atual Governador do estado de Goiás, Marconi Perillo (1999-2002 2003-2006 e 2011 até o presente). A rotatividade do cargo de Governador do estado de Goiás pode ser conferida em ordem cronológica, conforme a Tabela VII, retirada e adaptada do sítio da Casa Civil do Estado de Goiás.

TABELA VII – GOVERNADORES DO ESTADO DE GOIÁS QUE ASSUMIRAM APÓS O INÍCIO DA REDEMOCRATIZAÇÃO ATÉ OS PRESENTES DIAS

RELAÇÃO DOS GOVERNADORES DO ESTADO DE GOIÁS			
Nome	Cargo	Posse	Afastamento
Marconi F. Perillo Júnior	Governador	01/01/2011	Atual
Alcides Rodrigues Filho	Governador	31/03/2006	31/12/2010
Marconi F. Perillo Júnior	Governador	01/01/1999	31/03/2006
Helenês Cândido	Governador	24/11/1998	31/12/1998
Naphtali Alves de Souza	Governador	04/05/1998	23/11/1998
Luiz A. Maguito Vilela	Governador	01/01/1995	04/05/1998
Agenor R. de Rezende	Vice-governador	02/04/1994	01/01/1995
Iris Rezende Machado	Governador	15/03/1991	02/04/1994
Henrique Santillo	Governador	15/03/1987	15/03/1991
Onofre Quinan	Vice-governador	13/02/1986	15/03/1987
Íris Rezende Machado	Governador	15/03/1983	13/02/1986

Fonte: Casa Civil do Estado de Goiás (ONLINE). Editado pela autora.

É importante ressaltar que alguns Vice-Governadores e outros representantes assumiram a continuidade de algumas gestões, seja por motivos de abdicação da vaga para concorrer a outros cargos, seja por outras razões diversas.

Um ponto importante a ser considerado é que muitas ADIns levantadas foram impetradas pelo Governo estadual contra a Assembleia Legislativa durante o período analisado e, em alguns casos, o próprio Governo estadual entrou contra si mesmo, procurando revogar algumas de suas decisões/decretos na justiça. Em certos casos, isto pode, inclusive, ser classificado como uma disputa política entre o Executivo e o Legislativo estadual, ou mesmo como uma tentativa de controle da política via revisão constitucional.

Até o ano de 2013, presente mandato, foram impetradas sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade no atual Governo Marconi Perillo e treze ações no Governo Alcides Rodrigues. No primeiro governo de Marconi Perillo, catalogou-se um total de cinquenta e quatro (de 1999 a 2006) ADIns (trinta na primeira gestão – 1999-2002 – e vinte e quatro no segundo governo – 2002-2006). Os governos anteriores carecem do mesmo problema de não haver fornecimento de datas pelo STF para alguns períodos de governo que permitam delimitar com exatidão as ADI's que foram impetradas em cada governo.

É importante levantar que as diferenças de partidos/bancadas no Governo Federal e no Governo Estadual influenciam a condução política, a economia, as decisões, as formulações de políticas públicas e o próprio arranjo sociocultural do estado de Goiás e, dessa forma, também a proposição e a natureza das ADIns oriundas do estado, como no caso atual, em que o Governo Estadual é integrado por um governador de base e de oposição²⁵ ao Governo Federal (governo PT na direção do Executivo Federal e governo PSDB conduzindo o Executivo estadual). Entretanto, este trabalho não pretende se aprofundar neste tema, o que não torna menos pertinente mencionar tal fator.

O estado de Goiás segue uma linearidade quando do processo de judicialização da política, somando algumas características clássicas dos estudos sobre judicialização da política, incorporando, ainda, questões regionais e uma situação inerente à organização sociopolítica e econômica do estado goiano.

Em acordo com o Pacto Federativo, onde se segmentou a administração dos Três Poderes e da administração pública nas esferas Federal, Estadual e Municipal, as mesmas divergências que implicam nas duas esferas superiores também englobam as decisões e a política municipal, que comporta uma forma bastante reduzida da administração pública federal e estadual, relação regulamentada pela própria Constituição Federal. Conforme o teor de algumas das ADIns coletadas, pode-se perceber que a relação entre as três esferas federativas convivem entre si, havendo muita divergência e mesmo conflitos. A questão dos partidos e das bancadas políticas também influenciam consideravelmente esta relação, sobretudo quando se trata das capitais estaduais, que detém um maior poder político em relação às outras cidades dos estados e geralmente é sede do Executivo estadual. Este tema

²⁵ Importante considerar que o próprio sistema de partidos brasileiro se formou pelas dissidências políticas, nas quais grande parte dos mais de trinta partidos que compõem a cena política atual se desmembraram de outros partidos, o mesmo podendo ser observado em alguns países que adotam o sistema democrático e os princípios poliárquicos de Robert Dahl (1997), sendo garantida a liberdade de associação e representação, bem como a possibilidade de se criar novos partidos. Adota-se, ainda, a prerrogativa de que os governos, por mais que detenham pautas próprias e sejam diferentes, seguem, em essência, a produção de políticas públicas e o desenvolvimento das atividades políticas de forma continuada às gestões anteriores, havendo apenas uma relativa mudança substancial.

não será aprofundado, porém, é pertinente que se mencione que o pacto Federativo exerce influência quando da formulação de ADI's e que as questões políticas influenciam esta questão nos três níveis da administração pública.

Outro expressivo requerente das ADIns goianas é a Procuradoria-Geral da República, que responde por 31% das ações impetradas. O Procurador-Geral da República é o encarregado de chefiar o Ministério Público da União e o Ministério Público Federal, atuando ainda como Procurador-Geral Eleitoral, cuja escolha ocorre por nomeação da Presidência da República, conforme aprovação da indicação por maioria absoluta do Senado Federal. De acordo com os prognósticos da Constituição de 1988, o Procurador-Geral é atribuído da capacidade de promover Ações Diretas de Inconstitucionalidade, bem como ações penais que denunciem comportamento irregular ou desproporcional de autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo, o que inclui o Presidente e o Vice-Presidente da República. A Constituição também delegou ao Procurador-Geral a atribuição de ser ouvido durante a execução e o julgamento das ADIns e de processos de competência do próprio Supremo Tribunal Federal, dada a sua capacidade de agente regulador (SÍTIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, 2014).

Outras atribuições da Procuradoria-Geral da República é a capacidade de tecer representação, frente ao Supremo, de pedidos de intervenção nos estados da Federação e no Distrito Federal (nos conformes do art. 34, VII da CF) e em caso de recusa de execução de alguma lei federal (previsto no art. 36, III da Constituição). Frente ao Supremo Tribunal Federal, pode ainda propor ação penal e representações pela federalização de casos de atentados e crimes contra os direitos humanos e dignidade da pessoa humana (SÍTIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, 2014).

Sobre as ADIns goianas, de forma geral, os artigos da Constituição Federal de 1988 mais evocados foram o artigo 5º (o maior artigo da Constituição), o artigo 22, o artigo 25 e o artigo 37 (o artigo mais presente nas justificativas constitucionais). Tais artigos, e seus respectivos parágrafos, se referem de forma mais direta à matéria das ADI impetradas no estado. Em síntese, estes últimos artigos se referem às diretrizes da Administração Pública, competência legislativa da União e dos estados da Federação, e o artigo quinto, aos direitos e às garantias fundamentais.

O artigo 5º aborda questões como a isonomia (todos são iguais perante a lei), a inviolabilidade da vida e a garantia de direitos fundamentais aos nacionais brasileiros e às pessoas naturalizadas, independente de gênero, raça, credo ou preferência política, além de

outros temas, sendo caracterizado como o artigo mais amplo e um dos mais evocados da Constituição Federal de 1988.

O artigo 22, que trata da questão da competência da União de legislar, propõe que algumas pautas de legislatura (propor leis ou alterações de leis) são de competência exclusiva dos agentes públicos eletivos da União (Senadores, Deputados Federais ou a Presidência da República). Da mesma forma, em nível estadual, o artigo 25 trata sobre a competência dos estados federativos de legislar, com as competências exclusivas de alguns temas delegadas aos agentes públicos estaduais, o que também é pautado na questão do Pacto Federativo.

Por fim, o artigo 37, o direito mais cerceado juridicamente do ponto de vista dos requerentes de ADI's no estado de Goiás, está relacionado aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (também conhecidos como princípios básicos da Administração Pública), sendo esta temática a que mais contradiz a Constituição Estadual e Constituição Federal, matéria das ADI's.

Sobre a matéria das ADIns, alguns casos mais complexos chamaram a atenção, (envolvendo questões como criação de novos municípios, incentivos fiscais, vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, proibição do comércio de amianto, contratação de oficiais de justiça sem concurso público, criação de novos municípios, regulação de atividades notariais, entre outras), permitindo visualizar de forma mais evidente o andamento do processo de judicialização no estado de Goiás. É importante ressaltar que há uma tendência das ADIns goianas de versarem majoritariamente sobre assuntos que envolvem interesses econômicos, como também há uma porcentagem considerável de assuntos que envolvem temas políticos, institucionais, sociais, entre outros.

3.2 ALGUNS CASOS RELEVANTES

Conforme já explanado, durante o mapeamento dos dados das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, algumas ações se destacaram pelas matérias que abordam. Um dos casos emblemáticos encontrados é o de vinte duas ações impetradas no ano de 2002 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra a Prefeitura de Cidade Ocidental, município do interior goiano e entorno da Capital Federal, e a então Prefeita, Giselle Araújo (PTB), alegando improbidade administrativa do Executivo municipal. Nota-se que, de trinta ADI's impetradas por partidos políticos, a grande maioria ficou concentrada nesse período, um

impressionante volume de ações. A boa parte delas não foi dado prosseguimento pelo STF (negado seguimento), pois, segundo o órgão, o proponente se apresentou de forma irregular, descumprindo as determinações do STF e da Constituição, além de não haver legislação sobre o tema que caracterizasse a improbidade. As decisões foram, em sua maioria, monocráticas e sem resultados liminares.

A dupla vacância de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito é outro assunto abarcado nas ADIns. Na ADI 3549, contestou-se o fato de o artigo 75, § 2, da Constituição do Estado de Goiás, afrontar os artigos 1º e 29 da Constituição Federal, e também desconsidera as leis orgânicas dos municípios, rompendo ainda os princípios do Pacto Federativo. Dado que este assunto está previsto na Constituição Federal,

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA argumenta que a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS na formulação da Constituição Estadual estabelece solução diferenciada em relação ao modelo da Constituição Federal, para eventual ocorrência de dupla vacância nos cargos do Poder Executivo municipal, durante os dois últimos anos do mandato [...] enquanto a Constituição Federal estabelece que, em tais casos, deverá ser realizada a eleição para ambos os cargos pelo Congresso Nacional, no prazo de 30 dias depois da última vaga, a Constituição do Estado de Goiás estabeleceu referida regra apenas quando há dupla vacância ocorrer no terceiro ano do mandato governamental, estatuinto regra diversa quando esta se der no decorrer do último ano de governo.

Observou que a norma constitucional impugnada invadiu a competência dos municípios para legislar em respeito da matéria, por meio de suas respectivas leis orgânicas, nos termos do artigo 29 da Constituição Federal de 1988. (STF, 2014)

Visto que muitos pontos da Constituição do Estado de Goiás foram ajuizados nas ADIns coletadas, o tema da dupla vacância é um caso importante de inconstitucionalidade na própria impugnada foram de ordem técnica, ligadas à redação dos textos da Constituição Estadual. Outras questões Constituição, que necessitaram de revisão dada algumas incongruências nos textos. No Direito, considera-se que uma vírgula ou palavra pode mudar drasticamente o sentido de uma lei, decreto ou afins, o que prejudica os processos judiciais.

A criação de novos municípios, como Lagoa Santa, Ipiranga de Goiás, Campo Limpo de Goiás e Gameleira de Goiás também foram contestados mediante ADIns propostas pela Procuradoria-Geral da República. Trata-se do fato de a criação de novos municípios ser muito complexa, influenciando na receita da União, na receita estadual e da cidade da qual o futuro município se desmembrará, influenciando ainda outras questões econômicas, como a arrecadação e a tributação, além de questões políticas, sociais, demográficas, entre outras, um procedimento bastante complexo.

Outro tema relevante é o caso da ADI 1141, impetrada pela Procuradoria-Geral da República contra o Governo Estadual e a Assembleia Legislativa do estado de Goiás, com o intuito de coibir a contratação de oficiais de justiça sem a utilização de concursos públicos, evocando o artigo 37 da Constituição Federal, onde.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...]. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, artigo 37)

O dispositivo em questão, ao criar cargos em comissão para oficial de justiça e possibilitar a substituição provisória de um oficial de justiça por outro servidor escolhido pelo diretor do foro ou um particular credenciado pelo Presidente do Tribunal, afrontou diretamente o artigo 37, II, da Constituição, na medida em que buscava contornar a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, princípio previsto expressamente nessa norma constitucional. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada como parcialmente procedente, nos termos do voto do STF.

Foi decidido, por meio da ADI 4140, medida impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), que os serviços notariais e de registro desempenhados pelos cartórios passarão a ser criados e/ou reestruturados pela realização de concursos públicos e de lei formal de iniciativa do Judiciário, declarando a inconstitucionalidade formal da íntegra da Resolução n. 2, do Conselho Superior da Magistratura do estado de Goiás do Tribunal de Justiça, por considerar que a criação de serventias extrajudiciais é matéria de organização judiciária, cuja iniciativa legislativa deve ser derivada do Tribunal de Justiça (STF, 2014).

ADI julgada pelo STF, que chegou a ser motivo de piada devido ao fato de a considerarem uma aberração jurídica, foi o pilar para um movimento pela meritocracia brasileira nas redes sociais. A ADI 3745 é contra a Lei do estado de Goiás n. 13.145, artigo I, que autoriza o nepotismo. Para a lei, não seria considerado nepotismo dois parentes e o cônjuge, contrariando de forma grosseira o artigo 37 da CF.

Além dos casos mencionados, ações de outras naturezas figuraram como algumas das mais representativas do processo de judicialização no estado de Goiás. Sobre a concessão de subsídios, a ADI 2441 foi impetrada contra a Comunicação CAT 36/2004 do governo do estado de São Paulo, inviabilizando o aproveitamento de créditos do ICMS oriundos de benefícios fiscais não autorizados por convênios ou questionados, de alguma forma, por ADI. O governo paulista questionou, ainda, a parcela de benefícios fiscais concedidos pelo governo estadual. A Ministra Relatora do caso tomou por critério o fato de o Comunicado CAT 36 se caracterizar como um ato administrativo comum, desprovido de carga normativa, o que não tornou tal comunicado passível de fiscalização quanto à sua constitucionalidade. Esse mesmo processo contou com o governo do Distrito Federal como observador do processo, por interesses sobre a repercussão dos benefícios goianos impugnados no presente processo, ajuizando inclusive uma ADI com caráter parecido contra o estado de Goiás (STF, 2014).

Ainda sobre incentivos fiscais, a ADIn 4990, proposta pela Procuradoria-Geral da República, contesta a Lei n. 17383²⁶, de 18 de julho de 2011, do estado de Goiás, que versa sobre a concessão de incentivos fiscais à indústria produtora de componente para aeronave e montadora de avião no estado de Goiás, que concede benefícios fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS) pelo motivo de que esta lei oferece benefícios unilaterais para as empresas deste setor, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir), o que viola alguns pontos do artigo 155 da Constituição Federal, pois conceder crédito sem prévio acordo ou convênio entre os entes da Federação (representados pelas respectivas Secretarias da Fazenda no Conselho Nacional de Política Fazendária) pode ser caracterizado como concorrência desleal e desestabilizar o Pacto Federativo.

Um caso excepcional que não se encontra na tabela-quadro, mas que é importante de ser apresentado, é o da Ação Direta de Inconstitucionalidade número 4848 no ano de 2012. Trata-se de uma medida liminar impetrada por Governadores de seis estados, sendo eles Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Rio Grande do Sul, Roraima e Santa Catarina. Os agentes requeridos são a Presidente da República e o Congresso Nacional e o dispositivo legal

²⁶A lei autoriza o governador do estado a outorgar créditos equivalentes a 92,53% do valor da parcela não incentivada do referido programa e de 98% do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de partes e peças importadas do exterior. Concede, ainda, crédito outorgado para investimento em obras civis e na instalação de máquinas, equipamentos e instalações do empreendimento industrial, em montante não superior a R\$ 90 milhões. Ainda de acordo com a lei, tal crédito deve ser apropriado no prazo de nove anos e pode ser utilizado para pagamento do ICMS normal e do devido por substituição tributária ou para transferência a outro contribuinte. Pode, também, ser utilizado diretamente na subtração do ICMS, após a aplicação do incentivo Produzir (STF, 2014).

questionado é o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Federal n. 11.738, de 16 de julho de 2008. A presente lei institui as Disposições Constitucionais Transitórias que instituíram o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica, tratando o artigo 5º de fixar a atualização do piso salarial no prazo de um ano, começando a vigorar no ano de 2009, todo mês de janeiro, e esta atualização deve ser calculada conforme o mesmo “percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11494, de 20 de junho de 2007” (STF, 2014).

Os dispositivos constitucionais acionados são: artigo 25, *caput*, § 1º; artigo 37, *caput*, X e XIII; artigo 61, § 1º, II, “a” e “c”; artigo 165, III, artigo 169, § 1º, I e II; artigo 209, VIII; artigo 60, III, “e” do ADCT. Os governadores estaduais alegam que,

[...] O dispositivo contestado, ao adotar um critério da Administração Federal que acarreta aumento real de remuneração, incorre em uma série de inconstitucionalidades, sobretudo no que tange à autonomia dos estados e municípios para elaborar seus próprios orçamentos e fixar os salários de seus servidores. Segundo eles, o dispositivo contraria o artigo 206, inciso VIII, da CF e o artigo 60, inciso III, letra “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo os quais a instituição do piso salarial profissional nacional do magistério deve ocorrer obrigatoriamente por meio de lei. (STF, 2014)

O então Ministro do Supremo, Joaquim Barbosa, negou a liminar, primeiro fazendo a observação que a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 já havia sido questionada em outra ação (ADI 4167), sendo confirmada a validade de seus principais dispositivos. Para ele, já naquela oportunidade, poderia ter sido levantada a tese da inconstitucionalidade da lei que regulamenta o reajuste do piso nacional dos professores em questão, o que não ocorreu. Para o Ministro, “essa omissão sugere a pouca importância do questionamento ou a pouca ou nenhuma densidade dos argumentos em prol da incompatibilidade constitucional do texto impugnado, de forma a afastar o periculum in mora” (STF, 2014).

De acordo com as informações do sítio do Supremo Tribunal, o Ministro Joaquim Barbosa se mostrou contra a ADI, pois os próprios fundamentos para impetrá-la foram escolhidos de forma precipitada²⁷. A classe nacional dos educadores também se pronunciou

²⁷ Segundo ele, a Lei 11.738/2008 prevê que a União está obrigada a complementar os recursos locais para atendimento do novo padrão de vencimentos. Assim, o Ministro salientou que “toda e qualquer alegação de risco pressuporia prova de que o governo federal estaria a colocar obstáculos indevidos à legítima pretensão dos entes federados a receber o auxílio proveniente dos tributos pagos pelos contribuintes de toda a Federação”. Para o relator, há a judicialização litigiosa precoce da questão. “Sem a prova de hipotéticos embaraços por parte da União, a pretensão dos requerentes equivale à supressão prematura dos estágios administrativo e político previstos pelo próprio ordenamento jurídico para correção dos déficits apontados”, destacou. Conforme o ministro, o Supremo já firmou precedentes no sentido da compatibilidade constitucional da definição do método

sobre o assunto com indignação, fazendo pressão para que os governadores recuassem da decisão. O parecer positivo foi comemorado como uma vitória do setor da educação no país.

Uma vez apontado o panorama da judicialização da política no estado de Goiás, expressa, sobretudo, pela contundente ação da Procuradoria-Geral da República, podemos afirmar que o Estado tem se adaptado à realidade nacional e internacional da judicialização da política, na qual o sistema jurídico goiano tem amadurecido e procurado garantir a defesa da Constituição Federal, ao passo que grupos de interesse (empresas, sociedade organizada, agrupamentos políticos, entre outros) tem se utilizado dos tribunais para a defesa de seus interesses, o que gera tanto efeitos positivos como negativos. Casos estes como o da ADI 4140, medida impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), citados neste capítulo, surpreendendo em sua decisão em desfavor a uma classe tão respeitada e sólida, ou a ADI 2.441, inviabilizando o aproveitamento de créditos do ICMS oriundos de benefícios fiscais não autorizados por convênios ou questionados, de alguma forma, por ADI, ação esta impetrada em desfavor do estado de Goiás. Essas ações, entre outras, possuem tanta importância que mereceriam trabalhos exclusivos sobre elas.

de cálculo de índices de correção monetária por atos infraordinários (RE 582461). “Em relação à competência do chefe do Executivo para propor dispêndios, e do Legislativo para os autorizar, é necessário distinguir os gastos obrigatórios dos gastos discricionários, típicos das decisões políticas”, disse. Com base no artigo 100, parágrafo 5º, ele lembrou que em nenhum ponto a Constituição de 1988 autoriza os entes federados a deixar de prever em suas leis orçamentárias gastos obrigatórios, determinados pelo próprio sistema jurídico nacional. E voltou a citar a ADI 4167 ao ressaltar que o STF decidiu ser obrigatório o respeito ao piso nacional dos professores pelos estados-membros, pelo Distrito Federal e pelos municípios que compõem a Federação. Por fim, o relator destacou que o perfeito entendimento da matéria, quanto à vedada vinculação do reajuste da remuneração, depende de instrução mais ampla e profunda, destacando que, “neste momento de exame inicial, próprio das medidas de urgência, parece relevante o risco inverso posto pela pretensão dos requerentes”. “Se não houver a obrigatoriedade de revisão periódica dos valores, a função do piso nacional poderia ser artificialmente comprometida pela simples omissão dos entes federados. Essa perda continuada de valor forçaria o Congresso Nacional a intervir periodicamente para reequilibrar as expectativas”, disse (STF, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo discutiu a judicialização da política no estado de Goiás, por meio do estudo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's ou ADIns) impetradas no estado de 1988 a 2013.

Conforme demonstrado, a judicialização é o reflexo do modelo de Constituição analítica e do sistema de controle direto de constitucionalidade, no caso do Brasil, que permite a contemplação de discussões políticas e morais polêmicas sob a égide de ações judiciais, o que não acontece por vontade do Judiciário, mas sim das prescrições da Constituição, se caracterizando como papel constitucional do Poder Judiciário enquanto guardião da Carta Magna. Ademais, faz parte do próprio jogo de equilíbrio de Poderes.

Por ser a Judicialização da política uma atuação do Poder Judiciário em temas que outrora eram considerados de primazia das Organizações Políticas (Legislativo e Executivo), sobretudo quando se trata de lacunas deixadas pelos demais Poderes em assuntos de defesa dos direitos fundamentais, inclusive a defesa de grupos excluídos da sociedade. Tal processo pode ocorrer tanto de forma passiva, pelo uso dos tribunais pelo Executivo e Legislativo, como pode proceder de uma postura mais ousada, na qual as instituições do Judiciário passam a desempenhar uma ação majoritariamente ativista.

A judicialização da política é um tema polêmico e, como todo assunto controverso, possui defensores e contestadores. Para alguns autores, o processo fortalece o sistema democrático, diminui a desigualdade social, controla as decisões arbitrárias dos outros Poderes e pode proteger grupos socialmente vulneráveis, além de outros benefícios. Em outra linha de autores, o processo é pouco legítimo (dada a não eletividade dos magistrados), o Poder Judiciário não tem competência técnica para tomar algumas decisões mais complexas e que demandem conhecimentos e estudos específicos e há o risco da politização da justiça, derivada da confusão entre direito e política.

É importante também que não se misturem os conceitos, pois judicialização trata de um fenômeno específico, assim como o ativismo político e a politização da justiça, cada qual com sua significação, por mais que sejam ações interconectadas. No fim, pode-se concluir que a judicialização tem seus pontos positivos e também seus pontos negativos, que se evidenciam em cada decisão política tomada pelos tribunais, seja qual for sua natureza.

Através do estudo das ADIs retomamos a teoria de Tocqueville sobre o interesse bem compreendido na democracia, a partir da concepção de que o cidadão possui direitos (políticos) e deveres (afastar o despotismo democrático), participando de forma ativa mesmo que por intermédio de representações, bem como a idéia de que a participação não se resume somente ao processo de deliberação das questões sociais, como também na própria possibilidade de atuar positivamente na sua resolução de forma descentralizada. É importante ressaltar que os interesses só são efetivos se transformados em direitos.

A teoria da judicialização por ser um fenômeno multidisciplinar (e interdisciplinar), conta com estudos oriundos tanto do Direito e da Ciência Política, como da Sociologia, da Antropologia, das Relações Internacionais, da Economia e de outras áreas correlatas, tendo se concentrado em casos nos quais os magistrados e tribunais atuaram de forma política, sendo os estudos mais bem sistematizados nos escritos de C. Neal Tate e Torbjorn Vallinder (1995), e de outros importantes colaboradores, como Ronald Dworkin, Willian Marshal, Antoine Garapon (1999), Mario Cappelletti (2000), Tom Ginsburg (2003), Ran Hirschl, entre outros, contando ainda com contribuições clássicas como a de Alexis de Tocqueville. No cenário brasileiro, se sobressaíram os estudos de Marcos Faro de Castro (1996), Werneck Vianna et al. (1999), Debora Maciel e Andrei Koerner (2002), Roberto Barroso, Boaventura de Sousa Santos, Rodrigo Brandão, etc. A judicialização da política é um tema que possui vasta literatura, portanto, mas não se esgota, principalmente por se tratar de um fenômeno em ascendência, de importante peso político-legalista.

Os estudos nacionais, conforme já discutido, se no estudo das Ações Diretas de Constitucionalidade, caso desta análise, e da atuação do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da República, bem como estudo de casos polêmicos, oriundos de decisões políticas difíceis tomadas pelas tribunas, como o julgamento do caso do Mensalão, fato este que, apesar de não ser retratado no trabalho, deu visibilidade ao STF. O ponto inovador deste trabalho é a conformação da base de dados sobre as ADI's que foram propostas ou requeridas exclusivamente por agentes do estado de Goiás, no período compreendido entre 1988 e 2013, somando o montante de vinte e cinco anos e cento e dezenove processos.

Durante a explanação, apresentamos a ideia de que as ADins são mecanismos de controle da constitucionalidade, contra as inconstitucionalidades legislativas possibilitadas quando há a ausência do legislador em criar leis ou meios para complementar as normas constitucionais já vigentes, ampliando os direitos cidadãos e também para coibir erros ou excessos destes (inconstitucionalidade legislativa), levantando o fato de que essas ações só

podem ser julgadas pela Suprema Corte Nacional (STF) e propostas pelos agentes previstos no artigo 103 da Constituição de 1988, que seriam: o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal (contra lei federal ou estadual e de outro estado, desde que prove o interesse do seu estado); o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional (pelo menos um Deputado ou Senador, mas com a perda de representação no Congresso, a ADI continua a ser julgada) e as confederações sindicais ou entidade de classe de âmbito nacional (entidade de classe que tiver associados em pelo menos nove estados e confederação sindical: união de três federações em pelo menos três estados), em concordância com o artigo 12-A da lei federal n. 9.868/1990 (que vão do Presidente da República às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional).

Além disso, tratou-se também sobre o efeito *erga omnes*, ou seja, efeito que alcança a todos os cidadãos, e não apenas aqueles que inicialmente eram parte no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. No caso do Brasil, atualmente a posição do STF tem sido mais proativa, culminando em importantes decisões políticas que partiram da Suprema Corte Brasileira.

Decisões como a da ADI 4.140, medida impetrada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), de que os serviços notariais e de registro desempenhados pelos cartórios passariam a ser criados e/ou reestruturados pela realização de concursos públicos, foram recebidas com bons olhos pela sociedade, deixando a meritocracia se sobrepôr a afortunados berços ou, no caso da ADI 1.141, impetrada pela Procuradoria-Geral da República contra o Governo Estadual e a Assembleia Legislativa do estado de Goiás, com o intuito de coibir a contratação de oficiais de justiça sem a utilização de concursos públicos. Caso não houvesse essa ADI seria aberto um precedente difícil de se sanar.

Caso emblemático e que mereceu referência o da ADI 3.745, em que o STF julga inconstitucional a Lei 13.145, do estado de Goiás, que autorizava a contratação de dois parentes, além do cônjuge.

Pelo uso do sistema de revisão constitucional, a instituição também passou a adquirir mais importância no país, chegando ao debate popular, que tem visualizado o Supremo como um lugar de controle dos problemas do país se gerou na nação o sentimento de estabilidade jurídica, sentimento este de altíssima importância para a manutenção do bem-estar social,

sobretudo quando se fala sobre corrupção, ou seja, a instituição tem angariado forte apoio popular e representatividade social.

O controle de constitucionalidade tem sido algo a balancear os aspectos da democracia, tanto no país, como no próprio estado de Goiás. Nas ADI's coletadas, notou-se que em alguns casos há problemas oriundos do relacionamento com outros estados da Federação e mesmo entre a União e Goiás, como a ADI 2.441 impetrada contra a Comunicação CAT 36/2004, do governo do estado de São Paulo, inviabilizando o aproveitamento de créditos do ICMS oriundos de benefícios fiscais não autorizados por convênios ou questionados, de alguma forma, por ADI.

O caso da ADIn 4.990, que versava sobre incentivos fiscais à indústria produtora de componente para aeronave que concedia benefícios fiscais do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação (ICMS), ocorreu pelo motivo de esta lei oferecer benefícios unilaterais para as empresas deste setor, no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás (Produzir). Há, ainda, questões relacionadas aos municípios goianos, em busca da defesa dos interesses locais e preservação do Pacto Federativo, entre outras.

O mapeamento das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's/ADIns) do Estado de Goiás no período indicado foi feito mediante a coleta de dados publicados pelo sítio do Supremo Tribunal Federal e, portanto, são de domínio público, o que confere validade à base de dados elaborada. O recorte de dados contemplou o número de série dos processos, a data de entrada dos processos no Supremo Tribunal Federal, os Ministros relatores, os agentes requerentes, os agentes requeridos, os dispositivos legais questionados, as matérias abordadas por cada dispositivo, a fundamentação constitucional que ampara cada processo, os resultados liminares e os resultados finais.

Sobre as ADIns goianas, de forma geral, os principais proponentes foram a Procuradoria-Geral da República, inclusive deve ser observado o papel ativo desta e o Governo Estadual e os requeridos foram, sobretudo, a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado; os artigos da Constituição Federal de 1988 mais evocados foram o artigo 5º, o artigo 22, o artigo 25 e o artigo 37. Esses artigos e seus respectivos parágrafos se referem de forma mais direta à matéria das ADI impetradas no Estado. Em síntese, estes últimos artigos se referem às diretrizes da Administração Pública, competência legislativa da União e dos estados da Federação; o artigo quinto diz respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Alguns casos emblemáticos chamaram a atenção desta pesquisa, por se tratar de assuntos ligados à economia e às questões políticas do Estado, se tratando de temas delicados,

como a criação de novos municípios, tributação e incentivos fiscais setoriais, organização política dos organismos municipais, defesa de direitos e organização autônoma de classes trabalhistas (sobretudo de setores públicos), entre outros. Estes casos tornam evidente a questão de que Goiás, por mais que contenha particularidades, está inserido no circuito da judicialização nacional, dialogando ainda com outras estruturas de poder, inclusive em menor escala. Há também casos de disputa com outros entes da Federação, o que prova que o estado tem se utilizado do fenômeno crescente da revisão constitucional em prol da defesa de seus interesses.

No estado de Goiás, a estrutura de poder que se concentra nas mãos de algumas lideranças (ou grupos políticos) e famílias tradicionais influentes, principalmente no interior do estado, tem sido desafiada e desconstruída aos poucos, sobretudo com a força da Lei. No meio jurídico goiano, circula um dizer que afirma que “aos poucos, a Constituição Federal vai chegando a Goiás”. Porém, no decorrer da pesquisa se observou notória dificuldade em enumerar quem seriam os verdadeiros beneficiados de algumas ações, pois sairíamos do plano da pesquisa quantitativa para o plano das especulações, até porque estas ações têm como requerentes um rol restrito, o que não exclui a influência de particulares. Isso evidencia que o Estado, em alguns casos, tem regras próprias e a influência das questões nacionais tem ganhado peso em âmbito estadual, estando este sujeito aos avanços rumo à judicialização e ao crescente avanço do processo de democratização, que se encontra em fase de evolução.

Uma vez que o país tem passado (assim como outras sociedades democráticas), por uma crise de representação política (imagens do legislativo e do executivo enfraquecidos por escândalos políticos, pelo alto índice de corrupção, pelo desvio de verbas, crise dos partidos políticos como representantes das vontades das massas, entre outros pontos), podemos aferir, portanto, que a judicialização da política e o próprio ativismo judicial têm gerado efeitos majoritariamente positivos, se conformando como parte da solução da situação política do país. Entretanto, é evidente o fato de o país necessitar de uma séria reforma política e que o processo de judicialização é uma solução temporária, que não tem, sozinha, o poder de resolver todos os desequilíbrios do País. Este trabalho foi planejado a partir da ideia de se efetuar estudos caso a caso das ADIs do STF, relacionando causa e efeito da judicialização nas questões da mais Alta Corte. Porém, como o tempo de pesquisa é um fator limitador, foi realizada a explanação de alguns casos, sendo feito um mapeamento de todos os casos do STF que dizem respeito a Goiás. Durante todo o trabalho, foram sugeridas várias agendas de pesquisa que seriam de grande interesse de estudo para a Ciência Política, o Direito, a

Sociologia, entre outros, deixando entreabertas futuras pesquisas, que poderão ser formuladas a partir do estudo deste.

Tal trabalho foi realizado a partir de um arquivo formado em relação aos anos de 1988 a 2013 com o número de série dos processos, sua data de entrada no Supremo Tribunal Federal (STF), os Ministros relatores, os agentes requerentes, os agentes requeridos, os dispositivos legais questionados, as matérias abordadas por cada dispositivo, a fundamentação constitucional que ampara cada processo, os resultados liminares e os resultados finais.

Foram surgindo inúmeras questões e com muito trabalho algumas respostas foram obtidas. No entanto, muitas novas questões foram levantadas, tais como: qual o critério para a formação da agenda, a demora ou arquivamento de muitos processos sem razões claras, o porquê de tantas decisões monocráticas em questões de extrema importância, se existe algum vínculo entre o ministro e o presidente que o escolheu, ou trocas de favor. Percebeu-se que, a depender do partido vigente, as ações oscilam muito, indo do cunho social para o financeiro, e a legalidade de alguns julgamentos sobre a guerra fiscal ou vice-versa, enfim, novas questões são colocadas em pauta. Com estes dados privilegiados, e as análises numéricas e teóricas executadas neste trabalho, espera-se que novas pesquisas afluam e que se desperte o questionar.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madri: Trotta, 2004.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Revista Lua Nova**, n. 50, p. 25-46, 2000.

BADIN, Arthur. Judicialização do processo por infração contra a ordem econômica. Anais do Seminário “O Judiciário na defesa da concorrência” da Associação de Juizes Federais-AJUFE. **Revista do IBRAC**, v. 14, n. 3, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista de Direito do Estado**, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Administrativo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 263, p. 175-220, maio/ago. 2013.

BRASIL Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI, ADC, ADO e ADPF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>>. Acesso em: 5 abr. 2013.

_____. **Estatísticas do STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendadecisoese>>. Acesso em: 7 maio 2014.

_____. Notícias STF. **Supremo decide que serviços notariais devem ser criados por lei**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=183203>>. Acesso em: 3 maio 2014.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) - 4848**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=goi%E1s&processo=4848>>. Acesso em: 15 maio 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do Legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 1982. 539 p. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal [Online], 1982. Disponível em: <<https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/handle/10316/422>>. Acesso em: 15 set. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1999.

CARVALHO, Ernani Rodrigues. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia Política**, UFPR, n. 23, p. 127-139, nov. 2004.

CASTRO, Marcos Faro de. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **ANPOCS - Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 12, n. 34, jun. de 1996.

CELOTO, Ronaldo Marcio de Campos. **A judicialização da política e a nova democracia processual**: algumas críticas à actuação do judiciário como suposto mediador da garantia de políticas públicas e da efectivação dos direitos no Brasil. Disponível em: <https://www.academia.edu/5957980/A_JUDICIALIZACAO_DA_POLITICA_E_A_NOVA_DEMOCRACIA_PROCESSUAL_ALGUMAS_CRITICAS_A_ACTUACAO_DO_JUDICIARIO_COMO_SUPOSTO_MEDIADOR_DA_GARANTIA_DE_POLITICAS_PUBLICAS_E_DA_EFFECTIVACAO_DOS_DIREITOS_NO_BRASIL>. Acesso em: 7 fev. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. Novas funções judiciais do Estado moderno. **Revista dos Tribunais**, n. 614, p. 22, 1986.

DAHL, Robert. **Poliarquia** - Participação e oposição. São Paulo: Edusp, 1997.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ELY, J. H. **Democracy and distrust**: a theory of judicial review. Massachusetts, USA: Harvard University Press, 1980.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião de promessas. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GINSBURG, Tom. **Judicial review in new democracies**: constitutional courts in Asian cases. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2003.

GRAMSCI, Antonio. **Quaderni Del Carcere**. 2. ed. Turim, Itália: Einaudi Editore, 1977.

GRYNSZPAN, Mário. **Ciência, política e trajetórias sociais**. Uma sociologia histórica da teoria das elites. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia** – entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy**: the origins and consequences of the new constitutionalism. Massachusetts, USA: Harvard University Press, 2004.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. **Revista Lua Nova**, n. 57, p. 113, 2002.

MANNHEIM, Karl. **Liberdade, poder e planificação democrática**. São Paulo: Mestre Jou, 1972.

MARSHALL, Willian. **Conservatism and the seven signs of judicial activism**. University of Colorado Law Review, 2002. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract_id=330266>. Acesso em: 2 abr. 2014.

MELLO, Myriam de Fátima Correia de. **Judicialização e representatividade**: a representação funcional na percepção dos representantes políticos da sociedade brasileira. 2009. 150p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6146/judicializacao_representatividade_mello.pdf?sequence=2>. Acesso em: 2 mar. 2014.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos partidos políticos**. Brasília: Ed. UnB, 1982.

MILLS, C. Wright. **La elite del poder**. Ciudad del México, México: Fondo de Cultura Económica, 1981.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Atribuições do Procurador-Geral da República**. Disponível em: <<http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/procurador-geral-da-republica>>. Acesso em: 20 maio 2014.

MOSCA, Gaetano. **The ruling class**. Elementi di scienza politica. New York: McGraw-Hill, 1992.

OLIVEIRA, Eduardo Santos de. **O sistema político brasileiro hoje: o governo do Supremo Tribunal Federal e legitimidade democrática**. Disponível em: <<http://seer.ufg.br/index.php/sociologias/article/view/42437/26832>>. Acesso em: 20 maio 2014.

PARETO, Vilfredo. Manual de Economia Política. In: **Os economistas**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PIOVESAN, Flávia. **A proteção judicial contra as omissões legislativas: ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PONTE NETO, José Júlio da. **A judicialização da política e a efetivação do exercício da cidadania nas esferas municipais**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/12_217.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.

POULANTZAS, Nicos. **O problema do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

_____. **Pouvoir Politique et Classes Sociales**. Tomo II. Paris, França: Maspero, 1971.

RAMOS, Luciana de Oliveira. **O controle de constitucionalidade por omissão do Supremo Tribunal Federal: análise dos casos de omissão legislativa nos vinte e um anos de Constituição**. 2010. 135p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

REISINGER, William M. Resenha de The Global Expansion. **Law and Politics Book Review**, v. 6, n. 1, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A judicialização da política**. Lisboa: CES – Centro de Estudos Sociais, 2003. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/opiniao/bss/078en.php>>. Acesso em: 2 jan. 2014.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. Madri: Tecnos, 1998.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 13, p. 56-57, dez. 1996.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.) **A nova interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SWEET, Alec Stone. **Governing with Judges: Constitutional Politics in Europe**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2000.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjorn. **The global expansion of judicial power: the Judicialization of politics**. New York: New York University Press, 1995.

TEIXEIRA, Ariosto. **A judicialização da política no Brasil (1990-1996)**. Brasília: Ed. UnB, 1997.

TEIXEIRA, Vinicius Ribeiro de Figueiredo. **As agências reguladoras no Brasil: nova forma de intervenção do estado no domínio econômico**. 2002. 97p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**. Belo Horizonte: Itatiaia, 1962.

VALLINDER, Torbjörn. When the courts go marching in. In: **The global expansion of judicial power**. New York. New York University Press, 1995.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, p. 389-406, jul.-dez. 2008.

VIANNA, Luís et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

ANEXO I

MAPEAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI OU ADIns) DO ESTADO DE GOIÁS DE 1988 À 2013

MAPEAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI OU ADIns) DO ESTADO DE GOIÁS DE 1988 À 2013									
Nº da ADI	Entrada no STF	Relator	Requerente	Requerido	Dispositivo Legal Questionado	Matéria abordada por este dispositivo	Fundamentação Constitucional	Resultado Liminar	Resultado Final
4990	17/06/2013	Ministro Teori Zavaski	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Assembleia Legislativa do estado de Goiás - Governador do estado de Goiás	Lei 17.383, de 18 de julho de 2011, do estado de Goiás.	Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal à indústria produtora de componente para aeronave e montadora de avião no Estado de Goiás.	- Art. 155, § 2º, XIII, "g"	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4773	11/05/2012	Ministro Luiz Fux	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (CF 103, VII)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Inciso XIII do art. 11, e art. 39, da Constituição do estado de Goiás.	Dispõe sobre competência da Assembleia Legislativa de Goiás	- Art. 1º - Art. 2º - Art. 5º, XXXV e LIV - Art. 22º, I - Art. 051, I	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4639	20/08/2011	Ministro Ayres Britto	Governador do estado de Goiás (CF 103, V)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 15.150, de 19 de abril de 2005, do estado de Goiás.	Dispõe sobre aposentadoria dos participantes: do serviço notarial e registral, não remunerados pelos cofres públicos; da serventia do foro judicial, admitidos antes da vigência da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, e facultativos com contribuição em dobro, estabelece regras para afixação e reajustamento de seus proventos e dá outras providências.		Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4587	15/04/2011	Ministro Ricardo Lewandowski	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (CF 103, VII)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	5º do art. 147 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 1.218, de 3 de julho de 2007.	Dispõe que a remuneração, dividida em subsídio e representação, e a ajuda de custo do Deputado serão fixadas nos termos da Constituição Federal.		Deferida	Aguardando julgamento

4577	21/03/2011	Ministro Dias Toffoli	Assembleia Legislativa do estado de Goiás (CF 103, IV)	Congresso Nacional	Art. 2º, da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, na parte em que alterou a redação do § 2º do art. 27 da Constituição Federal.	Subsídio dos Deputados Federais	- Art. 60, § 4º, I	Sem liminar	Aguardando julgamento
4566	25/02/2011	Ministro Dias Toffoli	Governador do estado de Goiás (CF 103, V)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 2º ao 5º e 7º da Lei nº 17.030, de 2 de junho de 2010, do estado de Goiás.	Extingue o Programa de Participação em Resultados previsto na Lei nº 16.382/2008.	- Art. 37, <i>caput</i> - Art. 39, § 1º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4534	04/01/2011	Ministro Ayres Britto	Confederação Nacional da Indústria - CNI (CF 103, IX)	Estado de Goiás	Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, do estado de Goiás.			Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4505	06/12/2010	Ministro Ayres Britto	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM (CF 103, IX)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, e da Lei nº 5.686, de 2 de dezembro de 2002.			Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4388	03/03/2010	Ministra Rosa Weber	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 3º, § 1º, art. 4º, incisos I e II, todos da Lei n. 14.715, de 4 de fevereiro de 2004, na redação que foi dada pela Lei n. 16.494, de 10 de fevereiro de 2009.	Dispõe sobre a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e define os critérios de sua admissão.		Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4373	25/01/2010	Ministro Celso de Mello	Diretório Nacional do Partido Social Cristão-PSC (CF 103, VIII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 10, §§ 2º e 3º, da Lei Estadual nº 13.243, de 1998, do estado de Goiás.	Dispõe sobre vacância do Registro de Imóveis e Tabelaionato	- Art. 37 - Art. 236, §§ 1º e 3º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4285	19/08/2009	Ministro Celso de Mello	Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do estado de Goiás (CF 103, IV)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 15.697, de 12 de julho de 2006, do estado de Goiás.	Dispõe sobre Gratificação de Agentes Legislativos.	- Art. 37, X - Art. 51, IV - Art. 52, XIII	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4268	09/07/2009	Ministro Celso de Mello	Confederação Nacional do Comércio de Bens,	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do	Art. 1º, da Lei Estadual nº 16.533, de 12 de maio de 2009, do estado de Goiás.	Proíbe a realização dos exames que especifica e dá outras providências.	- Art. 22, XVI - Art. 24, XII	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

			Serviços e Turismo (CF 103, VI)	estado de Goiás					
4178	23/12/2008	Ministro Gilmar Mendes	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16, da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do estado de Goiás.	Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, previstos na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.		Deferida em parte	Aguardando julgamento
4140	09/09/2008	Ministra Ellen Gracie	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR (CF 103, IX)	Conselho Superior da Magistratura do estado de Goiás	Resolução nº 2, de 2008, e Resolução nº 3, de 2008, ambas do Conselho Superior de Magistratura do egrégio Tribunal do Estado de Goiás.	- Dispõe sobre a reorganização dos serviços de notas e de registros das comarcas de entrância intermediária e final. - Regulamenta o concurso público unificado para ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro do estado de Goiás.	- Art. 37, <i>caput</i> - Art. 96, II, b - Art. 236, <i>caput</i> , e parágrafos	Indeferida	Procedente em parte
4115	24/07/2008	Ministro Ricardo Lewandowski	Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigos 5º, 12 e Anexo I da Lei 16.272, de 30 de maio de 2008, do estado de Goiás.			Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
4018	08/02/2008	Ministro Joaquim Barbosa	Partido Humanista da Solidariedade -PHS (CF 103, VIII)	Tribunal Regional Eleitoral do estado de Goiás	Resolução nº 124, de 7 de janeiro de 2008, e Resolução nº 127, de 17 de janeiro de 2008, ambas do Tribunal Regional Eleitoral do estado de Goiás.	Fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Caldas Novas.		Deferida	Decisão monocrática - prejudicado
3826	27/11/2006	Ministro Eros Grau	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF 103, VII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 2º, com seu § único, e as Tabelas I, III, V, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XIX, da Lei nº 14.376, de 2002, do estado de Goiás.		- Art. 5º, XXXV - Art. 145, II - Art. 154 - Art. 236, § 2º	Prejudicada	Improcedente
3745	16/06/2006	Ministro Dias Toffoli	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 1º, da Lei nº 13.145, de 5 de setembro de 1997, do estado de Goiás.		Art. 37, <i>caput</i>	Prejudicada	Procedente

3744	12/06/2006	Ministro Celso de Mello	Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Arts. 1º e 9º, inciso VI, da Lei nº 13902, de 4 de setembro de 2001, art. 2º, §§ 5º e art. 3º, <i>caput</i> , e inciso II da Lei nº 15.608, de 15 de março de 2006, ambas do estado de Goiás.		- Art. 25, § 1º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3710	19/04/2006	Ministro Joaquim Barbosa	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN (CF 103, IX)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 15.223, de 28 de junho de 2005, do estado de Goiás.	Dispõe sobre o uso de estacionamento nos estabelecimentos que especifica.	- Art. 1º, IV - Art. 5º, XXXVI - Art. 170, <i>caput</i> , IV	Prejudicada	Procedente
3635	14/12/2005	Ministro Celso de Mello	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Governador do estado de Goiás	Art. 4º e da expressão "e ressalvado o disposto no art. 4º", inscrita no art. 3º, ambos da Lei Delegada nº 10, de 21 de outubro de 2003, do estado de Goiás.		- Art. 37, II e V	Sem liminar	Aguardando julgamento
3621	06/12/2005	Ministro Carlos Britto	Associação das Empresas de Estacionamento e Garagens do estado de Goiás (CF 103, IX)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei Estadual nº 15.223, de 28 de junho de 2005.	Dispõe sobre o uso de estacionamento em shoppings centers, hipermercados, instituições de ensino, rodoviárias e aeroportos instalados no estado de Goiás.	- Art. 5º, XXI, XXII, XXIV, "a" e XXXV - Art. 22, I - Art. 25, § 1º - Art. 170, <i>caput</i> , IV	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
3608	04/11/2005	Ministro Celso de Mello	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Arts. 2º, 4º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 14.012, de 18 de dezembro de 2001, do estado de Goiás, com a redação dada aos dois últimos dispositivos pelas leis estaduais nº 14.189, de 2002, e 14.809, de 2004, respectivamente; e também em face da Lei nº 15.261, de 2 de agosto de 2005, do mesmo estado.		- Art. 22, XXI	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3602	25/10/2005	Ministro Joaquim	Procurador-Geral da	- Assembleia Legislativa do	Art. 16-A, incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX,		- Art. 37, II e V	Prejudicada	Procedente

		Barbosa	República (CF 103, VI)	estado de Goiás - Governador do estado de Goiás	XXIV e XXV, da Lei nº 15.224, de 7 de julho de 2005, do estado de Goiás, bem como do anexo I da mesma Lei, na parte em que cria os cargos de provimento em comissão a que se refere a presente ação.				
3551	08/08/2005	Ministro Gilmar Mendes	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Arts. 57, § 1º; 63, § 1º e 74 a 77, todos da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, do estado de Goiás.		- Art. 37, II	Sem liminar	Aguardando julgamento
3549	03/08/2005	Ministra Cármen Lúcia	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 75, § 2º, da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 1º - Art. 29	Prejudicada	Procedente
3494	11/05/2005	Ministra Rosa Weber	Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-BRASIL (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 23, inciso I e alíneas "a", "b" e "c"; inciso II e inciso IV; inciso VII, do art. 58, todos da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998 (LOMP/GO) e Resolução nº 4, de 3 de maio de 2005, do Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça do estado de Goiás.		- Art. 2º - Art. 5º, I e LIII - Art. 22, I - Art. 24, XI - Art. 102, I, "a" - Art. 129, I, III, VII e VIII - Art. 144, §§ 1º, I, II, IV, e 4º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3458	07/04/2005	Ministro Eros Grau	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF 103, VII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás - Secretário da Fazenda do estado de Goiás - Presidente do Tribunal de Justiça do estado de Goiás	Lei Ordinária Estadual nº 15.010, de 18 de novembro de 2004; Decreto Estadual nº 6.042, de 3 de dezembro de 2004; e contra a íntegra da Instrução Normativa nº 1, de 2004-GSF/GPTJ.	Dispõe sobre o Sistema de Conta única de Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais, no âmbito estadual.	- Art. 22, I - Art. 24, §§ 1º ao 4º - Art. 163, I e II - Art. 165, § 9º, II - Art. 167, V e VII - Art. 192	Prejudicada	Procedente

3451	29/03/2005	Ministro Marco Aurélio	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Emenda Constitucional nº 37, de 28 de dezembro de 2004, que modifica os artigos 45 e 46 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 25 - Art. 37 - Art. 125, <i>caput</i> , § 1º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3313	27/09/2004	Ministro Marco Aurélio	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Parágrafo único do art. 8º, da Lei Estadual nº 13.266, de 16 de abril de 1998; § 1º do art. 41, da Lei nº 13.266, de 16 de abril de 1998, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.444, de 12 de junho de 2003; inciso II do art. 1º, da Lei Estadual nº 14.664, de 8 de janeiro de 2004, que altera o § 6º do art. 2º da Lei Delegada Estadual nº 8, de 15 de outubro de 2003.	Institui a carreira do fisco da Secretaria da Fazenda do estado de Goiás e dá outras providências.	- Art. 5º, LIV - Art. 37, <i>caput</i> , II, VII, XVIII e XXII	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3286	13/08/2004	Ministro Joaquim Barbosa	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei 13.137, de 21 de julho de 1997, e da Lei nº 13.416, de 28 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre a criação do Município de Ipiranga de Goiás e dá outras providências.	- Art. 18, § 4º	Prejudicada	Decisão monocrática - prejudicado
3285	13/08/2004	Ministro Gilmar Mendes	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 13.133, de 21 de julho de 1997, e Lei nº 13.420, de 28 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre a criação do Município de Campo Limpo de Goiás e dá outras providências.	- Art. 18, § 4º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3284	13/08/2004	Ministro Menezes Direito	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 13.135, de 21 de julho de 1997, e Lei nº 13.417, de 28 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre a criação do Município de Gameleira de Goiás e dá outras providências.	- Art. 18, § 4º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3283	13/08/2004	Ministra Rosa Weber	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 13.134, de 21 de julho de 1997, e Lei nº 13.421, de 28 de dezembro de 1998.	Dispõe sobre a criação do Município de Lagoa Santa e dá outras providências.	- Art. 18, § 4º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3190	16/04/2004	Ministro Sepúlveda	Procurador-Geral da	Presidente do Tribunal	Resolução nº 4, de 1996, do Tribunal Regional		- Art. 37, II	Sem liminar	Procedente

		Pertence	República (CF 103, VI)	Regional Eleitoral do estado de Goiás	Eleitoral de Goiás.				
3108	05/01/2004	Ministro Marco Aurélio	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003, e Lei Complementar nº 39, de 19 de maio de 2003, ambas do estado de Goiás.		- Art. 22, XI	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento
3064	25/11/2003	Ministro Sepúlveda Pertence	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 61, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 34 - Art. 36	Sem liminar	Decisão monocrática - indeferida a inicial
3062	25/11/2003	Ministro Gilmar Mendes	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 6º, da Lei nº 11.438, de 3 de maio de 1991, do estado de Goiás.	Dispõe sobre os órgãos de segurança pública do estado e dá outras providências.	- Art. 2º - Art. 61, § 1º, II, "c" e "e" - Art. 76 - Art. 84, II, III e XXV, c/c art. 25 - Art. 144, §§ 4º e 6º	Sem liminar	Improcedente
3060	25/11/2003	Ministro Sepúlveda Pertence	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 13639, de 9 de junho de 2000 e da Lei nº 13.762, de 22 de novembro de 2000, ambas do estado de Goiás.		- Art. 22, I e XX	Prejudicada	Procedente
2965	08/08/2003	Ministro Luiz Fux	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino -CONFENEN (CF 103, IX)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigos 4º, inciso II; 14, incisos V, VI, VII e XV e parágrafo único; 91 e parágrafo único; 93 e 94, todos da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, do estado de Goiás.		- Art. 22, I, § 1º, IV - Art. 170 - Art. 206, VI - Art. 209	Prejudicada	Decisão monocrática - não conhecido
2923	09/07/2003	Ministro Gilmar Mendes	Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (CF 103, VIII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 47, VIII; art. 86, § 4º; art. 90, § 2º; art. 92, V; art. 125 e art. 126, da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998.	Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Goiás e dá outras providências.	- Art. 25 - Art. 61, §1º, II, "c" - Art. 84, VI - Art. 128, § 5º, II, "d", "e" - Art. 144, I, IV, § 1º, I, II, IV e § 4º	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

2882	30/04/2003	Ministro Eros Grau	Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 2º, <i>caput</i> , e artigo 6º (21-A, <i>caput</i> , §§ 1º e 2º e 21-B, § 1º), da Lei Complementar nº 38, de 9 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial do estado de Goiás em 14 de janeiro de 2003.	Altera a Lei Complementar nº 24, de 8 de junho de 1998, Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, e dá outras providências.		Prejudicada	Decisão monocrática - prejudicado
2874	09/04/2003	Ministro Marco Aurélio	Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP (CF 103, IX)	Corregedor-Geral da Justiça do estado de Goiás	Art. 196, alínea "e", da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do estado de Goiás, introduzida pelo Provimento nº 2º, de 12 de março de 2003, expedido pelo mesmo órgão e publicado no Diário da Justiça do estado, no dia 20 de março de 2003.	Acrescenta a letra "e" ao art. 196, Capítulo II- Da Presença do Ministério Público, Título IV - Dos Atos Processuais, da Consolidação dos Atos Normativos.	- Art. 127, § 2º - Art. 129, §§ 2º e 3º	Prejudicada	Procedente
2843	05/02/2003	Ministro Menezes Direito	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 61, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 31, <i>caput</i> , e § 1º - Art. 34, XII, "d" - Art. 35, II - Art. 36 - Art. 71, XI - Art. 75, <i>caput</i>	Prejudicada	Decisão monocrática - extinto o processo
2789	13/12/2002	Ministro Sepúlveda Pertence	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2788	13/12/2002	Ministro Celso de Mello	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido
2787	13/12/2002	Ministro Gilmar Mendes	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - extinto o processo

2786	13/12/2002	Ministro Sydney Sanches	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2785	13/12/2002	Ministra Ellen Gracie	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2784	13/12/2002	Ministro Maurício Corrêa	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2783	13/12/2002	Ministro Carlos Velloso	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2782	13/12/2002	Ministro Moreira Alves	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
2781	13/12/2002	Ministro Sepúlveda Pertence	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2780	13/12/2002	Ministro Celso de Mello	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido
2775	28/11/2002	Ministro Sepúlveda Pertence	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2774	28/11/2002	Ministro Maurício Corrêa	Partido Democrático Trabalhista-	Prefeito Municipal de Cidade				Sem liminar	Decisão monocrática - negado

			PDT (CF 103, VIII)	Ocidental					seguimento
2773	28/11/2002	Ministro Celso de Mello	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão Monocrática - Não Conhecido
2772	28/11/2002	Ministro Nelson Jobim	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido
2771	28/11/2002	Ministro Ilmar Galvão	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2770	28/11/2002	Ministro Gilmar Mendes	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - extinto o processo
2769	28/11/2002	Ministra Ellen Gracie	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2768	28/11/2002	Ministro Sepúlveda Pertence	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2767	28/11/2002	Ministro Maurício Corrêa	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
2766	28/11/2002	Ministro Celso de Mello	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido

2765	28/11/2002	Ministro Nelson Jobim	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	Prefeito Municipal de Cidade Ocidental				Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido
2587	20/12/2001	Ministro Maurício Corrêa	Partido dos Trabalhadores - PT (CF 103, VIII)	Mesa da Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 46, inciso VIII, alínea "e", da Constituição do estado de Goiás, introduzida por intermédio da Emenda Constitucional nº 029/2001, publicada no Diário Oficial do estado de Goiás, em 31 de outubro de 2001.	Dá nova redação à alínea "e", do inc. VIII, do art. 46, da Constituição Estadual.	- Art. 5º, I e LIII - Art. 22, I - Art. 25 - Art. 125, § 1º	Deferida	Procedente em parte
2491	15/08/2001	Ministro Ilmar Galvão	Partido Social Liberal - PSL (CF 103, VIII, 2)	Governador do estado de Goiás	Inconstitucionalidade por omissão do art. 25 e 37, X da Constituição Federal.		- Art. 37, X	Sem liminar	Procedente
2441	10/04/2001	Ministra Rosa Weber	Governador do estado de São Paulo (CF 103, V)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 1º, art. 2º, "a", "c", "d" e art. 4º e parágrafo da Lei nº 9.489, de 31 de julho de 1984; arts. 2º, I, II e V, 3º, I, II, III, IV, e art. 4º e § da Lei nº 11.180, de 20 de abril de 1990; art. 2º, § e 7º, II "a" e "b" da Lei nº 11.660, de 27 de dezembro de 1991; arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 12.181, de 3 de dezembro de 1993; art. 1º e § 3º, § 4º e § 5º da Lei nº 12.425, de 15 de agosto de 1994; art. 2º e § e art. 6º da Lei nº 12.855, de 19 de abril de 1996; art. 1º, I, II, art. 3º e art. 27, I, II da Lei nº 13.213, de 29 de dezembro de 1997; art. 3º, I, II, art. 4º e art. 6º da Lei nº 13.246, de 13 de janeiro de 1998; art. 4º, I,			Aguardando julgamento	Aguardando julgamento

					<p>II e III da Lei nº 13436, de 30 de dezembro de 1998; art. 1º e § 1º e § 2º e art. 2º da Lei nº 13.533, de 15 de outubro de 1999; art. 3º da Lei nº 13.581, de 10 de janeiro de 2000; Decreto nº 3.503, de 13 de agosto de 1990; Decreto nº 3.822, de 13 de agosto de 1992; Decreto nº 4.419, de 13 de agosto de 1995; Decreto nº 4.756, de 13 de agosto de 1997; Decreto nº 4.989, de 13 de agosto de 1998; Decreto nº 5.036, de 13 de agosto de 1999; Art. 37 e I, "a", "b", "c", "d", § 2º, § 3º, art. 8º, I, II, V, art. 9º, I, "a", II, "a" e "b", art. 16, art. 17, I, II, III, V, IX, § 2º, § 3º, art. 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI e XII, § 1º, § 2º, I e II, art. 24, art. 25, art. 26 e art. 27, I e III; Decreto nº 5.265, de 31 de dezembro de 2000.</p>				
2378	19/12/2000	Ministro Maurício Corrêa	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	<p>Da expressão "a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativas à autonomia administrativa e financeira à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei de organização", constante do § 7º, do art. 28, da Constituição do estado de Goiás, com a redação que lhe foi dada</p>	<p>- Art. 73, <i>caput</i>, <i>in fine</i> - Art. 130</p>	Deferida	Procedente	

					pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 23, de 9 de dezembro de 1998.				
2350	14/11/2000	Ministro Maurício Corrêa	Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (CF 103, VIII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 51, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.644, de 12 de julho de 2000, do estado de Goiás.		- Art. 1º - Art. 2º - Art. 3º - Art. 22, XXV - Art. 60, § 4º - Art. 96, I e II, "b" - Art. 236 e parágrafos.	Indeferida	Improcedente
2312	01/09/2000	Ministro Octavio Gallotti	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei Estadual nº 13.644, de 12 de julho de 2000, especialmente o parágrafo 1º do art. 51.	Modifica a Organização Judiciária do estado de Goiás e dá outras providências.	- Art. 22, XXV - Art. 37, <i>caput</i> - Art. 236, <i>caput</i> , § 3º - Art. 374, II	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
2287	08/08/2000	Ministra Ellen Gracie	Partido Humanista da Solidariedade - PHS (CF 103, VIII)	Tribunal Regional Eleitoral do estado de Goiás	Resolução nº 29, de 29 de junho de 2000, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.	Proíbe a utilização de equipamentos similares à urna eletrônica.	- Art. 2º - Art. 5º, II - Art. 22, I	Indeferida	Decisão monocrática - negado seguimento
2234	28/06/2000	Ministro Sydney Sanches	Partido Liberal - PSL (CF 103, VIII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigo 47, inciso VIII; art. 86, § 4º; art. 90, § 2º; art. 92, inciso V; art. 125, incisos I, II, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, e art. 126 da Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998.	Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.	- Art. 25 - Art. 84, VI - Art. 128, § 5º, II, "d" e "e" - Art. 144, I, IV, § 1º, I, II, IV, § 4º	Prejudicada	Decisão monocrática - prejudicada
2085	14/10/1999	Ministro Carlos Velloso	Partido Democrático Trabalhista - PDT (CF 103, VIII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Arts. 4º, 5º, 14, § 1º, 51, 52, 60 e 61 da Lei 10.150, de 29 de dezembro de 1986, -DOE-GO de 12 de janeiro de 1987.	Reformula o sistema de previdência e assistência instituído pela Lei nº 4.190, de 22 de outubro de 1962, e dá outras providências.	- Art. 5º, <i>caput</i> , XVII, XX - Art. 37, XV - Art. 149, parágrafo único - Art. 150, IV - Art. 154, I - Art. 195, § 4º - Art. 196 - Art. 199 - Art. 203	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
1872	18/08/1998	Ministro Nelson Jobim	Unidas Gráfica e	Tribunal Regional do	Exigência de depósito recursal pelo TRT da 18ª		- Art. 5º, XXXIV, XXXV, LV	Prejudicada	Decisão monocrática

			Editora Ltda. -UNIGRAF	Trabalho 18ª Região	Região.				- não conhecido
1858		Ministro Ilmar Galvão	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Das expressões "a que se aplicam as disposições sobre o Ministério Público, relativa à autonomia administrativa e financeira, à escolha, nomeação e destituição de seu titular e à iniciativa de sua lei" e "da Procuradoria-Geral de Contas" constantes do § 7º, do art. 28, e do inciso II do art. 38, ambos da Constituição do estado de Goiás, com a redação que lhes foi dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 21/1997, de 4/11/1997.		- Art. 73, <i>caput</i> , <i>in fine</i> - Art. 103, § 3º - Art. 130, Seção I do Capítulo IV	Deferida em parte	Decisão monocrática - prejudicada
1688	08/10/1997	Ministro Carlos Velloso	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigo 3º e seu parágrafo único, artigos 4º e 5º da Emenda nº 19, de 1997, à Constituição do estado de Goiás.		- Art. 75, parágrafo único	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
1685	01/10/1997	Ministro Maurício Corrêa	Governador do estado de Goiás (CF 103, V)	Tribunal de Contas do estado de Goiás	Resolução nº 4.453, de 25 de setembro de 1997, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.		- Art. 71 - Art. 75, parágrafo único	Prejudicada	Prejudicada a ação
1683	30/09/1997	Ministro Carlos Velloso	Federação Nacional das Entidades dos Servidores dos Tribunais de Contas do Brasil (CF 103, IX)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Emenda Constitucional nº 19, de 10 de setembro de 1997, à Constituição do estado de Goiás.		- Art. 75, parágrafo único	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
1679		Ministro Gilmar Mendes	Associação Nacional dos Procuradores de Estado - ANAPE (CF 103, IX)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Parágrafos 2º e 3º, incisos I, II, III, IV do art. 118, da Constituição do estado de Goiás, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 17, de 30 de junho de		- Art. 69 – ADCT - Art. 132	Deferida	Procedente

					1997.				
1674	18/09/1997	Ministro Sydney Sanches	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Emenda Constitucional nº 20, de 1997, que acrescentou o parágrafo 8º e os incisos I e II ao art. 92 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 37, XI - Art. 39, § 1º	Deferida	Prejudicada
1671		Ministro Eros Grau	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF 103, VII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	A Taxa Judiciária em Goiás ou os artigos 113, inciso I; 114 e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º; e 116 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, com suas modificações realizadas posteriormente, em especial pela lei nº 12.806, de 27 de dezembro de 1995, do estado de Goiás.	Institui o Código Tributário do estado de Goiás.	- Art. 2º - Art. 5, XXXV, LV - Art. 5, XXXIV, "a" - Art. 145, § 2º	Deferida em parte	Decisão monocrática - negado seguimento
1611	26/05/1997	Ministro Eros Grau	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Várias expressões e dispositivos da Lei Estadual nº 11.182, de 23 de abril de 1990, do estado de Goiás.	Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Serviço Auxiliar do Ministério Público e dá outras providências.	- Art. 37, II	Deferida	Decisão monocrática - prejudicada
1596	28/04/1997	Ministro Ilmar Galvão	Sindicato dos Trabalhadores Em Educação de Goiás - SINTEGO	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.819, de 27 de dezembro de 1995, do estado de Goiás.	Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores estaduais e dá outras providências.	- Art. 8º, IV	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
1492	15/08/1996	Ministro Ilmar Galvão	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigo 5º, inciso III, da Lei nº 12.819, de 27 de dezembro de 1995.	Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores estaduais e dá outras providências.	- Art. 5º, LIV - Art. 8º, I e IV	Sem liminar	Decisão monocrática - negado seguimento
1433		Ministro Ilmar Galvão	Governador do estado de Goiás (CF 103, V)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Parágrafo 8º do artigo 154 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 5º - Art. 194, V, parágrafo único - Art. 195, § 5º	Indeferida	Decisão monocrática - prejudicada
1401		Ministro Moreira Alves	Governador do estado de Goiás (CF	- Governador do estado de Goiás - Assembleia	Artigo 20, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais	Adota medidas pertinentes à liquidação da Caixa Econômica do estado de	- Art. 24, XII - Art. 37, II - Art. 61, § 1º, II,	Prejudicada	Não conhecido

			103, V)	Legislativa do estado de Goiás	Transitórias da Constituição do estado de Goiás e art. 14 e seu parágrafo único da Lei Estadual nº 11.369, de 19 de dezembro de 1990.	Goiás e dá outras providências.	"c" - Art. 169, parágrafo único, I e II		
1369	03/11/1995	Ministro Carlos Velloso	Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG (CF 103, IX)	Corregedor Geral da Justiça do estado de Goiás	Provimento nº 8/1993, do Corregedor Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.		- Art. 22, XXV	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
1269	11/04/1995	Ministro Celso de Mello	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigo 2º da Lei nº 12.499, de 12 de dezembro de 1994, do estado de Goiás.		- Art. 37, II	Deferida	Aguardando julgamento
1239	06/03/1995	Ministro Nelson Jobim	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 134	Sem liminar	Procedente
1233	24/02/1995	Ministro Carlos Velloso	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Emenda nº 5, de 30 de junho de 1992, que deu nova redação ao inciso I do artigo 122 e ao parágrafo 1º do artigo 123 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 37, II - Art. 39, § 1º - Art. 144, §4º - Art. 241	Deferida	Procedente em parte
1141		Ministra Ellen Gracie	Procurador-Geral da República	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	- Inciso VII do art. 106 da Lei Estadual nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, na redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.029, de 28 de novembro de 1989, ambas do estado de Goiás. - Expressões "e" g'", constantes do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Estadual nº 11.029, de 28 de novembro de 1989, que modifica e		- Art. 37, II.	Deferida	Procedente em parte

					complementa a legislação relativa à organização judiciária do estado de Goiás.				
1054		Ministro Francisco Rezek	Procurador-Geral da República	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 28, parágrafo 2º, da parte permanente, e art. 7º das Disposições Transitórias da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 73, § 2º, I e II - Art. 75	Deferida	Decisão monocrática - prejudicada
1012		Ministro Ilmar Galvão	Procurador-Geral da República	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Parágrafos 3º e 4º do art. 39 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 22, I	Deferida	Procedente
971		Ministro Carlos Velloso	Governador do estado de Goiás	Tribunal de Justiça do estado de Goiás	Resolução nº 28/1993, de 27 de outubro de 1993, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.		- Art. 27, § 2º (EC nº 1) - Art. 37, XI - Art. 96, II, "b"	Prejudicada	Prejudicada
948		Ministro Francisco Rezek	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CF 103, VII)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 112, inciso I e II e parágrafo único; art. 113, inciso I; art. 114, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e art. 116, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n", "o" e "p" da Lei Estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do estado de Goiás.		- Art. 3º - Art. 5º, XXXIV, "a" - Art. 145, § 2º OBS. Pedido de Medida Liminar	Indeferida	Procedente em parte
922		Ministro Gilmar Mendes	Procurador-Geral da República	Tribunal de Justiça do estado de Goiás	Resolução nº 28, de 19 de agosto de 1992, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás.		- Art. 96, II, "b"	Indeferida	Decisão monocrática - prejudicada
794		Ministro Sepúlveda Pertence	Governador do estado de Goiás	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	- Art. 10 da Lei Estadual nº 11.369, de 19 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.407, de 21 de janeiro de 1991. - Art. 2º e seus parágrafos 1º e 2º da mesma Lei 11.407, de 21 de janeiro		- Art. 37, I, II OBS.: Pedido de Medida Cautelar	Prejudicada	Não conhecido

					de 1991.				
752		Ministro Gilmar Mendes	Governador do estado de Goiás	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	- Alguns dispositivos da Lei Estadual nº 11.313, de 12 de setembro de 1990. - Art. 1º. - Art. 12, inciso I, alíneas "a" e "f", parágrafo 1º, números 1 e 2		- Art. 37, XIII.	Deferida	Procedente
751		Ministro Gilmar Mendes	Governador do estado de Goiás	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	- Inciso I, do art. 95 da Constituição do estado de Goiás. - Parágrafo único do art. 56 da Lei Estadual nº 11.416, de 5 de fevereiro de 1991.		- Art. 7º, VI, VII - Art. 37, XIII	Indeferida	Aguardando julgamento
738		Ministro Maurício Corrêa	Governador do estado de Goiás	Assembleia Legislativa do estado do Goiás	Expressão "por qualquer prazo" contida no inciso II do art. 11 e no art. 36 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 2º - Art. 5º - Art. 25, <i>caput</i> - Art. 49 - Art. 83 - Art. 125	Deferida	Procedente
692		Ministro Joaquim Barbosa	Procurador-Geral da República	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Parágrafo 1º, incisos I a X, e do parágrafo 2º do art. 67 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 29, IV, letras "a", "b" e "c"	Deferida	Procedente
690		Ministro Sydney Sanches	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 22 do ato das disposições Transitórias da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 37, II, da CF	Deferida	Procedente
680		Ministro Marco Aurélio	Governador do estado de Goiás	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Expressão em destaque contida no parágrafo 3º do art. 97 da Constituição do estado de Goiás.		- Art. 40, § 3º - Art. 200, § 2º	Deferida	Procedente
679		Ministro Nelson Jobim	Associação dos Magistrados Brasileiros	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei Estadual nº 11.578, de 6 de novembro de 1991.		- Art. 37, XI e XII - Art. 93, III, da Constituição Federal. OBS.: Pedido de Medida Cautelar	Deferida	Decisão monocrática - negado seguimento
659	02/01/1992	Ministro Celso de Mello	Governador do estado de Goiás (CF 103, V)	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Alínea "a" do parágrafo 5º do art. 110 da Constituição Estadual, com a redação que lhe		- Art. 167, IV	Deferida	Aguardando julgamento

					deu a Emenda Constitucional nº 2, de 20 de novembro de 1991, promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa do estado de Goiás.				
615		Ministro Sydney Sanches	Confederação Nacional das Profissões Liberais	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei Estadual nº 10.723, de 29 de dezembro de 1988, que dispõe sobre o Adicional do Imposto sobre a Renda (A.I.R.) e proventos de qualquer natureza.	Dispõe sobre o Adicional do Imposto sobre a Renda (A.I.R.) e proventos de qualquer natureza.	- Art. 24, I, 3º - Art. 146, III, "a" - Art. 153, III - Art. 155, II - Art. 34, §§ 3º e 8º do ADCT	Indeferida	Procedente
593		Ministro Marco Aurélio	- Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual do estado de Goiás - Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de Goiânia	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei Estadual nº 11.185, de 26 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 3.504, de 10 de agosto de 1990.	Dispõe sobre passagem gratuita em favor dos Servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) em ônibus urbanos e interurbanos de empresas particulares que exploram o transporte coletivo rodoviário de passageiros no território goiano.	- art. 1º, IV - art. 5º, <i>caput</i> , XIII, XXII, XXIV e XXXVI; - art. 22, II; - art. 149; - art. 170, II e III - art. 196	Prejudicada	Decisão monocrática - negado seguimento
503		Ministro Paulo Brossard	Governador do Estado de Goiás (CF 103, V)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Art. 9º da Lei 9.964, de 10 de janeiro de 1986, do estado de Goiás.		-Inciso XIII do art. 37 e parte final do inciso IV do art. 7º.	Prejudicada	Não conhecido
471		Ministro Eros Grau	Procurador-Geral da República	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Parágrafo 1, 2 e 3 do art. 57 e art. 58 da Constituição do estado de Goiás.	- Composição e competência do Conselho de Justiça Militar. - Indicação dos juizes Auditores dos Conselhos de Justiça Militar, em lista tríplice pelo Governador e os civis pelos respectivos órgãos de representação estadual, em Tribunal, após aprovação do Plenário.		Sem liminar	Procedente

464	20/03/1991	Ministro Francisco Rezek	Governador do estado de Goiás (CF 103, V)	<p>- Assembleia Legislativa do estado de Goiás</p> <p>- Governador do estado de Goiás</p>	<p>- Parágrafo 10 do art. 100 da Constituição do estado de Goiás.</p> <p>- Art. 2º, parágrafo 1º, art. 3º e 4º, da Lei nº 11.313, de 12 de setembro de 1990.</p> <p>- Art. 3º da Lei nº 11.354, de 29 de novembro de 1990.</p> <p>- Parágrafo único do art. 5º da Lei 11.296, de 17 de julho de 1990.</p> <p>- Art. 213 e seu parágrafo 2º, artigos 214 e 215 da Lei 11.336, de 19 de outubro de 1990.</p> <p>- Art. 35 e seus parágrafos 1º e 3º da Lei 10.516, de 1º de maio de 1988, com redações imprimidas pelo art. 1º da Lei 10.889, de 7 de julho de 1989, art. 4º da Lei 11.066, de 12 de dezembro de 1989, e art. 4º da Lei 11.257, de 26 de julho de 1990.</p> <p>- Paragrafo 1º e 4º do art. 4º da Lei 10.733, de 17 de janeiro de 1989, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.257, de 26 de junho de 1990.</p> <p>- Inciso I e II e parágrafo 1º e 2º do art. 1º da Lei 10.630, de 13 de setembro de 1988, com as alterações de que tratam os artigos 2º da Lei 10.889, de 7 de julho de 1989; 6º, da Lei 11.071, de 15 de dezembro de 1989, e 5º, da Lei 11.257,</p>	Estabelecimento de vinculação de remuneração do pessoal do serviço público (servidores) da administração direta do Poder Executivo e das autarquias do estado de Goiás.	<p>- Art. 37, II e XIII</p> <p>- Art. 167, IV</p>	Deferida em parte	Procedente
-----	------------	--------------------------	---	---	---	---	---	-------------------	------------

					de 26 de junho de 1990, e art. 11 da Lei 10.630/1988. - Art. 4º do Decreto 3.461, de 29 de junho de 1990. - Art. 1º (que deu nova redação ao artigo 10 da Lei 11.369, de 19 de dezembro de 1990) e art. 2º e seu parágrafo 1º e 2º da Lei nº 11.407, de 21 de janeiro de 1991. - Art. 1º da Lei 11.298, de 17 de julho de 1990, que deu nova redação ao art. 1º da Lei 11.172, de 9 de abril de 1990. - Art. 15 da Lei 7.928, de 21 de maio de 1975. - Art. 12 da Lei 10.515, de 11 de maio de 1988.				
415	13/12/1990	Ministro Paulo Brossard	Federação Nacional do Fisco Estadual -FENAFISCO	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Lei nº 10.630, de 13 de setembro de 1988, do estado de Goiás.	Cria, na Secretaria da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.	- Art. 37, I e II	Prejudicada	Não conhecido
406	23/11/1990	Ministro Gilmar Mendes	Federação Nacional do Fisco Estadual -FENAFISCO	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	- Lei nº 9.489/1984, publicada no D.O. do estado em 31 de julho de 1984. - Lei nº 11.180/1990, publicada no D.O. do estado em 20 de abril de 1990. - Decreto nº 3.503/1990, publicado no D.O. do estado em 13 de agosto de 1990.	Criação, regulamentação e objetivos do Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do estado de Goiás-FOMENTAR, que instituiu os estímulos, incentivos e benefícios fiscais para a implantação e a expansão das atividades industriais do estado.	- Art. 150, inciso II - Art. 155, inciso I, alínea "b" - Art. 155, inciso XII, alínea "g" - Art. 167, inciso IV	Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido
405		Ministro Francisco Rezek	Federação Nacional do Fisco Estadual -FENAFISCO	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do	Lei nº 10.733, de 17 de janeiro de 1989, do estado de Goiás.	Cria o Quadro de Apoio Fiscal-Fazendário, constituído de cargos de Agente-Fazendário da Secretaria da	- Art. 37, incisos I e II da CF	Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido

				estado de Goiás		Fazenda do estado de Goiás, possibilitando seu provimento sem a prévia aprovação em concurso público pelos servidores administrativos desta Secretaria.			
372		Ministro Carlos Velloso	Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB	Assembleia Legislativa do estado de Goiás	Vários dispositivos da Constituição do estado de Goiás: - Art. 94, parágrafo 2º - Art. 117, parágrafo 2º - Art. 179, parágrafo único - Art. 92, inciso XIV - Art. 55 - Art. 28, parágrafo 4º - Art. 116, inciso III, parte final		- Art. 39, § 1º - Art. 135	Deferida	Decisão monocrática - prejudicada
254		Ministro Mauricio Correa	Procurador-Geral da República	Governador do estado de Goiás	Decreto nº 3.341, de 16 de janeiro de 1990, do Governador do estado de Goiás.		- Art. 9º, § 1º - Art. 22 - Art. 37, inciso VII	Sem liminar	Prejudicada
194	01/02/1990	Ministra Ellen Gracie	Procurador-Geral da República (CF 103, VI)	Tribunal de Justiça do estado de Goiás	Resolução nº 6, de 18 de outubro de 1989, do Tribunal de Justiça do estado de Goiás.		- Art. 37, XII - Art. 39, § 1º - Art. 95, II - Art. 96, II, "b"	Indeferida	Decisão monocrática - prejudicada
52	24/05/1989	Ministro Celio Borja	Associação Brasileira de Defesa do Cidadão - ABRADEC (CF 103, IX)	- Governador do estado de Goiás - Assembleia Legislativa do estado de Goiás	- Decreto-Lei nº 173, de 22 de abril de 1970 - Tabela IV, Nota única; - Decreto nº 107, de 29 de abril de 1971, tabela III, Nota única; - Lei nº 8.043, de 23 de dezembro de 1975, Tabela I, nº 1, Nota 1ª; - Decreto nº 2.335, de 24 de abril de 1984 - Tabela XVIII, nº 100, Nota 1ª e 101, Nota única.	Destinam parte do produto das custas Judiciais à subvenção a entidades de classe do estado.	- Art. 95, § único, II - Art. 102, I, alínea "a" c/c art. 103, OIX	Sem liminar	Decisão monocrática - não conhecido